



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 25/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 07 DE MAIO DE 2019.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 10/2019 ao Projeto de Lei nº 257/2018, Autógrafo nº 91/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

2 - Veto Total nº 11/2019 ao Projeto de Lei nº 162/2018, Autógrafo nº 93/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município. (Sobre proibição da utilização de fogos de artifício)

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 24/2019

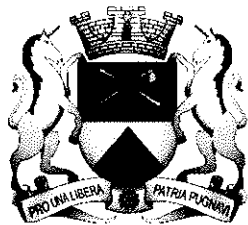
2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 104/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.
PREJUDICADO

4 - Projeto de Lei nº 124/2019, do Edil José Francisco Martinez, institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 08/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 109/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, delimita Perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

4 - Projeto de Lei nº 123/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 133/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

SO. 25/2019

6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 33/2019, do Edil Pérciles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

8 - Projeto de Lei nº 106/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

9 - Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

10 - Projeto de Lei nº 90/2019, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências.

11 - Projeto de Lei nº 152/2019, do Executivo, dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 03 DE MAIO DE 2019.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de abril de 2019.

VETO Nº 10 /2019
Processo nº 10.454/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 91/2019 e tendo ouvido a Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e os demais interessados, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 257/2018, que “dispõe sobre informação quanto à vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências”.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção total se justifica por razões de ordem constitucional que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

Conforme parecer jurídico exarado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) a norma que se pretende criar é de ordem técnica, ocorre que em virtude da Lei Municipal nº 11.231/2017 que delegou à Agência Reguladora ARES-PCJ a competência normativa sobre o tema, em virtude da “deslegalização” da matéria, não cabe mais ao Legislativo local apresentar leis de ordem técnica neste específico.

Por este motivo, resta justificado o Veto ora apresentado.

Há que se destacar ainda que a remissão da parte final da mensagem que se pretende veicular, ao “§ 22, do art. 19-B da Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006” resta equivocado uma vez que não existe tal dispositivo na mencionada Lei.

O correto seria a referência ao art. 18-B, § 22 da Lei Complementar 123/2006.

Desta feita, sancionar o presente texto seria fazer ingressar no ordenamento local uma norma equivocada.

Nos termos do art. 66, § 2º da Constituição da República, repetido pelo art. 46, § 3º da Lei Orgânica do Município, o Veto só pode abranger texto integral do artigo:

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

DIÁRIO M.L. SOROCABA 17/ABR/2019 11:41 187903 14

8



Prefeitura de SOROCABA

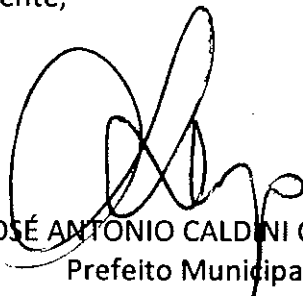
VETO Nº 10 /2019 – fls. 2.

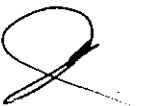
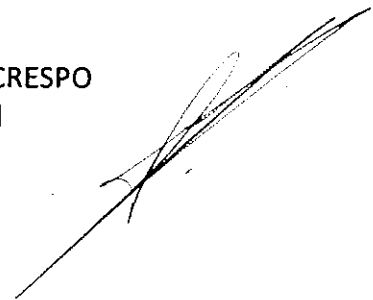
Em virtude desta disposição, outra solução não resta senão o Veto Total do presente.

Por todos estes motivos, a fim de evitar futura e inconveniente ação pela inconstitucionalidade da presente Lei, apresento o presente Veto jurídico.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformularão seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMERA MUN. SOROCABA 17-Abr-2019 11:41 187903 2/4

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 10 /2019 Aut. 91/2019 e PL 257/2018.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

51

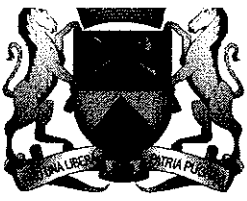
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O veto Total nº 10/2019 ao Projeto de Lei nº 257/2018, Autógrafo nº 91/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 10/2019
Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 10/2019 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 257/2018 (AUTÓGRAFO 91/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou Substitutivo ao projeto de lei, ambos de autoria do **Edil Hudson Pessini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei ilegal, por menção equivocada de dispositivo, e ausência de competência legislativa da Câmara Municipal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez que embora haja equívoco no dispositivo mencionado, a mensagem a ser transmitida pela Lei é clara, tanto assim o é, que o próprio Executivo compreendeu a intenção do legislador.

Ademais, há de ressaltar que não existe obrigatoriedade de remissão de normas, ainda mais com caráter vinculante, sendo que, basta a expressão clara da mera vontade legislativa para se inovar o ordenamento jurídico, conforme inteligência do art. 3º, II, da LC Nacional nº 95, de 1998, e do art. 93, § 1º, do RIC,

Por fim, rechaçamos a alegação de que houve "deslegalização" por parte da matéria, cabendo apenas à ARES-PCJ dispor sobre o tema, uma vez que inexiste delegação legislativa no caso em exame, isto porque cada ente federativo possui sua própria delimitação de competência, sendo que, havendo fundamento para tanto, é possível o município legislar sobre a matéria, principalmente se ela não contrariar o previsto no art. 30, da Constituição Federal, e demais disposições da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, ressalta-se que matéria vetada é de unho meramente informativo, sem imposição de qualquer medida concreta de alçada do Poder Executivo, fundada no direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 10/2019 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 29 de abril de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de abril de 2019.

VETO Nº 11 /2019
Processo nº 27.033/2009

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 93/2019 e tendo ouvido a Secretaria de Assuntos Jurídicos Patrimoniais e as demais Secretarias interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 162/2018, que “dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município”.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção total se justifica por razões de ordem constitucional que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

O art. 1º do Autógrafo apresentado estabelece que todos os estabelecimentos comerciais do Município, sem exceções, devem afixar cartazes informando sobre a poluição sonora causada por fogos de artifícios acima de determinado patamar.

Tal norma, por certo, vai além do necessário e ofende o princípio da proporcionalidade, da proibição do excesso, uma vez que impõe obrigação muito além do razoável para o atingimento do fim que almeja.

Resta claro que os cartazes podem ser úteis para a veiculação da informação, entretanto a norma deveria destinar-se aos estabelecimentos afetos à atividade que se pretende regular, atingindo-se assim o público correto a quem a mensagem é destinada.

O respeito à proporcionalidade na elaboração de leis é explicado pela doutrina¹:

“O Tribunal Constitucional explicitou, posteriormente, que ‘os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e necessários à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais’.

(...)

1 Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP)

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 17/ABR/2019 11:41:18 187904 1/4

8



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 11 /2019 – fls. 2.

Uma Lei será inconstitucional, por infringente ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, diz a Corte Constitucional alemã, 'se se puder constatar, inequivocamente, a existência de outras medidas menos lesivas'".

O STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre a proporcionalidade no controle da constitucionalidade:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.

(ADI 855/PR. Relator: Min. Octavio Gallioti. Publicação: 26/03/2009).

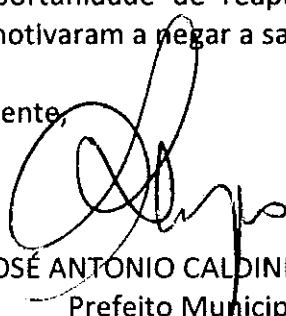
Destaca-se, ainda, a previsão na Constituição do Estado de São Paulo, art. 111, do princípio da Razoabilidade.

Assim, vislumbra-se clara ofensa à Carta da República e da Constituição Bandeirante, o que acarreta em um flagrante vício de inconstitucionalidade.

Por todos estes motivos, a fim de evitar futura e inconveniente ação pela inconstitucionalidade da presente Lei, apresento o presente veto jurídico.

Dáí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformularão seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 11 /2019 Aut. 93/2019 e PL 162/2018.

CÂMERA MUN. SOROCABA 17/06/2019 11:42 187904 24

7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O veto Total nº 11/2019 ao Projeto de Lei nº 162/2018, Autógrafo nº 93/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município. (Sobre proibição da utilização de fogos de artifício)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 11/2019

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 11/2019** ao Substitutivo nº 01 ao **Projeto de Lei nº 162/2018 (AUTÓGRAFO 93/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Substitutivo nº 01 ao projeto de lei, ambos de autoria do **Edil João Donizeti Silvestre**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por violar a proporcionalidade, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez que a **própria proporcionalidade não é expressa** como Princípio Constitucional explícito, embora seja um importante vetor interpretativo do Texto Maior.

Assim, vislumbra-se que o contexto de análise da proporcionalidade, depende do aspecto adotado, sendo que, **esta ideia legislativa passa por uma premissa de possível interpretação**, de que seria razoável que TODOS os estabelecimentos se sujeitassem ao cunho informativo desta norma, o que, **no mais das vezes, enfatizaria a publicidade, o interesse público e o meio ambiente**.

Desta forma, a doutrina que trata da proporcionalidade em âmbito constitucional, esclarece que ela precisa equalizar os interesses públicos em jogo, de modo que haja o **MENOR SACRIFÍCIO**, e máxima efetividade de todos eles:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, **o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros**, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

[MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, , versão eletrônica, pdf. 100].

Deste modo, resta clara a interpretação de que **a proposta vetada não extrapola a proporcionalidade, uma vez que parte da premissa de que o interesse público está sendo maximizado** ao se propor a norma em questão, respaldada por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

direitos constitucionais superiores aos considerados pelo Chefe do Executivo nas razões do Veto.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 11/2019** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 29 de abril de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO POLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 29/2019

Dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A Prefeitura de Sorocaba divulgará o cardápio mensal da merenda escolar nas unidades de ensino em que são fornecidas, através da fixação de informativo nos quadros de aviso ou locais de fácil visualização de cada unidade.

Art. 2º As modificações no cardápio original divulgado deverão ser informadas nos mesmos locais, mencionando-se os itens modificados, de forma a não se perder as informações originais, propiciando o pleno acompanhamento dos responsáveis legais dos alunos.

Art. 3º. Deverá ser disponibilizado neste informativo um contato (telefone e e-mail) para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o não cumprimento do cardápio programado e demais reclamações que julgarem pertinentes.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Caberá à Prefeitura dar publicidade ao serviço por meio de seus canais de comunicação e divulgação aos canais de imprensa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O acesso facilitado às informações referente ao cardápio oferecido para os alunos das escolas públicas municipais é de extrema importância.

Atualmente os cardápios formulados pelas nutricionistas, que devem ser seguidos pelas empresas prestadoras de serviços, são divulgados no Jornal do Município, meio de comunicação que notoriamente não é acessado pelos maiores interessados: **os responsáveis legais dos alunos.**

Partindo-se do pressuposto da existência de interesse do Poder Executivo em dar publicidade a esse importante serviço, mostra-se muito mais eficaz a simples fixação das referidas informações nos quadros das próprias unidades escolares, do que a publicação no Jornal do Município, que somente é disponibilizado na sua versão digital.

Espera-se que com essa simples atitude os responsáveis possam ajudar na fiscalização dos contratos da prestação de serviços de merenda escolar, denunciando aquilo que não estiver em conformidade com o programado.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 029/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém é ilegal face a forma de apresentação, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, frisa-se, porém, que:

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 11.312, de 2016, que trata da matéria constante na presente Proposição, in verbis:

LEI Nº 11.322, DE 16 DE MAIO DE 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

Projeto de Lei n.º 278/2015, de autoria do Vereador Francisco França da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a publicação do cardápio da merenda escolar pelo Município ~~por meio da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias~~ ou órgãos públicos que forneçam alimentos aos seus alunos e/ou assistidos. (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2115705-56.2016.8.26.0000 a expressão "por meio da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias")

Art. 2º A publicação de que trata o artigo anterior deverá ser divulgada, com no mínimo dois dias de antecedência do seu fornecimento, contendo o cardápio diário.

Art. 3º Quando ocorrerem mudanças no cardápio, o mesmo deverá ser divulgado no mesmo prazo do art. 2º.

Art. 4º O cardápio da merenda escolar deve ser divulgado da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino ou qualquer outro local ou órgão público que forneçam alimentos aos seus alunos e/ou assistidos, por meio de exposição no mural, para o fácil acesso de toda comunidade escolar, considera-se comunidade escolar alunos, professores, funcionários e familiares dos alunos;

II - no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

III - na página da Prefeitura no informativo mensal do município.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de maio de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.322, de 16 de maio de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de maio de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Frisa-se que a Lei Municipal nº 11.322, de 16 de maio de 2016, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar”.

Destaca-se que:

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a lei básica em vigência (Lei nº 11322, de 2016).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita;** ressalta-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 11322

Data : 16/05/2016

Classificações : Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

LEI Nº 11.322, DE 16 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

Projeto de Lei n.º 278/2015, de autoria do Vereador Francisco França da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a publicação do cardápio da merenda escolar pelo Município ~~por meio da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias~~ ou órgãos públicos que forneçam alimentos aos seus alunos e/ou assistidos. (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2115705-56.2016.8.26.0000 a expressão "por meio da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias")

Art. 2º A publicação de que trata o artigo anterior deverá ser divulgada, com no mínimo dois dias de antecedência do seu fornecimento, contendo o cardápio diário.

Art. 3º Quando ocorrerem mudanças no cardápio, o mesmo deverá ser divulgado no mesmo prazo do art. 2º.

Art. 4º O cardápio da merenda escolar deve ser divulgado da seguinte forma:

I - em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino ou qualquer outro local ou órgão público que forneçam alimentos aos seus alunos e/ou assistidos, por meio de exposição no mural, para o fácil acesso de toda comunidade escolar, considera-se comunidade escolar alunos, professores, funcionários e familiares dos alunos;

II - no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

III - na página da Prefeitura no informativo mensal do município.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de maio de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.322, de 16 de maio de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de maio de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.05.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2019

Acresce o parágrafo único no art. 1º da Lei 11.322, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Acresce-se o parágrafo único ao art. 1º da Lei 11.322, de 16 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras que julgarem pertinentes.”

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Prezador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/03/2019 09:51 186369 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa sanar vício de ilegalidade exarado pela r. Secretaria Jurídica, tendo em vista que a Lei 11.322 de 16 de Maio de 2016, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, já trata do tema.

Desta forma, o Substitutivo 1 tem por objetivo apenas incluir um dispositivo constante na lei original na lei em vigor dando-lhe ainda mais eficácia.

Devidamente justificado, solicito o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 01 de março de 2019.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 029/2019

Substitutivo 01

Esta Proposição é de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o acréscimo do parágrafo único no art. 1º da Lei 11.322, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição dispõe sobre a alteração da Lei nº 11322, de 2016, para que passe a constar que: Na publicação do cardápio da merenda escolar pelo Município deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras que julgarem pertinentes, destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão só observa-se que face a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se incluir a expressão (NR), ao final do Art. 1º deste PL, pois, identifica-se o artigo com as letras NR, quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

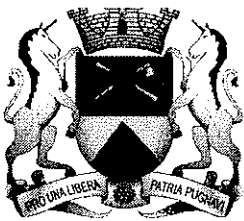
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

SUBSTITUTIVO Nº 01: 29/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Dispõe sobre o acréscimo do parágrafo único no artigo 1º da Lei 11.322, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental.

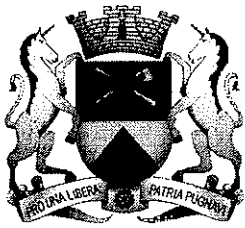
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de março de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - Membro
RELATOR

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

De acordo com o substitutivo nº 01 apresentado na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras ocorrências que entenderem necessárias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ AROLO DA SILVA
Membro

licença médica

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

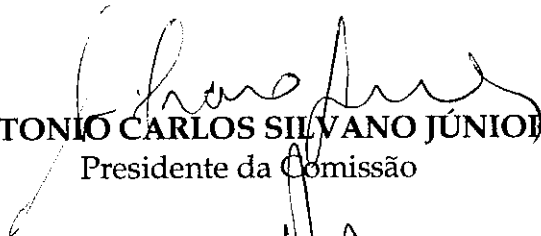
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

De acordo com o substitutivo nº 01 apresentado na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras ocorrências que entenderem necessárias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

De acordo com o substitutivo nº 01 apresentado na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras ocorrências que entenderem necessárias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

De acordo com o substitutivo nº 01 apresentado na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras ocorrências que entenderem necessárias.

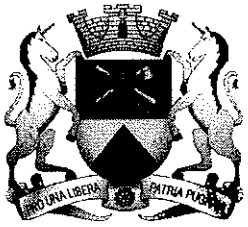
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 1 ao PL nº 29/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 26 de março de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI nº 29/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, a presente proposta, Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 29/2019, Acresce o parágrafo único no art. 1º da Lei 11.322, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

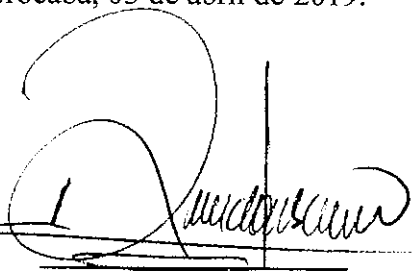
Procedendo a análise do presente projeto, verificamos que sua intenção é ampliar as informações presentes nos locais de divulgação do cardápio escolar, devendo constar, além dos dados já determinados pela Lei 11.322/2016, o contato oficial para que seja possível o encaminhamento de reclamações e informações pelos responsáveis dos alunos, tal proposta versa sobre o direito a informação e eventuais despesas geradas pela sua aprovação não acarretam em prejuízos para os cofres públicos, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

104
PROJETO DE LEI Nº 12019

Dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º São declaradas de interesse público a abelha e a flora melífera.

Art. 2º Fica estabelecido à proteção, o resgate e a remoção de abelhas e seus ninhos no âmbito municipal.

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei entende-se por:

I- meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, que em condições naturais ideias utilizam ocos nos troncos de arvore para instalar ninhos, mas em ambientes modificados pelo homem refugio nos mais diversos locais no ambiente urbano, Esses insetos são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-índigenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras.;

II- meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos técnicos e científicos específicos, em abrigos apropriados, mantém abelhas nativas, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos insumos produzidos por esses insetos;

III- meliponário: local destinado à criação de abelhas nativas composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/04/2019 15:25 1868890 1/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- colônia: família de abelhas nativas, formadas por uma rainha, operarias, xangões que vivem em um mesmo ninho;

V- colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos materiais similares ou novas tecnologias;

VI- meliponicultura: criação racional de meliponíneos.

Art. 4º. Os meliponíneos que estiverem em risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco a vida dos membros da colônia devem ser resgatados por meliponicultores do município, cadastrados no Município.

§1º- A existência das espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente (SEMA), que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos;

§2º- Os empreendimentos que lesem a natureza, podem sofrer levantamento para o resgate de colônias de meliponíneos conforme estejam alojados em cavidades de árvores, construções, muros, pedras e solo.

Art. 5º. Considera-se para efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os Locais Públicos ou particulares onde os meliponíneos estejam instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: árvore liberadas para retirada (corte), rede elétrica, mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada.

Art. 6º. Verificada a existência de ninho/colmeia em construção pública ou particular a ser demolida, em árvore a ser retirada de sua base, ou em poste de energia a ser retirado deverá ser solicitada a retirada de meliponíneo por técnico responsável;

Art. 7º. Verificada a existência de meliponíneo em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo.

§1º- O encaminhamento do ninho resgatado será em primeira hipótese para um meliponário, registrado e autorizado pelo órgão competente dentro de área do município, não sendo possível atender a hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade onde foi

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/04/2019 15:25 188880 2/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava desde que integro;

§2º- A fim de permitir a consecução da melhor alternativa para cada ninho, colmeia ou colônia resgatada, e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação dos produtos oriundos das situações previstas nesta Lei.

§3º- No caso de encerramento da atividade de meliponicultura, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta Lei deverão ser doadas a outro meliponário cadastrado no IBAMA, dentro do município de Sorocaba.

Art. 8º. É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Art. 9º. Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos as penalidades previstas na Lei Federal, Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação civil e penal pertinente.

Art. 10º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 11º. A partir do vigor da presente Lei, estará revogado os efeitos da Lei 9.810 de 16 de novembro de 2010, de autoria deste Vereador.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/Mar/2019 15:26 188330 3/8

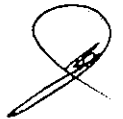


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR



CÂMARA MUN. SOROCABA 14/02/2019 15:26 188880 1/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Como bem salienta WARWICK ESTEVAM KERR, em Historia Agrícola no Brasil, "as abelhas foram importantes desde os primórdios da humanidade, sendo símbolo de defesa, riqueza e tema de escritos de Aristóteles ainda hoje continuam sendo produtoras de alimentos naturais riquíssimos essenciais à humanidade que, a cada dia, sofre de fome crescente".

As abelhas e outros polinizadores são extraordinariamente importantes para os pátios e jardins urbanos, uma vez que ajudam diversas plantas em floração a transportar o pólen necessário para produzir sementes, frutas e legumes que servem de alimento a seres humanos, pássaros e outros animais.

Outro ponto que devemos observar, é que das 141 espécies de plantas cultivadas no país para alimentação, produção animal, biodiesel e fibras, aproximadamente 60% dependem da polinização animal, aponta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). A preocupação com o declínio das populações de abelhas e outros insetos é crescente em todo o mundo, o que levou governos e organizações a investigar sistematicamente o problema e suas causas.

Pelos motivos acima elencados, se faz nítido a importância da preservação, cuidando do resgate, manejo das comeias e abelhas de nossa região. Este projeto bem para elucidar a importância das abelhas silvestres, e complementar a legislação atual de nosso município sobre o tema em tela.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 2019.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

Classificações : Meio Ambiente/Agricultura

EMENTA : Dispõe sobre medidas de proteção à abelha e à flora melífera e dá outras providências.

LEI Nº 9.810, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre medidas de proteção à abelha e à flora melífera e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 26/2010 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São declaradas de interesse público a abelha e a flora melífera.

Art. 2º A abelha, como inseto útil, e a flora melífera, serão objeto de proteção e de medidas preventivas que evitam a sua destruição.

Art. 3º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação civil e penal pertinente.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Secretária de Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 104/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer preservação, resgate, manejo das colmeias e abelhas de região, complementando a legislação municipal sobre o tema:

Art. 1º São declaradas de interesse público a abelha e a flora melífera.

Art. 2º Fica estabelecido à proteção, o resgate e a remoção de abelhas e seus ninhos no âmbito municipal.

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei entende-se por:

I- meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, que em condições naturais ideias utilizam ocos nos troncos de árvore para instalar ninhos, mas em ambientes modificados pelo homem refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano, Esses insetos são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-índigenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras.;

II- meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos técnicos e científicos específicos, em abrigos apropriados, mantém abelhas nativas, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos insumos produzidos por esses insetos;

III- meliponário: local destinado à criação de abelhas nativas composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV- colônia: família de abelhas nativas, formadas por uma rainha, operárias, xangões que vivem em um mesmo ninho;

V- colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos materiais similares ou novas tecnologias;

VI- meliponicultura: criação racional de meliponíneos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º. Os meliponíneos que estiverem em risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco a vida dos membros da colônia devem ser resgatados por meliponicultores do município, cadastrados no Município.

§1º- A existência das espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente (SEMA), que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos;

§2º- Os empreendimentos que lesem a natureza, podem sofrer levantamento para o resgate de colônias de meliponíneos conforme estejam alojados em cavidades de árvores, construções, muros, pedras e solo.

Art. 5º. Considera-se para efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os Locais Públicos ou particulares onde os meliponíneos estejam instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: árvore liberadas para retirada (corte), rede elétrica, mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada.

Art. 6º. Verificada a existência de ninho/colmeia em construção pública ou particular a ser demolida, em árvore a ser retirada de sua base, ou em poste de energia a ser retirado deverá ser solicitada a retirada de meliponíneo por técnico responsável;

Art. 7º. Verificada a existência de meliponíneo em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo.

§1º- O encaminhamento do ninho resgatado será em primeira hipótese para um meliponário, registrado e autorizado pelo órgão competente dentro de área do município, não sendo possível atender a hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade onde foi resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava desde que inteiro;

§2º- A fim de permitir a consecução da melhor alternativa para cada ninho, colmeia ou colônia resgatada, e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação dos produtos oriundos das situações previstas nesta Lei.

§3º- No caso de encerramento da atividade de meliponicultura, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta Lei deverão ser doadas a outro meliponário cadastrado no IBAMA, dentro do município de Sorocaba.

Art. 8º. É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Art. 9º. Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos as penalidades previstas na Lei Federal, Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação civil e penal pertinente.

Art. 10º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 11º. A partir do vigor da presente Lei, estará revogado os efeitos da Lei 9.810 de 16 de novembro de 2010, de autoria deste Vereador.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre os riscos de ameaça de extinção das abelhas, com graves implicações nas reproduções de espécies vegetais. Reportagem do El País Brasil, assim destaca:

Para muitas plantas, as abelhas são o equivalente ao sexo animal. Graças a seu corpo coberto de pelos, transportam facilmente o pólen das partes masculinas de uma flor para as partes femininas, sejam da mesma planta ou de outras, afastadas. É assim que acontece a reprodução de muitas espécies vegetais, como o morango, cujo fruto exige pelo menos 21 visitas de abelhas para ser grande e saboroso, segundo os cálculos das Nações Unidas. As abelhas não são os únicos insetos polinizadores, mas são vitais em culturas como alfafa, amêndoas, pepinos e morangos.

(...)

“Nosso objetivo é reunir os apicultores, os agricultores, a indústria, os cientistas, os especialistas em avaliação de riscos, os cidadãos e os políticos para estudar como melhorar a coleta de dados para avaliar de forma mais realista o estado de saúde das abelhas na Europa”, declarou ontem o veterinário Simon More, do University College de Dublin, na Irlanda.¹

O Mundo atual não mais admite práticas capitalistas que explorem a atividade mercantil, em descompasso com a preservação ambiental. Não à toa, a COP21, realizada em Paris (França), em 2015, estabeleceu uma série de máximas para que as Nações utilizem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a não agredir o meio ambiente, a fauna, e a flora, evitando de sobremaneira o aquecimento global.²

¹ ANSEDE, Manuel. EL PAÍS BRASIL. *O que está acontecendo com as abelhas?* Ciência. Publicado em 27 de jun. de 2017. Bruxelas, Bélgica. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/26/ciencia/1498485505_330805.html>. Acesso em 20 de mar. de 2019.

² ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Adoção do Acordo de Paris*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, verifica-se que a **questão da extinção das abelhas é matéria de índole mundial**, abrangente, visto que a degradação ambiental em grande escala provoca consequências incalculáveis, que violam os **princípios ambientais da ubiquidade** e da **solidariedade intergeracional**.

Por **Ubiquidade**, têm-se que é um Princípio do Direito Ambiental estabelecendo que um **determinado bem ambiental**, como abelhas e flora melífera, **jamais ficam delimitados a uma determinada circunscrição espacial**, de modo que, um dano eventualmente provocado na região de Sorocaba, pode gerar reflexos ambientais em outras cidades, estados, ou até países.

Por sua vez, o **Princípio da Solidariedade Intergeracional**, prevê que é **dever da sociedade**, como um todo, **preservar o meio ambiente** para que ele ainda se torne sustentável **para as futuras gerações**.³

Além disso, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, "e"**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a **Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal**; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

A proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira norma protetiva, tanto no aspecto ambiental, como consumerista, como de saúde pública, visto que as políticas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição Federal, prevê alguns **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente, como a visada por esta proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.**

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).

Superada a questão constitucional da proposição, ressalta-se que **as penalidades previstas na norma, estão atreladas à UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nada havendo de ilegal em tal vinculação**, amplamente utilizada em outras normas municipais, e plenamente aceitas pela jurisprudência como indexador para penalidades administrativas.

Por último, quanto à técnica legislativa, **faz-se ressalvas quanto ao arts. 10º, 11º, 12º e 13º, que devem ser numerados de forma cardinal, e não ordinal**, que vai apenas até o art. 9º, conforme previsão do art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, **faz-se ressalvas também o art. 13 da proposição (cláusula de vigência)**, uma vez que a entrada em vigor da norma (vigência), corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, **a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2020, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, mas sem produzir efeitos** (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A situação acima até pode ocorrer, e **ocorre, no caso de *vacatio legis***, isto é, o período em que uma lei devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para vigor e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98).

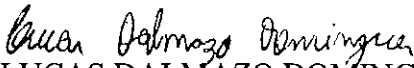
Portanto, é necessária a **correção** do dispositivo acima, **prevendo a entrada em vigor** (que coincide com o surgimento de eficácia), **em 1º de janeiro de 2020**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 104/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 104/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa estabelecer preservação, resgate, manejo das colmeias e abelhas de região, complementando a legislação municipal sobre o tema

Ademais, destaca-se ainda que, conforme dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de proteção ambiental, conforme o art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal, em consonância com a competência material comum do art. 23, VI, da Constituição Federal.

Faz-se apenas ressalvas, quanto à melhor técnica legislativa, que a **numeração dos arts. 10º, 11º, 12º, e 13º, se dê de forma cardinal, e não ordinal**, conforme exigência do art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cuja alteração poderá ser realizada pela Comissão de Redação.

Por fim, de acordo com a orientação da Secretaria Jurídica, a melhor técnica legislativa ensina que é melhor prever a entrada em vigor da norma, juntamente com sua eficácia (produção de efeitos), de modo que, por esta razão, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda (art. 42, do RIC):

Emenda nº 01

O art. 13, do PL 104/2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 Esta Lei entra em 1º de Janeiro de 2020".

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 25 de março de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

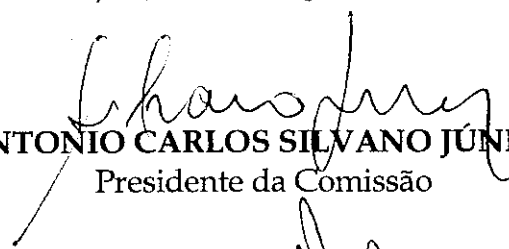
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 104/2019

Trata-se da Emenda nº 1 e do Projeto de Lei nº 104/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada é que das 141 espécies de plantas cultivadas no país para alimentação, produção animal, biodiesel e fibras, aproximadamente 60% dependem da polinização animal, aponta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). A preocupação com o declínio das populações de abelhas e outros insetos é crescente em todo o mundo, o que levou governos e organizações a investigar sistematicamente o problema e suas causas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 104/2019

Trata-se da Emenda nº 1 e do Projeto de Lei nº 104/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada é que das 141 espécies de plantas cultivadas no país para alimentação, produção animal, biodiesel e fibras, aproximadamente 60% dependem da polinização animal, aponta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). A preocupação com o declínio das populações de abelhas e outros insetos é crescente em todo o mundo, o que levou governos e organizações a investigar sistematicamente o problema e suas causas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

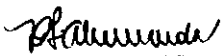
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 104/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 104/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 26 de março de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA N. 01 AO P. L. n° 104/2019.

Em análise a emenda de n. 01 De autoria de autoria da Comissão de Justiça ao projeto do Edil João Donizeti Silvestre que dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.

O texto substitutivo mantém a revogação das Leis n° 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, entretanto, propõe a alteração de dispositivos da Lei n° 3.804, de 4 de dezembro de 1991, com objetivo de manter a incorporação, porém, altera de 06 (seis) para 10 (dez) anos o período necessário para incorporação.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

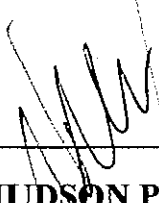
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

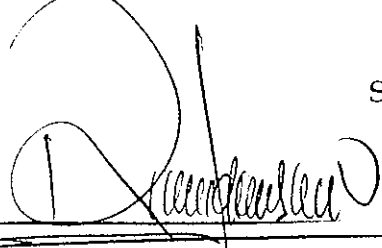
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a alteração proposta pretende corrigir e adequar o texto referente ao artigo que dispõe sobre a vigência da lei, a alteração não irá culminar em impacto financeiro além do que já fora apreciado por esta comissão, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 112/2019

Dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser instaladas na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros antes dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todas as válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizadas tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas que comercializarem esses equipamentos.

Art. 4º Em caso de instalação de válvula de retenção de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta custeará a aquisição da válvula, de maneira única e exclusiva, e o serviço de instalação deverá ser custeado pelo consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, já deverão ter a válvula de retenção de ar (eliminador de ar) instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19/MAI/2019 09:54 186787 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e esgoto de maneira clara e de fácil compreensão, emitida pela autarquia municipal (SAAE), nos 4 meses subsequentes à publicação da mesma.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Mar/2019 09:54 186787 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos consumidores de água e esgoto, distribuída pela autarquia municipal e o mesmo tem pago por ar como se água fosse.

Como é sabido, a água fornecida, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento e bombeada por ar, portanto, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações.

Contudo, o que não se pode aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Diversos estudos, um deles feito pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), garantem que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.

É de notório conhecimento também que, ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente.

Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro.

Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

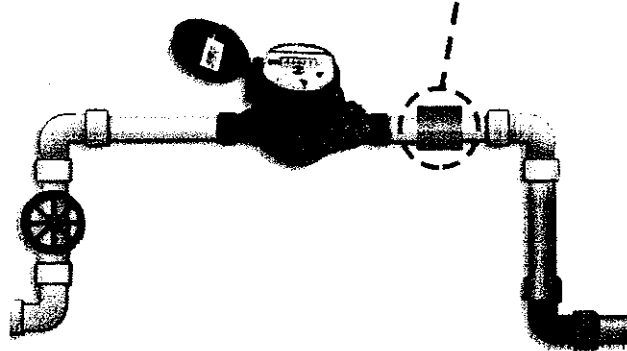
Há que se acrescentar ainda que, quando da realização de serviços operacionais ou de manutenção realizados pela autarquia municipal, não há como impedir a entrada de ar nas tubulações, e conseqüentemente faz com que sejam acelerados os hidrômetros lesando os consumidores.

Sem contar também que, há um duplo prejuízo embutido na própria conta mensal de consumo de água e esgoto, pois o consumidor paga pela água tratada que consome atrelada ao esgoto que despeja em valores iguais, e tem-se que nem tudo que o hidrômetro marca é consumo, ocorrendo então, um certo enriquecimento ilícito em favor da autarquia que está recebendo por um serviço não prestado.

Aliado a isto vários motivos que levam a instalação do aparelho eliminador de ar já foram amplamente divulgados, evidenciando-se pela sanção da Lei Estadual 12.520 de 2007 (*Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto*).

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo de maneira urgente.

Válvula antiar



S/S., 19 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 112/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer regras de fornecimento e instalação de eliminadores de ar, em hidrômetros, no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser instaladas na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros antes dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todas as válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizadas tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas que comercializarem esses equipamentos.

Art. 4º Em caso de instalação de válvula de retenção de ar (eliminador de ar) realizado pela **autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta custeará a aquisição da válvula, de maneira única e exclusiva, e o serviço de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

instalação deverá ser custeado pelo consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, já deverão ter a válvula de retenção de ar (eliminador de ar) instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e esgoto de maneira clara e de fácil compreensão, emitida pela autarquia municipal (SAAE), nos 4 meses subsequentes à publicação da mesma.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a proposta tem como objeto central FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO de válvulas e retenção de ar, a partir de norma de iniciativa parlamentar, que repercutirá de sobremaneira nos custos da autarquia municipal que presta o serviço de água e esgoto em Sorocaba (SAAE Sorocaba), conforme prevê a Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que criou a autarquia:

LEI Nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Dispõe sobre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º- O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

a – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos **sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto**, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

b- atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

d - lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos, taxas, contribuições de melhoria ou preços dos serviços de água e esgoto, e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

e - coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997) (Revogado pela Lei nº 11.000/2014) (Redação desta alínea reprimada pela Lei nº 11.092/2015 - repriminação válida até 1º de julho de 2016) (Alínea reprimada pela Lei nº 11.481, de 28 de dezembro de 2016)

f – examinar os planos de loteamentos desmembramentos e fracionamentos, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes ao sistema de escoamento de águas pluviais, e zelando pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997) (Revogado pela Lei nº 11.000/2014) (Redação desta alínea reprimada pela Lei nº 11.092/2015 - repriminação válida até 1º de julho de 2016) (Alínea reprimada pela Lei nº 11.481, de 28 de dezembro de 2016)

g - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos compatíveis com leis gerais especiais. (A alínea “e” passou a ser alínea “g” pela Lei nº 5.357/1997)

Deste modo, observa-se que **por se tratar de autarquia municipal, a competência legislativa para impor atribuições, por óbvio, é do poder que a criou**, isto é, sendo o SAAE uma autarquia municipal, vinculada por controle finalístico ao Poder Executivo¹, caberia apenas a ele, sobretudo, dispor sobre atribuições da entidade autárquica, que integra a Administração indireta do Município, criada por lei e com patrimônio próprio, e que realiza “*um serviço destacado da Administração Direta*”², nos termos da legislação de regência, sob risco de violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição Estadual).

Assim, observamos na proposição inúmeras previsões que impõem atribuições à autarquia municipal, sendo que, a **principal** delas (art. 4º do PL), seria o **fornecimento gratuito de válvulas de retenção de ar**.

¹ MARINELA, Fernanda Direito administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª. edição, pág. 718.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É neste aspecto que a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que não cabe ao parlamentar, por meio de lei, impor à autarquia prestadora de serviço público ônus através de norma, sem sequer indicar fonte de custeio ou despesa para fazer face ao investimento necessário.

Aliás, norma similar do então Vereador José Antonio Caldini Crespo, que previa instalação gratuita de hidrômetros no Município de Sorocaba, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.747, de 6 de março de 2014 do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

(...)

Dispõe a Lei guereada:

(...)

Art. 1º - O §2º do art. 6º da Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I - os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II - o hidrômetro será instalado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido;

III - o abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel;

IV - o hidrômetro é propriedade do SAAE, ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado;

V - é de competência exclusiva do SAAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados pela Autarquia, o acesso ao hidrômetro para sua manutenção, substituição ou aferição;

VI - o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

No mais, a Lei em questão cria despesas sem indicar fonte específica de receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no art. 25, da Constituição Paulista.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 2120124-90.2014.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 08 de out. de 2014].

Deste modo, de uma só vez esta proposição esbarra em empecilhos de índole formal (matéria tipicamente administrativa, através de autarquia municipal vinculada ao Poder Executivo finalisticamente), e índole material, ausência de indicação de fonte específica de receita para fazer face às determinações gratuitas mencionadas no art. 4º do PL, que afrontam o art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ademais, em outros casos similares a Corte Paulista também reconheceu a inconstitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar que impôs obrigações sem contrapartida, inclusive às autarquias municipais prestadoras de serviços públicos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei -- Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 11.345, de 15 de agosto de 2007, vetada pelo Executivo e promulgada pelo Presidente da Câmara, a qual previu a obrigatoriedade do DAERP-Departamento de Águas e Esgoto de Ribeirão Preto, de instalar equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, nos imóveis de Ribeirão Preto, ao ser feita a substituição destes em cumprimento a programação já prevista - Ofensa aos artigos 5º; 37; 47, II e XIV; e 144, da Constituição Paulista - Procedência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 155 413.0/1. Rel. Des. Marcos César. Julgado em 23 de abr. de 2008].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ESGOTO - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE A FERIR DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 166.920-0/0-00. Rel. Des. Artur Marques. Julgado em 14 de jan. de 2009].

Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei Municipal nº 10.245/14.11.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que "Estabelece procedimento para a substituição de medidores de água (hidrômetros), no Município de São José do Rio Preto" - se as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo, reserva-se exclusivamente ao seu Chefe inclusive a iniciativa de propor lei que disponha**, como aquela de que ora se trata, **sobre como será feita, no Município, a substituição de medidores de água (hidrômetros)** - se necessária autorização dos proprietários dos imóveis para ser empreendida a substituição dos hidrômetros nesses instalados, presume-se a necessidade de ser aquela pedida, via notificação, como alvitrou o promovente, ou outro meio congênera, o que gerará custos cuja cobertura a norma nem de leve previu como se fará - violação aos artigos 5º e 25 da Constituição Estadual - ação procedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 173.216-0/4-00. Rel. Des. Palma Bisson. Julgado em 05 de ago. de 2009].

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

72

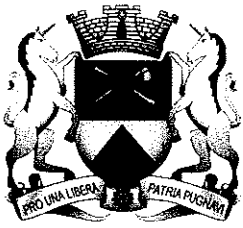
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 112/2019

Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º Os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) deverão ser instalados na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros depois dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

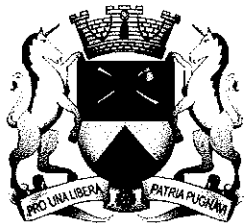
Art. 2º Todos os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações dos bloqueadores de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizados tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas habilitadas que comercializarem esses equipamentos.

Parágrafo único. Em caso de instalação do bloqueador de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta poderá cobrar o custo do produto e o serviço de instalação do consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/04/2019 09:49 187050 1A



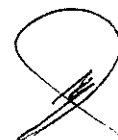
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 26-Mar/2019 09:49 187050 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar também conhecido como bloqueador de alívio em cavaletes de água em todo o Município.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos consumidores de água e esgoto, distribuída pela autarquia municipal e o mesmo tem pago por ar como se água fosse.

Como é sabido, a água fornecida, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento e bombeada por ar, portanto, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações.

Contudo, o que não se pode aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Diversos estudos, um deles feito pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), garantem que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.

É de notório conhecimento também que, ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente.

Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro.

Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

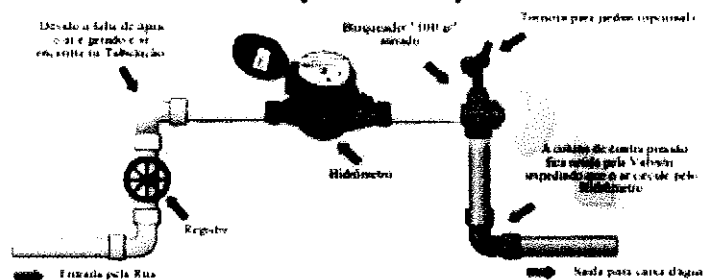
ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se acrescentar ainda que, quando da realização de serviços operacionais ou de manutenção realizados pela autarquia municipal, não há como impedir a entrada de ar nas tubulações, e conseqüentemente faz com que sejam acelerados os hidrômetros lesando os consumidores.

Sem contar também que, há um duplo prejuízo embutido na própria conta mensal de consumo de água e esgoto, pois o consumidor paga pela água tratada que consome atrelada ao esgoto que despeja em valores iguais, e tem-se que nem tudo que o hidrômetro marca é consumo, ocorrendo então, um certo enriquecimento ilícito em favor da autarquia que está recebendo por um serviço não prestado.

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo de maneira urgente.

BLOQUEADOR DE AR (100 AR)



S/S., 26 de Março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Carta n.º 67 /DIVOL

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2003

Ilmo.Sr.
Cristiano Corrêa
Impacto Tavares Comercial Ltda
Endereço: Rua João Crudo, 289 - Sala 5 e 6
CEP: 06090-000 - Centro - Osasco - SP

Prezado Senhor,

Vossa Senhoria fica por meio desta, ciente da proibição de utilizar a expressão "Certificado" ou "Aprovado", uma vez que o objetivo do seu processo foi apenas realizar ensaios e apresentar os resultados, sem qualquer avaliação de desempenho ou julgamento profissional, a análise foi realizada segundo metodologias desenvolvidas em comum acordo, pois não existem normas técnicas específicas para o referido produto

Foram elaborados, pelo Inmetro/Dimel/Divol, os documentos "Relatório de Ensaio n.º 016/03, 017/03 e 018/03", referente as peças verificadas, e por conseguinte, só poderão ser divulgadas com todo o teor e informações neles contidos, para que não haja uso indevido e desautorizado, do nome e da marca do Inmetro, de propriedade desta autarquia, registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Esta marca, atualmente, também significa a marca de certificação de sistemas, serviços e produtos, e para o consumidor final, é sinônimo de qualidade.

A marca do Inmetro está protegida pela Lei de Propriedade Industrial, fato este que garante a sua disponibilização a terceiros somente com a autorização da autarquia. Dispõe a referida lei que, quando esta autorização não for conhecida, podemos caracterizar a ação de reproduzi-la como crime de registro de marca

Por todo o exposto, e para não configurar o induzimento do consumidor a erro, e o pior, para não se caracterizar má fé, solicitamos que não produza material publicitário, de informação enganosa de que o produto é "Certificado" ou "Aprovado" pelo Inmetro. Caso tal venha ocorrer, serão tomadas as medidas judiciais cabíveis para coibir o uso indevido do nome do Inmetro.

Assim, para evitarmos males maiores, contamos com a sua especial colaboração, para que não haja futuros problemas. O objetivo é o de continuarmos parceiros nesta constante busca pela verdade, pela qualidade e, principalmente, pela satisfação e proteção do consumidor.

Atenciosamente,

Raimundo Alves de Rezende
Gerente da Divisão de Instrumentos de Medição de Volume



Divisão de Metrologia Legal
Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOL
Endereço: Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Niterói - Duque de Caxias RJ CEP: 13256-020
Telefones: (21) 2479-9470 Fax: (21) 2479-9470



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Relatório de Ensaio

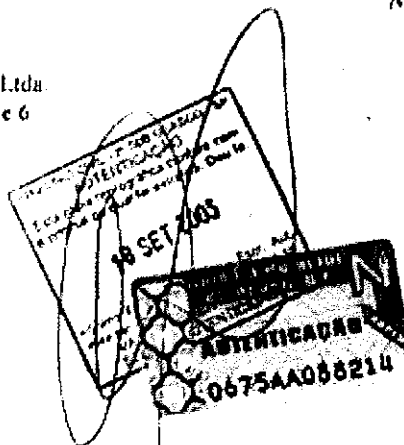
Divol 017/2003
Número do Relatório

Solicitante do Serviço

Interessado: Impacto Tavares Comercial Ltda.
Endereço: Rua João Crudo, 289 - Sala 5 e 6
CEP: 06090-000 - Centro - Osasco - SP
Protocolo Inmetro: 52600 004098/2003

Identificação do Equipamento

Natureza do material: Bloqueador de Ar
Marca: Impacto
Modelo: 1" Bronze Cotovelo
Diâmetro nominal: 25mm
Número de fabricação: não consta
Número do lacre: não consta
Material de Fabricação: Em bronze



Objetivo do ensaio

Verificar se o equipamento interfere na medição do hidrômetro.

Local de ensaio

Bancada volumétrica de teste de hidrômetro da Energyros Saneamento Ltda - SP

Legislação pertinente

Os ensaios foram baseados nos itens do regulamento técnico metrológico a que se refere a Portaria INMETRO n.º 246/2000, abaixo relacionados:

- Determinação da curva de erros (As diferenças nas leituras deverão ser analisadas pelo técnico).
- Ensaio de estanqueidade (O instrumento deverá suportar pressurização até 2,0 MPa durante 1 minuto).
- Ensaio de perda de carga (O instrumento, no caso o conjunto, não poderá ultrapassar a 0,100 MPa na vazão máxima especificada para o hidrômetro em teste e 0,025 MPa na vazão nominal).

Divisão Responsável pelo Ensaio:

Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOL, da Diretoria de Metrologia Legal.

15/09/2003

Data da Emissão do Relatório

Raimundo Alves de Rezende
Raimundo Alves de Rezende
Gerente da DIVOL

Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Inmetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outras, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



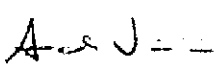
Diretoria de Metrologia Legal
Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOL
Endereço: Av. Hans Reichenow dos Guimarães, 70 - Aricá - Parque Casa Verde - CEP: 11190-000
Telefones: (11) 3479-9411 / Fax: (11) 3479-9416

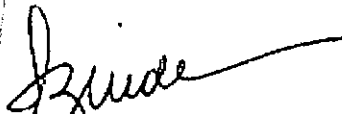
RELATÓRIO DE ENSAIO

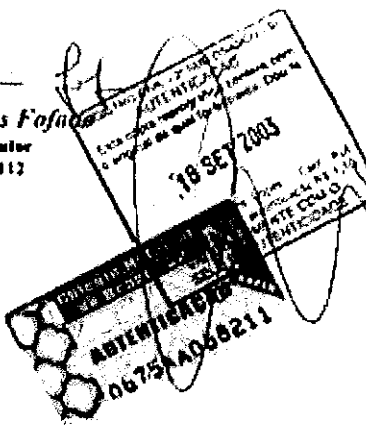
Divol 017/2003
Número do Relatório

Conclusão:

Conforme os dados obtidos nas verificações realizadas, concluímos que o bloqueador de ar apresenta desempenho considerado satisfatório nos ensaios de estanqueidade, perda de carga e verificação de interferência nas leituras do hidrômetro utilizado.


André Vinicius Fosca
Técnico executor
Mat. 13472112


Raimundo Alves de Rezende
Gerente da DIVOL.



Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Inmetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.





Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Relatório de Ensaio

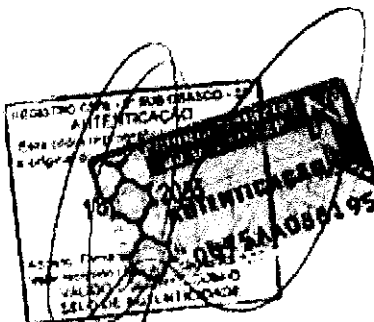
Divol 018/2003
Número do Relatório

Solicitante do Serviço

Interessado: Impacto Tavares Comercial Ltda.
Endereço: Rua João Crudo, 289 - Sala 5 e 6
CEP: 06090-000 - Centro - Osasco - SP
Protocolo Inmetro: 52600 004098/2003

Identificação do Equipamento

Natureza do material: Bloqueador de Ar
Marca: Impacto
Modelo: 1 1/2" Bronze
Diâmetro nominal: 30 mm
Número de fabricação: não consta
Número do Lacre: não consta
Material de Fabricação: Em bronze



Objetivo do ensaio

Verificar se o equipamento interfere na medição do hidrômetro.

Local de ensaio

Bacenda volumétrica de teste de hidrômetro da Energystos Saneamento Ltda - SP.

Legislação pertinente

Os ensaios foram baseados nos itens do regulamento técnico metroológico a que se refere a Portaria INMETRO n.º 246/2000, abaixo relacionados:

- Determinação da curva de erros (As diferenças nas leituras deverão ser analisadas pelo técnico).
- Ensaio de estanqueidade (O instrumento deverá suportar pressurização até 2,0 MPa durante 1 minuto).
- Ensaio de perda de carga (O instrumento, no caso o conjunto, não poderá ultrapassar a 0,100 MPa na vazão máxima especificada para o hidrômetro em teste e 0,025 MPa na vazão nominal).

Divisão Responsável pelo Ensaio:

Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOL, da Diretoria de Metrologia Legal.

15/09/2003

Data da Emissão do Relatório


Raimundo Alves de Rezende
Chefe da DIVOL

Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Inmetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



Departamento de Metrologia Legal
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Endereço: Av. Nelson Siqueira dos Santos, 16 - Jardim - Parque de Caspary - CEP: 31190-019
Telefone: (51) 3678-9433 / Fax: (51) 3678-9429

(Pag. 1/1)

RELATÓRIO DE ENSAIO

Divol 018/2003
Número do Relatório

Verificação da curva de erros do hidrômetro sem o bloqueador:

Hidrômetro utilizado:

Hidrômetro n.º 1: Marca Energyrus, modelo Multigyru KE, multijato, classe "B", magnético, DN 25, n.º A03M003528.

Processo de medição

Levantado curva de erros em Q_{max} , Q_n , $0,25Q_{min}$, Q_t , Q_{min} , sendo repetido 3 vezes cada ponto. Os dados da tabela referem-se as médias das 3 medições.

Hidrômetro n.º	Vazão 3000 l/h Erro (%)	Vazão 1500 l/h Erro (%)	Vazão 750 l/h Erro (%)	Vazão 120 l/h Erro (%)	Vazão 30 l/h Erro (%)
1	-0,12	-0,35	-0,77	0,67	-2,50

Verificação da curva de erros do hidrômetro + bloqueador:

Disposição do hidrômetro e do eliminador: Hidrômetro ⇒ Bloqueador

Hidrômetro n.º	Vazão 3000 l/h Erro (%)	Vazão 1500 l/h Erro (%)	Vazão 750 l/h Erro (%)	Vazão 120 l/h Erro (%)	Vazão 30 l/h Erro (%)
1	0,33	0,20	-0,72	0,33	-1,00

Os ensaios foram realizados com o hidrômetro em condições normais de utilização em bancada (com fluxo de água constante), apresentando os erros dentro dos limites tolerados.

Verificação da estanqueidade

O equipamento ao ser submetido a uma pressurização de 2,0 MPa durante um período de 1 (um) minuto não apresentou vazamento.

Verificação da perda de carga do Hidrômetro e do conjunto Hidrômetro+Bloqueador

Hidrômetro		Hidrômetro + Bloqueador		Máximo tolerado para o conjunto
Vazão	Perda de Carga	Vazão	Perda de Carga	
3000 l/h	0,061 Mpa	3000 l/h	0,077 MPa	0,100 Mpa
1500 l/h	0,016 Mpa	1500 l/h	0,021 MPa	0,025 Mpa



Não é permitido para a foto, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Ismetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



Instituto Brasileiro de Metrologia Legal
Instituto de Instrumentação de Hidráulica de Sistema - IPIH
Endereço: Av. Paulo Bonfatti dos Santos, 59 - Curitiba - Praça de Curitiba/PR - CEP: 81250-620
Telefones: (41) 3675-9476 Fax: (41) 3675-9670

(Pag. 2/1)

RELATÓRIO DE ENSAIO

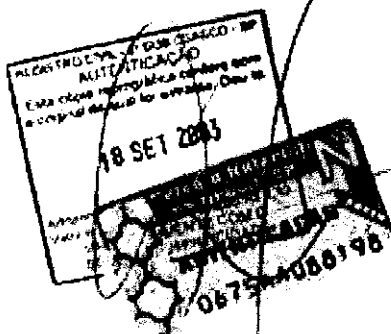
Divol 018/2003
Número do Relatório

Conclusão:

Conforme os dados obtidos nas verificações realizadas, concluímos que o bloqueador de ar apresenta desempenho considerado satisfatório nos ensaios de estanqueidade, perda de carga e verificação de interferência nas leituras do hidrômetro utilizado.

André Vinicius Fofano
André Vinicius Fofano
Técnico executor
Mat. 13472113

Raimundo Alves de Rezende
Raimundo Alves de Rezende
Gerente da DIVOL



Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Instrumento.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 112/2019

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 112/2019, que *dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutiva visa assegurar o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar junto aos hidrômetros da rede de água e esgoto no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º Os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) deverão ser instalados na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros depois dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todos os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações dos bloqueadores de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizados tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas habilitadas que comercializarem esses equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Em caso de instalação do bloqueador de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta poderá cobrar o custo do produto e o serviço de instalação do consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a proposta tem como **objetivo assegurar aos consumidores**, enquanto usuários do serviço público de água, a **faculdade de aquisição e instalação de aparelho bloqueador de ar**, para inibir incorreções no preço público (tarifa) a ser pago:

Deste modo, diferentemente da proposição original, **não se verifica ingerência** parlamentar nas atribuições do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba), criado pela Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, uma vez que **este Substitutivo não impõe à autarquia a realização de serviço**, ingerindo em suas decisões estratégicas, mas sim, **possibilita ao consumidor usuário de serviço público**, que se sentir lesado, a **possibilidade de instalar** equipamento para impedir cobranças abusivas de um serviço que não foi prestado (ar, ao invés de água).

Embora o SAAE seja uma autarquia municipal, que recebeu por delegação legislativa as atribuições de realização do serviço público de água e esgoto, é importante notarmos que na Lei Nacional nº 8.987, de fevereiro de 1995, temos alguns direitos reconhecidos aos usuários de serviços públicos, podendo ser aplicados analogicamente ao caso em exame:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são **direitos e obrigações dos usuários**:

I - receber **serviço adequado**;

II - receber do **poder concedente** e da concessionária **informações** para a **defesa de interesses individuais** ou coletivos;

Adiante, nota-se que o objetivo da norma também é a coibição de cobranças abusivas nas tarifas de água, que possuem natureza jurídica de preço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Especificamente sobre preços públicos, sublinhamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta sobre Preço Público ou Tarifa:

Preços públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários; a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço. (g.n.)¹

Soma-se a retro exposição, que a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado pelo Poder Executivo, conforme se verifica infra:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.
Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Há de se ressaltar por fim que, encontrando bases na Constituição do Estado de São Paulo, na legislação municipal, a classificação das tarifas é regulamentada por Ato Normativo do Diretor Geral do SAAE, com expressa autorização do Chefe do Executivo (art. 4º, Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005):

DECRETO Nº 14.644, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 15ª Ed., 2006. 162 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º As tarifas são classificadas, para efeito da fixação de seus valores, em 06 (seis) categorias, regulamentadas **por Ato Normativo do Diretor Geral, com autorização expressa do Prefeito Municipal**: (Redação dada pelo Decreto nº 20414/2013)

A - RESIDENCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins domésticos.

B - COMERCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos e ou lazer, em estabelecimentos comerciais e congêneres.

C - INDUSTRIAL - quando a água fornecida é utilizada em indústrias, ou enquanto matéria prima como parte inerente à própria natureza da atividade.

D - PÚBLICA - quando a água fornecida é utilizada em estabelecimentos públicos.

E - ASSOCIAÇÕES - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos em estabelecimentos associativos: beneficente, filantrópicos ou congêneres sem fins lucrativos;

F - GRANDE CONSUMIDOR - quando a água fornecida é utilizada em imóveis cadastrados no SAAE, pela sua destinação, nas categorias Comercial ou Industrial, que possuir consumo mensal mínimo de 1.000 m³, em uma única economia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 20414/2013)

Parágrafo Único. Somente será autorizado o pedido de ligação de água para uma categoria de consumo.

Logo, observamos que **não há ingerência parlamentar na gestão da política tarifária, uma vez que não interfere nos valores fixos previstos como remuneração pelo serviço prestado, mas sim, oferece alternativas para evitar cobranças indevidas (ar, ao invés de água)**, resguardando os direitos do consumidor do serviço.

Ademais, observamos que no **Decreto nº 14.644, de 2005**, que regulamenta o serviço público de água no Município, **inexiste qualquer vedação legal para que o usuário instale bloqueadores de ar**, havendo vedação apenas para instalação, reparação, substituição ou remoção de hidrômetros (art. 22), ou intervenções no ramal coletor, conforme art. 30:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 22 - Somente servidores autorizados ou prepostos da Autarquia poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

§ 1º - O usuário será responsável pelas despesas das avarias decorrentes de intervenções indevidas, quebras ou violações, bem como das provenientes de falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficam sujeitos em tais casos.

§ 2º - Em caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá adquirir novo medidor junto ao SAAE - SOROCABA, suportando os custos do aparelho e sua respectiva instalação.

Art. 30 - É vedado ao usuário ou aos seus agentes, intervir no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de despejo.

Parágrafo Único. Os danos causados nos ramais pela intervenção indevida a que se refere este Art., serão reparados pelo SAAE - SOROCABA, às expensas do usuário, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

No entanto, cabe destacar que **ainda que houvesse vedação à instalação de bloqueadores de ar, no Decreto Municipal 14.644, de 2005, isto não impediria que uma lei municipal, oriunda do parlamento após o regular processo legislativo, pudesse revogar tal previsão**, isto porque, o Decreto Municipal nº 14.644, de 2005, tem função de regulamentar a lei.

Diz a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Ora, se a função do Decreto nº 14.644, de 2005, é a de Decreto Regulamentador, e tendo em vista que **inexiste legislação municipal que proíba instalação de bloqueadores de ar, e nem em seu próprio conteúdo assim menciona**, pela própria hierarquia de legalidade, **este PL, caso aprovado, prevalecerá sobre o Decreto Municipal nº 14.644, de 2005.**

Ademais, ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja diploma aplicável às relações privadas de consumo, e, paire na doutrina dúvidas sobre sua aplicação em relações de prestação de serviço público, é sempre de bom tom observar os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º da norma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Assim, é inegável que **limitar o consumidor ao direito de instalação de bloquedor de ar**, por sua conta própria, sujeitando-o a eventualmente suportar valores maiores do que os devidos, **constitui num claro exemplo de prática abusiva no fornecimento do serviço (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor); inibe a prevenção à danos patrimoniais que o cidadão deseja evitar (art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor)**, e, por fim, **materializa uma medida ineficaz de prestação de serviço público, que limita à tutela de direitos do usuário (art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor)**.

Ante o exposto, observada a inexistência de imposição de atribuições ao SAAE Sorocaba; a inexistência de ingerência direta no preço público (tarifa) de água; e, pela proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor aplicável ao usuário de serviços públicos, **NADA A OPOR sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 112/2019

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que “*Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Substitutivo.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **assegurar o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar junto aos hidrômetros** da rede de água e esgoto no Município de Sorocaba, o que é **juridicamente possível**, uma vez que **não se observa imposição de atribuições ao SAAE Sorocaba**; bem como **não se verifica ingerência direta no preço público (tarifa) de água**; e, pela **proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor** aplicável ao usuário de serviços públicos

Ademais, destaca-se a existência da **Lei Nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017**, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, que respalda as intenções da proposição.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 1º de abril de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLDIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Substitutivo nº 01 ao

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município. Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.

Verificamos ainda a existência da Lei Estadual 12.520 de 2007 (Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

Substitutivo n.º 01 ar

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município. Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.

Verificamos ainda a existência da Lei Estadual 12.520 de 2007 (Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Substitutivo nº 01 ao
SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município. Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.

Verificamos ainda a existência da Lei Estadual 12.520 de 2007 (Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto).

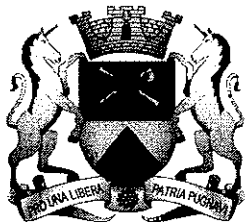
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 112/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI n° 112/2019

De autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro o projeto dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

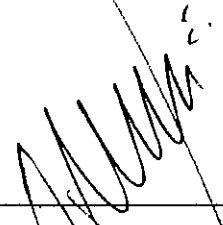
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

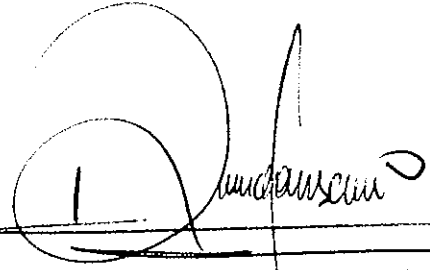
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo central possibilitar que o munícipe instale a sua custa, dispositivo de eliminação de ar no equipamento de entrada de água. Tal procedimento é apenas autoriza a instalação, não irá repercutir em despesas e/ou impacto financeiro ao poder público, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 124/2019

Institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o mês de Junho destinado a campanha pela luta dos direitos da pessoa seqüelada em queimadura.

Art. 2º A presente Lei possui os seguintes objetivos:

I - Promover a conscientização dos aspectos preventivos das queimaduras e divulgar os primeiros socorros;

II - Encorajar a educação em todas as categorias profissionais envolvidas no tratamento e prevenção das queimaduras;

III - Promover a realização de congressos, exposições, feiras, e amostras para aprimoramento e conhecimento do tratamento de queimaduras;

IV - Solidarizar com as vítimas de acidentes envolvendo queimaduras, a ocasião é uma oportunidade para enfatizar a prevenção;

V - Prevenir acidentes, apoiar e reabilitar pessoas sobreviventes às queimaduras;

VI - Educar profissionais de diversas áreas de atuação, capacitando-os para o devido tratamento de pacientes queimados;

VII - Alertar a sociedade civil através de campanhas educativas e desenvolver continuamente pesquisas em prol da melhoria e aprimoramento do tratamento de seqüelas;

VIII - Buscar a garantia dos direitos dispostos na Lei Nº 13.146, de 06 de junho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, a todos os seqüelados em queimadura.

Art. 3º O Junho Laranja será comemorado anualmente no dia 06 de junho de todo ano e terá como s

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de março de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/Mar/2019 12:46:18 124



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Recentemente foi sancionada a Lei Nº 13.146, de 06 de junho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou mais coerente, Lei Brasileira de Inclusão, a nova legislação, que tem como princípios a inclusão social e a cidadania traz avanços importantes como a garantia de melhor acesso à saúde e à educação, e prevê punições para condutas discriminatórias. Dados do Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 45,6 milhões de pessoas afirmaram ter algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população Brasileira.

No entanto, ainda existem avanços consideráveis a se alcançar. Sabe-se que todos os anos, pelo menos um milhão de pessoas são vítimas de queimaduras no Brasil, sendo que dois terços deste total envolvem crianças, os dados parecem expressivos mas se revelam ainda maiores, se considerarmos as seqüelas vitalícias deixadas por estes traumas, tanto no âmbito estético quanto funcional, dificultando a aprendizagem e a inserção laboral e, comumente levando à exclusão social.

A Lei que institui o dia 06 de junho como Dia Nacional de Luta Contra as Queimaduras, que data de 2009 levou 10 anos tramitando, um longo e cansativo período. O objetivo da presente matéria é levar conscientização e informação à sociedade de maneira a se tratar o tema com conhecimento devido, bem como trazer a luz, a discussão para inclusão do seqüelado em queimadura, na Lei Brasileira de Inclusão.

S/S.. 27 de março de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 124 /2019

Institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o mês de Junho destinado a campanha pela luta dos direitos da pessoa seqüelada por queimadura.

Art. 2º A presente Lei possui os seguintes objetivos:

I - Promover a conscientização dos aspectos preventivos das queimaduras e divulgar os primeiros socorros;

II - Encorajar a educação em todas as categorias profissionais envolvidas no tratamento e prevenção das queimaduras;

III - Promover a realização de congressos, exposições, feiras, e amostras para aprimoramento e conhecimento do tratamento de queimaduras;

IV - Solidarizar com as vítimas de acidentes envolvendo queimaduras, a ocasião é uma oportunidade para enfatizar a prevenção;

V - Prevenir acidentes, apoiar e reabilitar pessoas sobreviventes às queimaduras;

VI - Educar profissionais de diversas áreas de atuação, capacitando-os para o devido tratamento de pacientes queimados;

VII - Alertar a sociedade civil através de campanhas educativas e desenvolver continuamente pesquisas em prol da melhoria e aprimoramento do tratamento de seqüelas;

VIII - Buscar a garantia dos direitos dispostos na Lei Nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, a todos os seqüelados por queimadura.

Art. 3º O Junho Laranja será comemorado anualmente e tem como símbolo da campanha aludida no caput deste artigo será "um laço" na cor laranja.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de abril de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 01/Ab/2019 12:24 187332 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

JUSTIFICATIVA

Recentemente foi sancionada a Lei Nº 13.146, de 06 de junho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou mais coerente, Lei Brasileira de Inclusão, a nova legislação, que tem como princípios a inclusão social e a cidadania traz avanços importantes como a garantia de melhor acesso à saúde e à educação, e prevê punições para condutas discriminatórias. Dados do Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 45,6 milhões de pessoas afirmaram ter algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população Brasileira.

No entanto, ainda existem avanços consideráveis a se alcançar. Sabe-se que todos os anos, pelo menos um milhão de pessoas são vítimas de queimaduras no Brasil, sendo que dois terços deste total envolvem crianças, os dados parecem expressivos mas se revelam ainda maiores, se considerarmos as seqüelas vitalícias deixadas por estes traumas, tanto no âmbito estético quanto funcional, dificultando a aprendizagem e a inserção laboral e, comumente levando à exclusão social.

A Lei que institui o dia 06 de junho como Dia Nacional de Luta Contra as Queimaduras, que data de 2009 levou 10 anos tramitando, um longo e cansativo período. O objetivo da presente matéria é levar conscientização e informação à sociedade de maneira a se tratar o tema com conhecimento devido, bem como trazer a luz, a discussão para inclusão do seqüelado por queimadura, na Lei Brasileira de Inclusão.

S/S.. 01 de abril de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

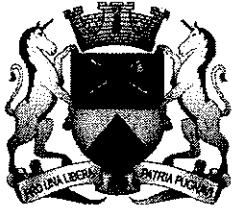
PL 124/2019
SUBSTITUTIVO

Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *“Institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de ‘JUNHO LARANJA’ e dá outras providências”*.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão de data no calendário oficial do Município é matéria de iniciativa legislativa concorrente, conforme tem decidido reiteradamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar,** que determina a **inclusão** do “DIA DO PASTOR EVANGÉLICO” **no calendário oficial do Município** de Lorena. **Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

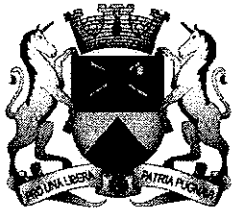
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

***Executivo.** Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. **Improcedência.**" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2180438- 94.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Geraldo Wohlers, julgamento realizado em 8 de agosto de 2018) (grifamos)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no **calendário oficial** a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. **Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo.** Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. **Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.**" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017) (grifamos)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, **de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município** de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". **Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. **Ação julgada improcedente.**" (TJSP, Órgão Especial, ADI*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2158135-23.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Tristão Ribeiro, julgamento realizado em 28 de junho de 2017) (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 12.684, de 07 de março de 2017, que institui o mês de julho o combate ao uso de linhas cortantes e com cerol no Calendário Oficial do Município de São José do Rio Preto - Ausência de afronta à separação dos Poderes - Inexistência de reserva de iniciativa da matéria em favor do Poder Executivo. Propositura que, demais, não acarretou aumento de despesa pública - Ação improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2063463-86.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Antonio Carlos Malheiros, julgamento realizado em 2 de agosto de 2017) (grifamos)

Concernente à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que se destina à divulgação tanto da prevenção quanto dos tratamentos destinados às vítimas de queimadura, encontrando pleno respaldo na Lei nacional nº 12.026, de 9 de setembro de 2009, que instituiu o dia nacional de luta contra queimaduras, a ser comemorado em todo território nacional no dia 6 de junho de cada ano:

“LEI Nº 12.026, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009.

Institui o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras, a ser comemorado em todo o território nacional, no dia 6 de junho de cada ano.

Art. 2º O Ministério da Saúde é autorizado a estabelecer a Semana Nacional de Prevenção e Combate a Queimaduras, em data contígua ao dia 6 de junho de cada ano, com a finalidade de divulgar as medidas preventivas necessárias à redução da incidência de acidentes envolvendo queimados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA


Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de abril de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 124/2019

Trata-se do Substitutivo 1 ao Projeto de Lei nº 124/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

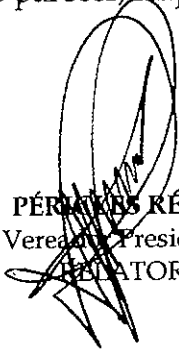
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conscientizar e informar a sociedade sobre este importante tema, bem como discutir a inclusão da pessoa com sequelas de queimaduras (Lei Brasileira de Inclusão).

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

Sorocaba, 9 de abril de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

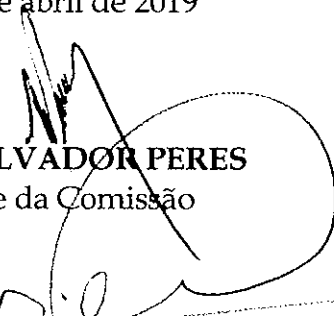
SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019.

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019, do Edil José Francisco Martinez, institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o objetivo da presente matéria é levar conscientização e informação à sociedade de maneira a se tratar o tema com conhecimento devido, bem como trazer a luz, a discussão para inclusão do sequelado em queimadura, na Lei Brasileira de Inclusão.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019, do Edil José Francisco Martinez, institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o objetivo da presente matéria é levar conscientização e informação à sociedade de maneira a se tratar o tema com conhecimento devido, bem como trazer a luz, a discussão para inclusão do sequelado em queimadura, na Lei Brasileira de Inclusão.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Presidente da Comissão


ANSELMO RÔIM NETO

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019, do Edil José Francisco Martínez, instituído no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o objetivo da presente matéria é levar conscientização e informação à sociedade de maneira a se tratar o tema com conhecimento devido, bem como trazer a luz, a discussão para inclusão do sequelado em queimadura, na Lei Brasileira de Inclusão.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019, do Edil José Francisco Martinez, institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 01 ao PL nº 124/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 124/2019

De autoria do Vereador José Francisco Martinez o projeto substitutivo n. 01 institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

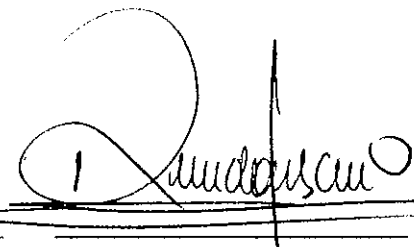
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações (campanha institucional, ações educativas, entre outras) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

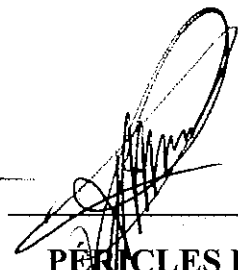
Sorocaba, 15 de abril de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 135 /2019

"DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS EM SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio de site oficial, fica obrigada a dar publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município, devendo conter nome, documento de identidade, cargo, matrícula e foto.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 02 de Abril de 2019.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 02/04/2019 10:50 187394 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que os agentes de combate às endemias de Sorocaba atuam junto à comunidade em visitas às residências, imóveis, depósitos, terrenos baldios, áreas verdes e estabelecimentos comerciais em busca de focos de endemias, orientando quanto à prevenção, sinais e sintomas e tratamento de endemias, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto, ressaltando que é de interesse público tal publicidade, com a identificação dos referidos agentes, no Portal do Município, ou site oficial, pois é uma ferramenta a mais para a segurança dos moradores da nossa cidade e um auxílio para evitar situações de golpes aplicados por pessoas de má índole.

S/S, 02 de Abril de 2019.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a publicidade dos Agentes de Combate às Endemias em Serviço no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição se justifica, pois:

Tendo em vista que os agentes de combate às endemias de Sorocaba atuam junto à comunidade em visitas às residências, imóveis, depósitos, terrenos baldios, áreas verdes e estabelecimentos comerciais em busca de focos de endemias, orientando quanto à prevenção, sinais e sintomas e tratamento de endemias, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto, ressaltando que é de interesse público tal publicidade, com a identificação dos referidos agentes, no Portal do Município, ou site oficial, pois é uma ferramenta a mais para a segurança dos moradores da nossa cidade e um auxílio para evitar situações de golpes aplicados por pessoas de má índole.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

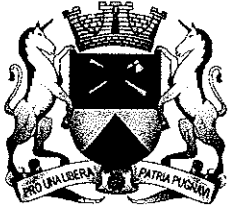
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**


É o parecer.

Sorocaba, 04 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 135/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que “*Dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende **publicitar informações sobre os agentes de combate às endemias**, para possibilitar que os munícipes tenham ciência dos agentes competentes para realizar as mencionadas atribuições.

Deste modo, nota-se que a proposição está respaldada pelo **direito fundamental de acesso às informações**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, e fundado no **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, que prevê a transparência de informações pelo Poder Público.

Ademais, a **função fiscalizatória do Poder Legislativo**, prevista no art. 31 da Constituição Federal, mostra razoável o **acompanhamento das informações por esta Casa de Leis, e pelos munícipes**, que têm interesse direto em conhecer os agentes que eventualmente poderão adentrar em suas residências.

Por fim, ressalta-se que não há imposição de qualquer medida administrativa concreta do Legislativo em relação ao Executivo, uma vez que já existe o site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e que realiza inúmeras atribuições similares às pretendidas.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 08 de abril, de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROZIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

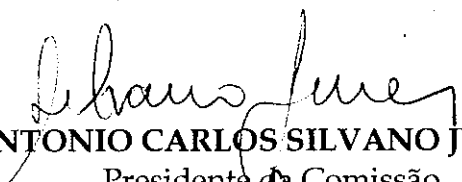
SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa estabelecer que os agentes de combate às endemias de Sorocaba sejam identificados e os cidadãos possam consultar em sites oficiais, como o da Prefeitura Municipal, a identificação dos agentes que adentram suas residências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa estabelecer que os agentes de combate às endemias de Sorocaba sejam identificados e os cidadãos possam consultar em sites oficiais, como o da Prefeitura Municipal, a identificação dos agentes que adentram suas residências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa estabelecer que os agentes de combate às endemias de Sorocaba sejam identificados e os cidadãos possam consultar em sites oficiais, como o da Prefeitura Municipal, a identificação dos agentes que adentram suas residências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa estabelecer que os agentes de combate às endemias de Sorocaba sejam identificados e os cidadãos possam consultar em sites oficiais, como o da Prefeitura Municipal, a identificação dos agentes que adentram suas residências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 135/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 135/2019, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;


III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.


IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo dar mais segurança a população, criando um canal que possa ser verificado o nome, documento de identidade, cargo, matrícula e foto dos agentes de combate a endemias, dificultando de sobremaneira a atuação contra pessoas de má índole que se fazem passar por esses agentes.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, fundamentado na necessidade de dar transparência as ações do Executivo, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Membro

Sorocaba, 16 de abril de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 08/2019

“ Dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1.º - A Administração Pública Municipal receberá resíduos de materiais de construção oriundos de edificações, reformas, escombros ou ruínas, para doação e reaproveitamento por famílias carentes, na construção de moradias para uso próprio ou entidades habitacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Os materiais descritos no art. 1º poderão ser areia, azulejos, cimento, cal, pedra britada, grades, ferro, lajotas, blocos, materiais elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc. Os materiais mencionados deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art.2º - Para o acondicionamento dos materiais, a Administração Pública Municipal poderá usar espaços públicos (terreno e/ou prédios) e/ou poderá firmar convênio com particulares para o uso de espaços de sua titularidade.

Art.3º - Para a organização da coleta dos materiais descritos no art.

1º, a Administração Pública Municipal disponibilizará um número de telefone, que será contatado pelo cidadão que deseja doar os materiais descritos nesta Lei.

§1º A coleta e entrega dos materiais descritos no art. 1º serão gratuitas.

§2º A Administração Pública Municipal selecionará as famílias a serem beneficiadas pela doação dos resíduos coletados, utilizando-se do critério socioeconômico, qual seja, que a renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos, priorizando os idosos e as famílias com crianças.

§3º Caberá à Secretaria da Igualdade e Assistência Social realizar o cadastro e selecionar as famílias beneficiárias, conforme o critério do §2º deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/01/2019 16:26:18 982 01/19



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.4º A Administração Pública Municipal realizará campanhas publicitárias educativas para incentivar a participação da população com doações dos resíduos descritos no art. 1º e divulgar essa iniciativa para que as famílias interessadas possam se cadastrar e receber as doações, conforme o critério socioeconômico previsto no art. 2º desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sorocaba, 09 de janeiro de 2019

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

IMPRESSÃO SOROCABA 10/01/2019 15:28 19852 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A construção civil é uma das indústrias que mais utiliza recursos naturais e é, também, a maior geradora de resíduos, sendo que a tecnologia construtiva adotada no Brasil favorece o desperdício de materiais.

Um grande problema relacionado à construção civil é a geração de resíduos. Os resíduos de construção e demolição (RCD) ocupam grande volume para disposição final. A destinação dos RCD não é o único problema ambiental da construção civil, a exploração de matérias-primas também causa grandes impactos ambientais.

Atualmente, os resíduos de construção e de demolição são reutilizados com função não estrutural, por isso deve-se caracterizar as frações deste resíduo e reutilizá-los substituindo, parcialmente ou totalmente, a areia e a brita. Assim, podem tornar-se agregados substitutos de baixo custo, sendo então competitivos economicamente e gerando um grande benefício ambiental que é a sua não disposição.

Propomos o presente Projeto de Lei com o intuito de garantir uma destinação ecologicamente correta aos resíduos de construção civil a serem coletados pelo Poder Público e reaproveitados por família carente cadastradas e selecionadas pela Secretaria da Igualdade e Assistência Social.

Certo de que o projeto de lei beneficiará todos os munícipes, peço apoio aos Nobres Pares desta Casa para a aprovação desta proposição.

Sorocaba, 09 de janeiro de 2019

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 008/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes no Município de Sorocaba e dá outras providências*", determinando, em síntese, que a Administração Pública Municipal receberá resíduos de materiais de construção, acondicionando-os para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes.

A presente proposição é inconstitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que vige no Município de Sorocaba a Lei nº 11.131, de 19 de junho de 2015, que "*Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências*", cujo artigo 5^o foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de

¹ "Art. 5º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no município de Sorocaba.

Parágrafo único. O Sistema, indicado no caput deste artigo será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

a) áreas para recepção dos resíduos (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de destinação de Resíduos e Aterro de Resíduos);

b) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

c) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade nº 2111173-39.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Álvaro Passos, restando o v. Acórdão assim ementado:

*“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve determinados dispositivos legais da Lei nº 11.131/2015 do município de Sorocaba, que institui o Sistema para a gestão sustentável de Resíduos de Construção Civil Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo **Inconstitucionalidade configurada** não pelo fato de envolver direito ambiental e sim **por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, estabelecimento de estrutura para recebimento de materiais e criação de logística para a correta destinação** Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública **Ofensa ao princípio da separação de poderes** Configuração do alegado vício quanto aos artigos indicados na inicial, com a ressalva de que o art. 6º não terá redução total de texto, devendo ser excluída a expressão “públicos” e cuja interpretação deve ser feita para*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

aplicação somente aos empreendimentos privados Ação parcialmente procedente.” (grifamos)

Colhe-se do Voto do Relator o seguinte trecho:

“(…)

Desse modo, a estipulação de regras sobre instituição de áreas físicas e de ações a serem adotadas para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção se apresenta como característica da administração local, dentro das normas que devem ser adotadas pelo Poder Executivo. Afinal, afeta a forma da prestação do serviço na localidade.

Dispõe o art. 47, em seus incisos II, XI, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, que compete privativamente ao Governador exercer a direção da administração e iniciar o processo legislativo das respectivas leis. O que deve ser obedecido também em âmbito municipal. Assim, considerando que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa, porquanto cria exigências dentro de um serviço público, certo está o vício na iniciativa do Legislativo.”

Diante do julgado supramencionado, imperioso se reconhecer que a proposição ora em análise também adentra na chamada reserva de administração, ofendendo o princípio da separação dos poderes, na medida em que determina toda a conduta a ser executado pelo Poder Executivo para consecução do objetivo do Projeto de Lei que se pretende aprovar, ou seja, recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade da presente proposição.


É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.



ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:



MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

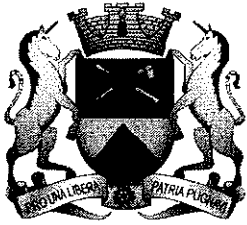
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 08/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 08/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, suas disposições adentram à chamada "Reserva de Administração", ofendendo o Princípio da Separação de Poderes, ao dispor condutas que precisam ser adotadas pelo Poder Executivo Municipal.

Salienta-se, ainda, que norma municipal de conteúdo semelhante, já teve dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve determinados dispositivos legais da Lei nº 11.131/2015 do município de Sorocaba, que institui o Sistema para a gestão sustentável de Resíduos de Construção Civil. Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município. Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Inconstitucionalidade configurada não pelo fato de envolver direito ambiental e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, estabelecimento de estrutura para recebimento de materiais e criação de logística para a correta destinação. Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva. Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Configuração do alegado vício quanto aos artigos indicados na inicial, com a ressalva de que o art. 6º não terá redução total de texto, devendo ser excluída a expressão "públicos" e cuja interpretação deve ser feita para aplicação somente aos empreendimentos privados. Ação parcialmente procedente. [TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2111173-39.2016.8.26.0000. Rel. Des. Alvaro Passos. Julg em 29/09/2016]

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

105

PROJETO DE LEI Nº /2019

“Altera o artigo 4º Lei 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º da Lei 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Ao ser solicitado a supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no município de Sorocaba, deverá antes da liberação da solicitação, deverá ser verificado a existência de ninho/colmeia de abelha de espécie nativa sem ferrão (Meliponas) ou (Melíferas) com ferrão. Caso seja constatado a existência de ninho/colmeia deverá ser acionado o órgão competente designado pela Zoonoses para retirada da colmeia.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Fevereiro de 2019.



João Donizeti Silvestre

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/11/2019 15:27 186881 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

JUSTIFICATIVA

Como bem salienta WARWICK ESTEVAM KERR, em Historia Agrícola no Brasil, "as abelhas foram importantes desde os primórdios da humanidade, sendo símbolo de defesa, riqueza e tema de escritos de Aristóteles ainda hoje continuam sendo produtoras de alimentos naturais riquíssimos essenciais à humanidade que, a cada dia, sofre de fome crescente".

As abelhas e outros polinizadores são extraordinariamente importantes para os pátios e jardins urbanos, uma vez que ajudam diversas plantas em floração a transportar o pólen necessário para produzir sementes, frutas e legumes que servem de alimento a seres humanos, pássaros e outros animais.

Outro ponto que devemos observar, é que das 141 espécies de plantas cultivadas no país para alimentação, produção animal, biodiesel e fibras, aproximadamente 60% dependem da polinização animal, aponta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). A preocupação com o declínio das populações de abelhas e outros insetos é crescente em todo o mundo, o que levou governos e organizações a investigar sistematicamente o problema e suas causas.

Pelos motivos acima elencados, se faz nítido a importância da preservação, cuidando do resgate, manejo das colmeias e abelhas de nossa região. Este projeto bem para elucidar a importância das abelhas silvestres, e complementar a legislação atual de nosso município sobre o tema em tela.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

Classificações : Meio Ambiente/Agricultura

Ementa : Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/95 autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~Artigo 2º - Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

Artigo 2º - Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as florestas umbrófila; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

§ 2º - Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina à seguintes providências:~~

Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público se subordinam as seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

I.Obtenção de licença especial em se tratando de árvore com o diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

~~II. Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater;~~

~~III. Quando o diâmetro das árvores for inferior a 10 cm (dez centímetros), será dispensada a exigência de apresentação das duas vias da planta baixa, contando que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo de técnico instituído e treinado para este fim.~~

~~II - para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria "in loco", subscrito por engenheiro agrônomo ou biólogo, devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular;~~

II - Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria "in loco", subscrito por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular; (Redação dada pela Lei nº 11.143/2015)

III - quando o diâmetro das árvores for inferior a 10 cm (dez centímetros), será dispensada a exigência de apresentação das duas vias da planta baixa, contando que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo de técnico instituído e treinado para este fim ou de engenheiro agrônomo ou biólogo, devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular. (Redação dada pela Lei nº 11.095/2015)

Parágrafo único – Somente após a realização de vistoria e expedição da licença autorizando, poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Artigo 4º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer elaborado pelo setor competente e em conformidade com a Lei Federal nº 7803/89 (Cód. Florestal) e Lei Federal 7804/89 (Polícia Nacional do Meio Ambiente) e demais dispositivos em vigor.

Artigo 5º - Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torna indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Artigo 6º - Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, atinguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de portamentos.

Artigo 7º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, característica gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo único – Nesta hipótese, deve o setor competente da Prefeitura:

I. Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II. Cadastrar e identificar as árvores imunes ao corte.

Artigo 8º - Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade em vegetação de porte arbóreo.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 9º - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

I. Equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, emanada de secretaria competente, incluindo detalhamento o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.

b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.

III. Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado ao setor competente da Municipalidade;

IV. Municípes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, deste artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

Parágrafo único – O setor competente, responsável pela arborização urbana de domínio público, deverá contar com técnicos especializados na área ambiental.

CAPÍTULO III

DA PODA

Artigo 10 – Fica proibida a poda de espécimes, arbóreos, salvo casos em que auxiliem no revigoramento dos espécimes, autorizados pôr laudo técnico, elaborado pôr profissional habilitado.

Artigo 11 – A poda de formação, a poda de limpeza ou as podas de contenção de copa, em áreas de domínio público só serão permitidas a:

~~I. Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 7º;~~

~~II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem-estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências:~~

~~a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, executando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos;~~

~~b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;~~

~~III. Ao Corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente.~~

I – Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordens de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 9º.
(Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, excetuando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e do bom funcionamento dos equipamentos públicos; (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal; (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

III – Ao corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público com privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Artigo 12 – Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente.

CAPÍTULO IV

DO REPLANTIO

Artigo 13 – As árvores suprimidas deverão ser repostas na proporção de três reposições para cada supressão, pelo munícipe ou pôr empresas licenciadas no Município, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo setor competente, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo setor competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas para reposição deverão ser encaminhadas para plantio em áreas verdes, considerados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, como prioritárias em termos de reposição florestal.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO

Artigo 14 – Os projetos de instalação de equipamentos públicos, em áreas de domínios público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Artigo 15 – As faixas de preservação permanente, ao longo dos corpos d'água, devem observar as seguintes determinações:

I. 50 m (cinquenta metros) das margens do Rio Sorocaba;

II. 15 m (quinze metros) além do leito maior sazonal, em casos de loteamentos e desmembramentos;

III. Para lotes e áreas urbanizadas, o disposto nas Leis Municipais nº 2.226, de 07 de outubro de 1986 e

nº 3.163, de 01 de dezembro de 1989.

Parágrafo único – Margeando as faixas de preservação permanente e os sistemas de lazer dos loteamentos deve ser implantada uma via pública.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 16 – Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

~~I. Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo;~~

~~a) Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), pôr espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor em caso de reincidência;~~

~~b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.~~

~~II. Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) U.F.M.S. pôr espécie arbórea podada, dobrando-se o valor em caso de reincidência.~~

I – Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

a) Multa no valor de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), por espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor, em caso de reincidência; (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

II – Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.) por espécime arbóreo podado, dobrando-se o valor em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Parágrafo único – Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei:

a) O autor material;

b) O mandante;

c) Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 16-A. No caso de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração. (Redação dada pela Lei nº 11.508, de 17 de abril de 2017)

Artigo 17 – Em hipótese de replantio voluntário, pelo infrator ou pelo responsável solidário, não reincidentes, o valor da multa aplicada será reduzido em 60% (sessenta pôr cento).

Artigo 18 – O infrator não reincidente ou responsável solidário poderá, caso não replante voluntariamente, doar à Prefeitura mudas da mesma espécie arbórea suprimida ou, a critério do setor competente, outra espécie, na quantidade prevista no artigo 11.

Parágrafo único – Na ocorrência da hipótese do “caput”, o calor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta pôr cento).

Artigo 19 – Será concedido direito de defesa ao infrator ou responsável solidário, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a imposição de multa.

Artigo 20 – Se a infração for cometida pôr servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

~~Artigo 21 – A inobservância do artigo 6º desta Lei acarreta ao infrator multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) U.F.M.S., bem como a obrigatoriedade de retirar o material de propaganda.~~

Artigo 21 – A inobservância do artigo 8º desta Lei acarreta ao infrator multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidade Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), bem como a obrigatoriedade de retirar o material de propaganda. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 – A supressão de florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização de autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1989.

Artigo 23 – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 1995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Gerson Nascimento

Secretário de Serviços Públicos

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do artigo 4º, Lei 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos do presente PL, se justifica, pois:

As abelhas e outros polinizadores são extraordinariamente importantes para os pátios e jardins urbanos, uma vez que ajudam diversas plantas em floração a transportar o pólen necessário para produzir sementes, frutas e legumes que servem de alimento a seres humanos, pássaros e outros animais.

Outro ponto que devemos observar, é que das 141 espécies de plantas cultivadas no país para alimentação, produção animal, biodiesel e fibras, aproximadamente 60% dependem da polinização animal, aponta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). A preocupação com o declínio das populações de abelhas e outros insetos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

é crescente em todo o mundo, o que levou governos e organizações a investigar sistematicamente o problema e suas causas.

Pelos motivos acima elencados, se faz nítido a importância da preservação, cuidando do resgate, manejo das colmeias e abelhas de nossa região. Este projeto vem para elucidar a importância das abelhas silvestres, e complementar a legislação atual de nosso município sobre o tema em tela.

Este PL dispõe sobre a alteração do Artigo 4º, da lei 4812, de 1995, acrescentando o Parágrafo Único, nos termos seguintes:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º da Lei 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:

Artigo 4º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer elaborado pelo setor competente e em conformidade com a Lei Federal nº7803/89 (Cód. Florestal) e Lei Federal 7804/89 (Polícia Nacional do Meio Ambiente) e demais dispositivos em vigor.

Parágrafo Único – Ao ser solicitado a supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no município de Sorocaba, deverá antes da liberação da solicitação, deverá ser verificado a existência de ninho/colmeia de abelha de espécie nativa sem ferrão (Meliponas) ou (Melíferas) com ferrão. Caso seja constatado a existência de ninho/colmeia deverá ser acionado o órgão competente designado pela Zoonoses para retirada da colmeia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As disposições deste Projeto de Lei, visa a proteção de abelha de espécie nativa sem ferrão (Meliponas) ou (Melíferas) com ferrão, ou seja, tem o intuito de proteção da fauna, entendida como o termo coletivo para a vida animal de uma determinada região, sendo que a Constituição da República, nos termos infra, estabelece como competência dos Municípios preservar a fauna:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, material, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, face ao princípio da simetria, direciona a atuação da Municipalidade para proteção da fauna, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**


Tão só observa-se que face a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se incluir a expressão (NR), no Art. 1º deste PL, pois, identifica-se o artigo com as letras NR, quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de março de 2019.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

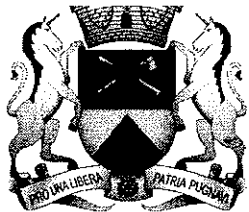
SOBRE: O Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 105/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a alteração do artigo 4º, Lei 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela legalidade do projeto (fls. 10/13).

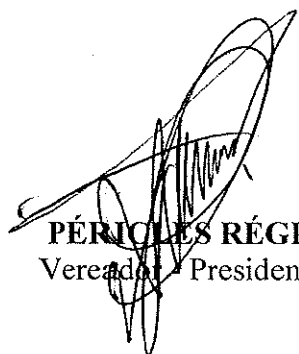
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa a proteção de abelhas de espécie nativa sem ferrão (Meliponas) ou (Melíferas) com ferrão, tal iniciativa tem respaldo no inciso VII, art. 23 e art. 30 da Constituição Federal, bem como no art. 4º da LOM.


Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.


Sorocaba, 26 de março de 2019.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - Membro
RELATOR



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 105/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

A proposição visa que quando da realização da supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no nosso município, que seja verificada a existência de ninho/colmeia de abelhas, caso em que deverá ser acionado o órgão designado pela Zoonozes para a retirada da colmeia. O objetivo é a preservação, e cuidado no resgate e manejo das colmeias de abelhas.

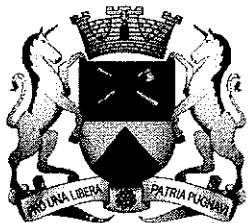
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de abril de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 105/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

A proposição visa que quando da realização da supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no nosso município, que seja verificada a existência de ninho/colmeia de abelhas, caso em que deverá ser acionado o órgão designado pela Zoonozes para a retirada da colmeia. O objetivo é a preservação, e cuidado no resgate e manejo das colmeias de abelhas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de abril de 2019

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18


DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 105/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

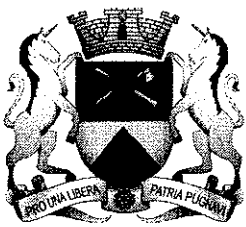

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao*

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 105/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, a presente proposta, Projeto de Lei nº 105/2019, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:


- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise do presente projeto, verificamos que sua intenção é adicionar proteção à abelhas de espécie nativa sem ferrão (Melíponas) ou (Melíferas) com ferrão no momento da autorização de corte de espécie arbórea ou fragmento de vegetação no município.

A proposta prevê que, antes da aprovação do corte de espécies arbóreas ou de fragmento de vegetação o município verifique a existência de ninhos/colmeias de abelhas devendo, em caso de existência, acionar órgão designado pela zoonoses para a remoção da colmeia.

A verificação da existência de colmeia pode ser facilmente realizada pelos atuais técnicos que avaliam os locais antes da emissão de autorização de supressão e a retirada não demanda grande estrutura, dependendo apenas do correto treinamento da equipe responsável, podendo inclusive o poder público realizar parceria com associações produtoras de mel para a coleta dessas colmeias. Desta forma eventuais despesas geradas pela sua aprovação não acarretam em prejuízos para os cofres públicos, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

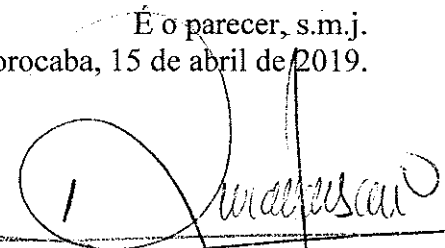
É o parecer, s.m.j.
Sorocaba, 15 de abril de 2019.



Hudson Pessini
Presidente



Péricles Regis M. de Lima
Membro



Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 109/2019

“Delimita perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Perímetro da ESCOLA SEGURA é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos finais das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º - A área de que trata a presente lei abrangerá 1000 m² (um mil metros quadrados), no entorno da instituição escolar, e deverá estar indicada por placas a serem afixadas nas proximidades desta área.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal, num raio de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso ao estabelecimento de ensino, deverá:

I - Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente, e com o apoio da comunidade e da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não implicarem na falta de segurança para as escolas e seus alunos e funcionários, devendo, para isso, ser providenciado, quando possível:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e adequação de calçadas em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos localizados nas proximidades dos estabelecimentos de ensino;
- d) controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas áreas circunvizinhas;
- e) retirada de entulhos;
- f) Implantação ou manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 18/Mar/2019 10:42 188709 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - Limites de velocidade;

II - Outros a serem definidos em consulta à comunidade.

Art. 5º - Caberá à Guarda Civil Municipal - GCM, ações de prevenção à violência e criminalidade neste Perímetro.

§ 1º Também caberá a Guarda Municipal ou agentes de trânsito cuidar da travessia dos alunos na entrada, intervalo e saída de cada período escolar.

Art. 6º - Ao Poder Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes, ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores em razão de desrespeito à presente lei.

Art. 7º - Também caberá ao poder Executivo apresentar trimestralmente a Câmara Municipal de Sorocaba, os relatórios dos serviços executados oriundos desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sorocaba, 18 de março de 2019.


VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, estão acontecendo diversos fatos de violência nas escolas, ressaltando a tragédia de Suzano, onde dois ex-alunos mataram a tiros 10 pessoas, bem como várias ameaças em nossas escolas municipais, surgiu o debate público sobre essa violência entorno das escolas.

O Projeto de Lei se justifica, pois a presença do poder público entorno das nossas escolas Municipais é de suma importância, para os alunos, professores pais e vizinhança.

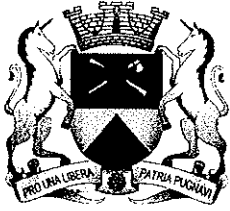
Considera-se, ainda, que o não atendimento desta Lei, gera uma insegurança dentro do ambiente escolar para a proteção dos próprios alunos. Com esses argumentos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sorocaba, 18 de março de 2019.



VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 109/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a delimitação do Perímetro Escolar (Escola Segura), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

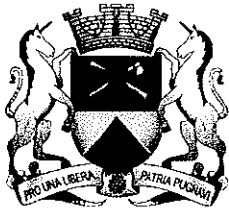
Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois, os termos deste PL encontram-se normatizados em Leis Municipais, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que as Leis infra descritas tratam da matéria que versa este PL:

Lei nº 5046, de 08 de fevereiro de 1.996.

Estabelece o Perímetro Escolar e dá outras providências.

Lei nº 9.166, de 15 de junho de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Estabelece a área de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa,
in verbis:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

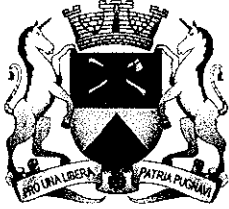
Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar as Leis básicas em vigência (Lei nº 5046, de 1996; Lei nº 9166, de 2007).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

LEI Nº 5046 de 08 de fevereiro de 1.996.

ESTABELECE O PERÍMETRO ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei n.º 251/95 - autoria Vereadora Ana Paula Eleutério.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica estabelecido o Perímetro Escolar, assim entendido a área contígua a todos estabelecimentos de ensino da cidade de Sorocaba.

Artigo 2º O Perímetro Escolar tem como objetivo preservar a tranqüilidade de diretores, professores, pais de alunos e alunos, residentes nesta cidade, evitando o mau uso das cercanias das escolas por parte de estabelecimentos de jogos, diversões eletrônicas e similares.

~~**Artigo 3º** Fica proibida a instalação de casas de jogos, diversões eletrônicas e similares, em áreas contíguas as escolas.~~

~~Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, fica considerada área contígua toda aquela que se situar dentro de um raio de 200 (duzentos) metros, de todo e qualquer portão de acesso a estabelecimentos de Ensino nesta cidade.~~

~~**Artigo 3º** Fica proibida a instalação de casas de jogos, bingos, diversões eletrônicas e similares, em áreas contíguas as escolas.~~

~~Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, fica considerada área contígua toda aquela que se situar dentro de um raio de 1.000 (mil) metros, de todo e qualquer portão de acesso a estabelecimentos de ensino nesta cidade. (Redação dada pela Lei nº 5941/1999)~~

Artigo 3º Fica proibida a instalação de casas de jogos, diversões eletrônicas e similares, em áreas contíguas às escolas.

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, fica considerada área contígua toda aquela que se situar dentro de um raio de 1.000 (mil) metros, de todo e qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino nesta cidade."

§ 2º - Ficam excluídos da proibição deste artigo, as casas lotéricas e de jogo de bingo, autorizadas e/ou credenciadas, nos termos da legislação Federal vigente.

§ 3º - Entende se por estabelecimento credenciado ou autorizado aquele que esteja devidamente registrado no órgão federal competente. (Redação dada pela Lei nº 6347/2000)

Artigo 4º Todos os estabelecimentos já existentes deverão cumprir as seguintes exigências :

I - a não permanência de crianças;

II - a permanência de adolescentes só poderá ocorrer obedecendo as normas vigentes, em especial à Portaria n.º 001/91 do Juízo da Infância e Juventude;

III - Obriga-se o responsável pelo estabelecimento a comunicar a unidade escolar, quando em horário de aula, os adolescentes ali permanecerem uniformizados.

Artigo 5º O descumprimento às exigências estabelecidas nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

~~I - multa no valor de 200 (duzentas) U.F.M.S.;~~

I - multa no valor de 1.000 (mil) UFIR's; (Redação dada pela Lei nº 5941/1999)

~~II - em caso de reincidência multa no valor de 500 (quinhentos) U.F.M.S.;~~

II - em caso de reincidência, multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR's. (Redação dada pela Lei nº 5941/1999)

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência, culminando com a cassação do mesmo, se após a suspensão houver nova reincidência;

IV - os estabelecimentos que não se enquadrarem nesse perímetro considerando escolar, estarão sujeitos as mesmas penalidades.

~~**Art. 5º-A** Ficam asseguradas aos estabelecimentos instalados e em funcionamento e que tenham obtido autorização do Instituto Nacional do Desporto, a expedição e renovação periódica dos alvarás de licença respectiva. (Acrescido pela Lei nº 5941/1999)~~

Art. 5º-A Ficam asseguradas aos estabelecimentos que explorem o jogo de bingo, de entidades esportivas sediadas no Município de Sorocaba e existentes há mais de dois anos, instalados e em funcionamento, há mais de 06 (seis) meses, a expedição e renovação periódica dos alvarás de licença respectivos, independentemente da observância do perímetro escolar.

Parágrafo Único: As Casas Lotéricas, autorizadas nos termos da Legislação Federal vigente, poderão se instalar, independentemente da observância do perímetro escolar. (Redação dada pela Lei nº 6092/2000)

Art. 5º-B A Prefeitura Municipal de Sorocaba somente expedirá a licença de funcionamento necessária para as entidades esportivas devidamente autorizadas pelo órgão federal competente para tanto que estejam sediadas e em atuação no Município de Sorocaba há mais de dois anos. (Acrescido pela Lei nº 6092/2000)

Art. 5º-C Os estabelecimentos que estivessem em funcionamento, há mais de 06 (seis) meses, no dia 24 de junho de 1999, desde que credenciados ou autorizados pelo órgão federal competente, à época de sua abertura, terão a licença de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, não se lhes aplicando a vedação referida no artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 5.046 de 08 de fevereiro de 1996, com redação dada pela Lei nº 5.941, de 24 de junho de 1999.

Parágrafo Único: Entende-se por estabelecimento credenciado ou autorizado aquele que estivesse com processo credenciamento ou autorização em andamento no órgão federal competente, com pedido formulado por entidade esportiva que atenda à previsão do artigo 5º-B, anterior a data referida no caput. (Acrescido pela Lei nº 6092/2000)

Artigo 6º A arrecadação proveniente dessas multas será administrada pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Decreto Municipal nº 9.262, de 05 de abril de 1.995.

Artigo 7º As despesas com esta Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 08 de fevereiro de 1.996, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/11/2008

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Educação

Ementa : Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

LEI Nº 9.166, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 212/2007 – de autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente Lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicada por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, na área descrita no art. 2º, deverá:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II – viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não causarem insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar quando possível;

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

III – coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV – reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V – controlar, através de fiscalização intensiva de comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Excetua-se do raio previsto no *caput* deste artigo a disposição contida no inciso IV, quando prevalecerem as regras constantes da Lei nº 5.941/99.

Art. 4º Caberá ao Poder Público providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I – limites de velocidade;

II – sinalização adequada;

III – demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá ao Poder Público, em parceria com as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de junho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento em substituição

MARIA TEREZINHA DEL CISTIA

Secretária da Educação

JOSÉ MILTON DA COSTA

Secretário da Segurança Comunitária

WILSON UNTERKIRCHER FILHO

Secretário de Obras e Infra-Estrutura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 109/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, delimita Perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 109/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que "delimita Perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA) como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende delimitar o perímetro da ESCOLA SEGURA como aquele de "prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos finais das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, professores e pais"

No entanto, sem adentrar à análise da constitucionalidade da proposição, observa-se que já existem leis municipais tratando do tema, quais sejam a 5.046, de 8 de fevereiro de 1996, que "estabelece o perímetro escolar e dá outras providências", e a nº 9.166, de 15 de junho de 2007, que "estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do poder Público Municipal e dá outras providências".

Deste modo, o presente projeto de lei **deveria se remeter expressamente** às leis supramencionadas quer complementando-as (Lei Complementar nº 95, Art. 7º, IV), quer revogando-as, parcial ou totalmente (idem, Art. 9º).

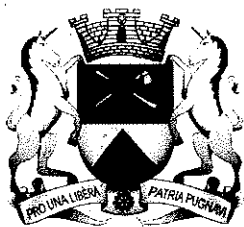
Ante o exposto, tendo em vista que o mesmo "assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei" (idem, Art. 7º, IV) a não ser sob as formas explicitadas pelo parágrafo anterior, esta proposição padece de **ilegalidade**.

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 123/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo deste Município, ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão on line, ao vivo, de todas as reuniões para processo licitatório, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados nos sites oficiais de cada Poder e nos sites de transparência pública.

Parágrafo único. As filmagens deverão ser exibidas de forma clara e precisa, e conter todos os documentos relativos aos processos de licitação, além dos editais.

Art. 2º As gravações das sessões citadas, deverão estar disponíveis para consulta nos sites oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos sites de transparência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

Art. 3º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta presente norma jurídica.

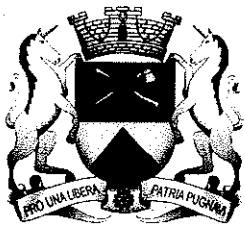
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

DIÁRIO M.M. SOROCABA 26/03/2019 09:48 187049 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte..

Ademais, alinhados a estes princípios estão a Lei Federal 8.666/93, que rege as licitações públicas, (rege as modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso, convite e leilão), como também a Lei 10.520/2002 (modalidade pregão).

Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades.

Levando-se em conta que, não só no Município, como em toda a Administração Pública da nação, está em evidência as irregularidades em processos de licitação, que se faz necessário, a criação de ordenamentos jurídicos a fim de coibir que essa fraude ou irregularidade perpetue. Portanto, esse Projeto de Lei tem o condão de defender que os processos licitatórios sejam realizados com clareza e controle de cada poder.

E mais, os concorrentes licitantes terão mais confiança na participação do processo de licitação e mais certeza no que está ocorrendo nas diversas fases do processo.

Uma vez disponibilizadas as gravações dos processos de licitação, para todo e qualquer interessado, haverá a garantia de mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos dos Poder Executivo e Legislativo.

S/S., 26 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 123/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição justifica-se pois:

A presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

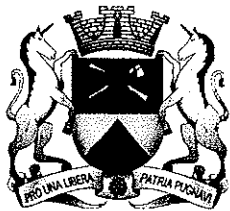
Ademais, alinhados a estes princípios estão a Lei Federal 8.666/93, que rege as licitações públicas, (rege as modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso, convite e leilão), como também a Lei 10.520/2002 (modalidade pregão).

Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades.

Destaca-se que este PL encontra respaldo em Lei Nacional, descrita nos termos infra, a qual normatiza sobre o acesso a informação, a esta Lei estão subordinados os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo que o acesso a informação compreende, o direito de obter informação à licitação e contratos administrativos, e estabelece, ainda, a Lei de Regência, o dever dos órgãos públicos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral que tenha custódia e em tais informações, deverão conter no mínimo, informações concernentes a procedimentos licitatórios e para cumprimento do disposto legal, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, *in verbis*:

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. (g.n.)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: (g.n.)

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (g.n.)

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (g.n.)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e (g.n.)

Art. 8º *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

§ 1º *Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (g.n.)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este Projeto de Lei, suplemente a Lei Federal de Regência, supra exposta, em conformidade com os ditames constitucionais, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por fim, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, pela constitucionalidade de lei municipal a qual versa sobre o exato assunto deste Projeto de Lei, destaca-se infra os termos do Acórdão que decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2141874-12.2018.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – I. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados - II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis - Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis - Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública - Inexistência de vício de iniciativa - Tema 917 de Repercussão Geral - Ação julgada improcedente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei, suplementa a Lei Nacional nº 12527, de 2011, nos termos do Artigo 30, Inciso II, Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2019, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa dar transparência aos atos administrativos que estejam relacionados com os processos licitatórios do Município (Executivo e Legislativo).

Constituem-se os processos licitatórios uma das atividades mais importantes e complexas do Poder Público, seja no âmbito do Executivo ou do Legislativo. Com efeito, não raramente os processos licitatórios são alvo de inúmeros questionamentos quanto a sua legalidade, por ser a forma mais usual onde os políticos e empresários se enriquecem ilicitamente.

Desta forma, dar total transparência de seus atos está alinhado com os preceitos constitucionais do direito de informação, da transparência, da moralidade, da legalidade e da imparcialidade, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende de aprovação da maioria absoluta.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente - RELATOR


ANSELMO POLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 1 de abril de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL


SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2019

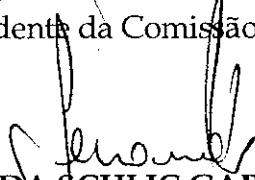
Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada A presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública. Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades. Uma vez disponibilizadas as gravações dos processos de licitação, para todo e qualquer interessado, haverá a garantia de mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos dos Poder Executivo e Legislativo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública.

Para tanto, deve-se relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades e, uma vez disponibilizadas as gravações dos processos de licitação, para todo e qualquer interessado, haverá a garantia de mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos dos Poder Executivo e Legislativo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada A presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública. Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades. Uma vez disponibilizadas as gravações dos processos de licitação, para todo e qualquer interessado, haverá a garantia de mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos dos Poder Executivo e Legislativo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


JOSE APOLO DA SILVA
Presidente da Comissão


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 123/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2019, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43— A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;


III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

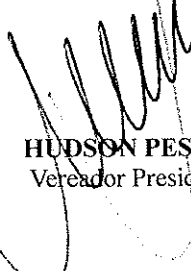
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

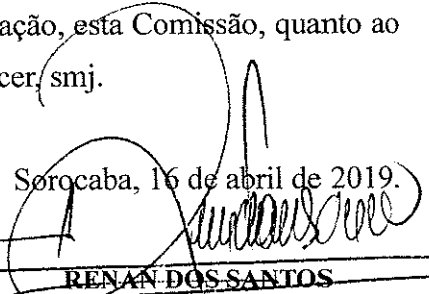
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo dar mais transparência dos atos do executivo, no setor que gera muita desconfiança por parte da população, qual seja: setor de licitações. Com efeito, o direito a informação é um dever do Estado previsto na Constituição Federal, merecendo ter total atenção por parte da municipalidade.

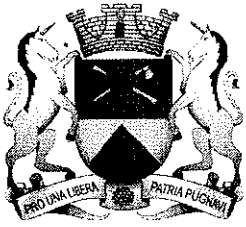
Assim, com base na transparência e o direito da informação, esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 16 de abril de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 133/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA DE UM LINK NO MENU PARA ACOMPANHAMENTO DAS EMENDAS DOS VEREADORES A LEI ORÇAMENTÁRIA, DESDE A SUA APROVAÇÃO ATÉ A SUA CONCLUSÃO, VISANDO MAIOR TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE, CONFORME A LEI FEDERAL COMPLEMENTAR 131/2009 DA TRANSPARÊNCIA E A LEI FEDERAL 12.527/2011 DE ACESSO A INFORMAÇÃO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba obrigada a criar um link no menu do site do Executivo relativo às emendas aprovadas dos vereadores a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Art. 2º No link do menu deve constar o número da emenda, nome do vereador, valor da emenda, objetivo da emenda e situação da emenda.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

IMPRESSO EM: SOROCABA 02/ABR/2019 09:34 187390 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

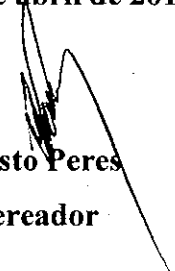
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Se a emenda tiver por objetivo uma construção, o setor competente deverá atualizar mensalmente como está a obra, colocando a porcentagem que já foi construída, até a sua inauguração.

Art. 4º Caso a obra receba um aditivo, deve constar no link qual o valor do aditivo e o motivo pelo qual ele foi concedido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação para vigorar a partir do exercício de 2020.

S/S., 02 de abril de 2019.


Fausto Peres
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 02/04/2019 09:59 187390 2/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é dar maior transparência e publicidade as emendas apresentadas pelos vereadores. A população e mesmo os vereadores têm dificuldades em acessar as emendas e saber como está o andamento das mesmas.

A Lei Federal Complementar 131/2009, conhecida como Lei da Transparência e a Lei Federal 12.527/2011 de Acesso a Informação, têm como objetivo melhorar o relacionamento entre os poderes e a população.

É muito importante sabermos o andamento das emendas, quando elas serão liberadas, porque somos cobrados pelos munícipes, com razão, quando elas estarão disponíveis

Outra questão é que o trabalho do vereador é fiscalizar o poder Executivo, neste sentido é importante sabermos como está o andamento de uma obra e se ela recebeu aditivo e por quais motivos.

Diante do exposto acima, solicito que o meu projeto lei seja levado para o plenário, visando sua discussão e aprovação.

S/S., 02 de abril de 2019.



Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 133/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar 131/2009 da Transparência e a Lei Federal 12.527/2011 de Acesso a Informação.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a União mantém Portal de Transparência destinado a informar sobre a implementação das Emendas Parlamentares, ao Orçamento da União, destaca-se que:

Verifica-se que nas Emendas Aprovadas ao PL 269/2018 – LOA 2019, consta algumas Emendas destinadas a obras, as quais poderiam servir de exemplos para implementação das disposições desta Proposição, sublinha-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 04 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Portal da Transparência

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

- Sobre o Portal
- Painéis
- Consultas Detalhadas
- Controle social
- Rede de Transparência
- Receba Notificações
- Aprenda mais

Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > EMENDAS PARLAMENTARES

Emendas Parlamentares

CONSULTA DETALHADA

QUANTIDADE DE EMENDAS	TOTAL EMPENHADO	TOTAL PAGO
10.422	890,84 MILHÕES	283,77 MILHÕES

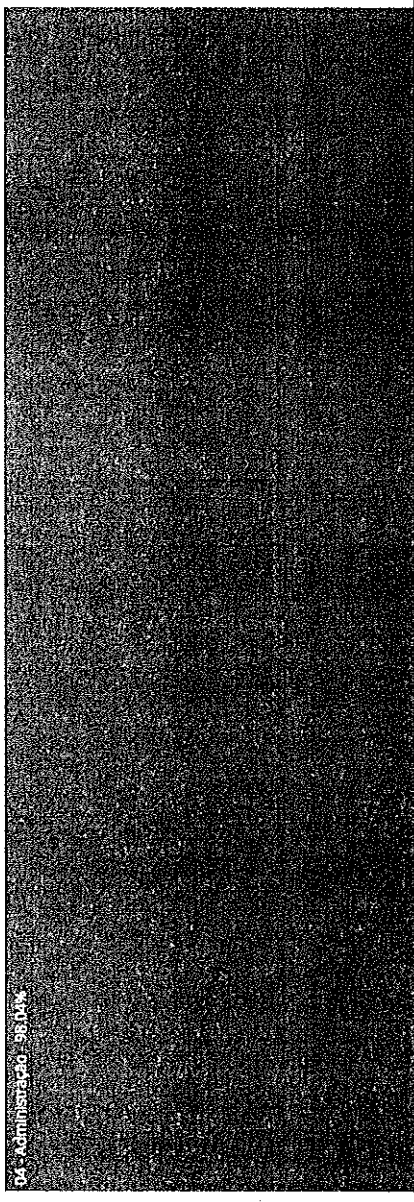
Escolha o ano desejado:

2015 2016 2017 2018 **2019**

Distribuição por área de atuação

DETALHAR EMENDAS PARLAMENTARES

VALORES EMPENHADOS



04 - Administração - 96,04M

Emendas Parlamentares

QUANTIDADE DE EMENDAS 10.422	TOTAL EMPENHADO 890,84 MILHÕES	TOTAL PAGO 283,77 MILHÕES
--	--	-------------------------------------

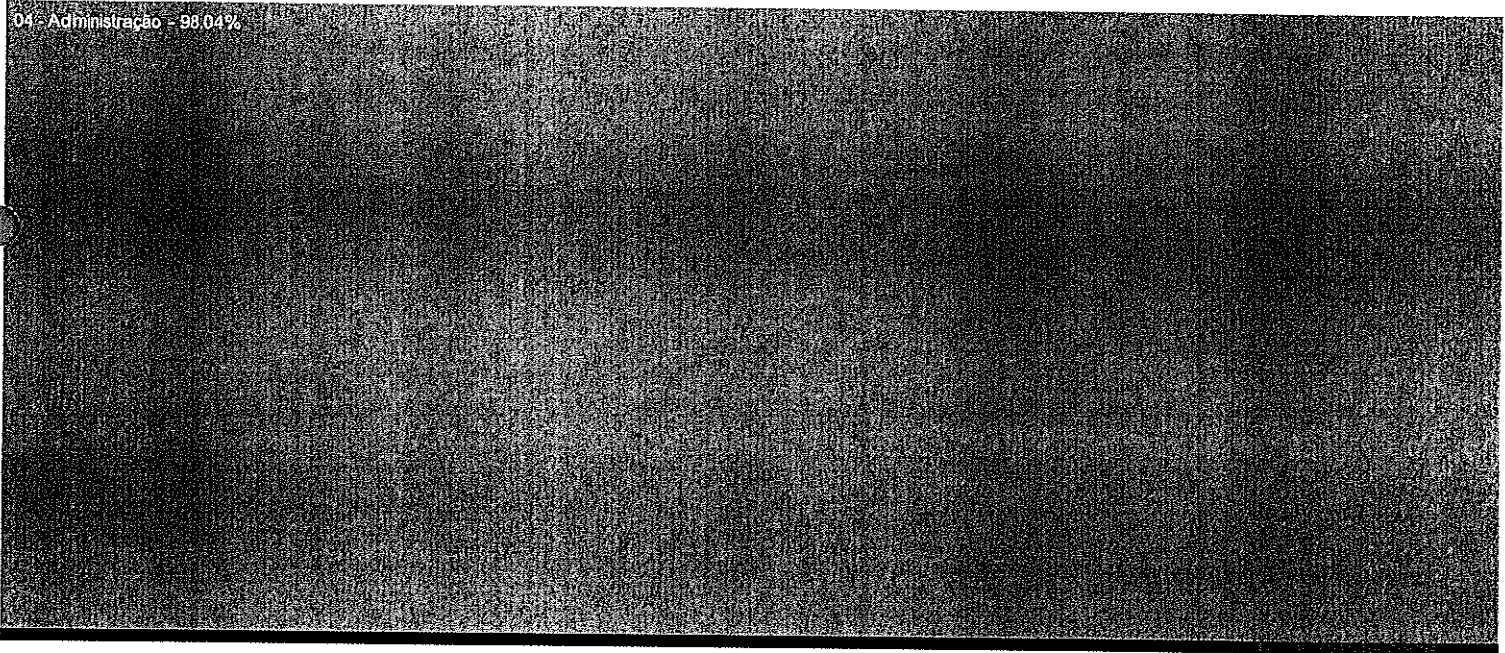
Escolha o ano desejado:

2015 2016 2017 2018 2019

Distribuição por área de atuação

[DETALHAR EMENDAS PARLAMENTARES](#)

VALORES EMPENHADOS



Ampliar Incorporar

TABELA REFERENTE AO GRÁFICO ACIMA

Distribuição das emendas por localidade

[DETALHAR EMENDAS PARLAMENTARES](#)

- 0
- De 1 até 23,98 mil
- De 23,98 mil até 300,00 mil
- De 300,00 mil até 889,71 mil

VALORES EMPENHADOS

Distribuição por regiões *

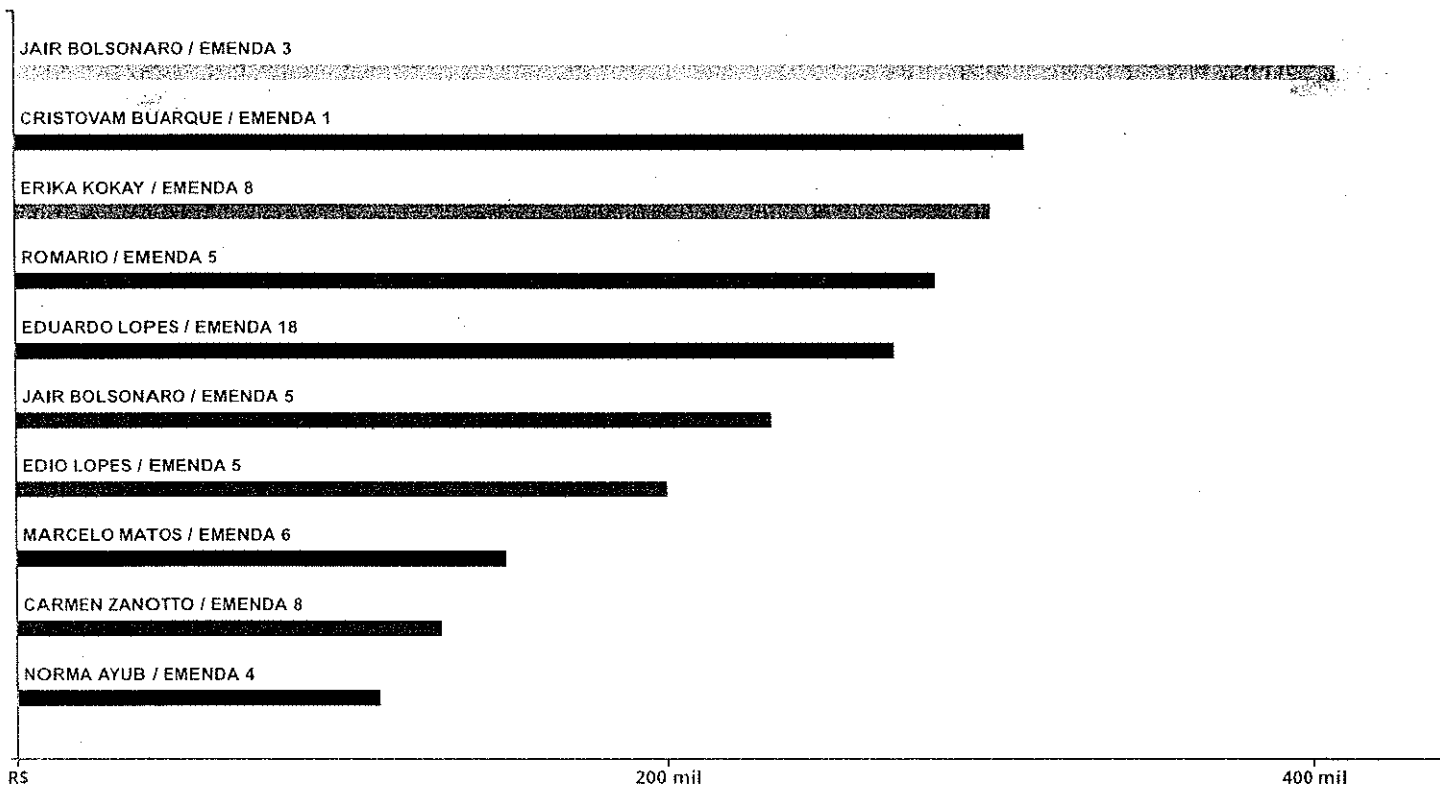
*Representam os valores que foram direcionados para uma região como um todo, sem ter a identificação direta para determinado estado

TABELA REFERENTE AO GRÁFICO ACIMA ▾

Maiores valores empenhados em emendas parlamentares (top 10)

DETALHAR EMENDAS PARLAMENTARES 0

VALORES EMPENHADOS

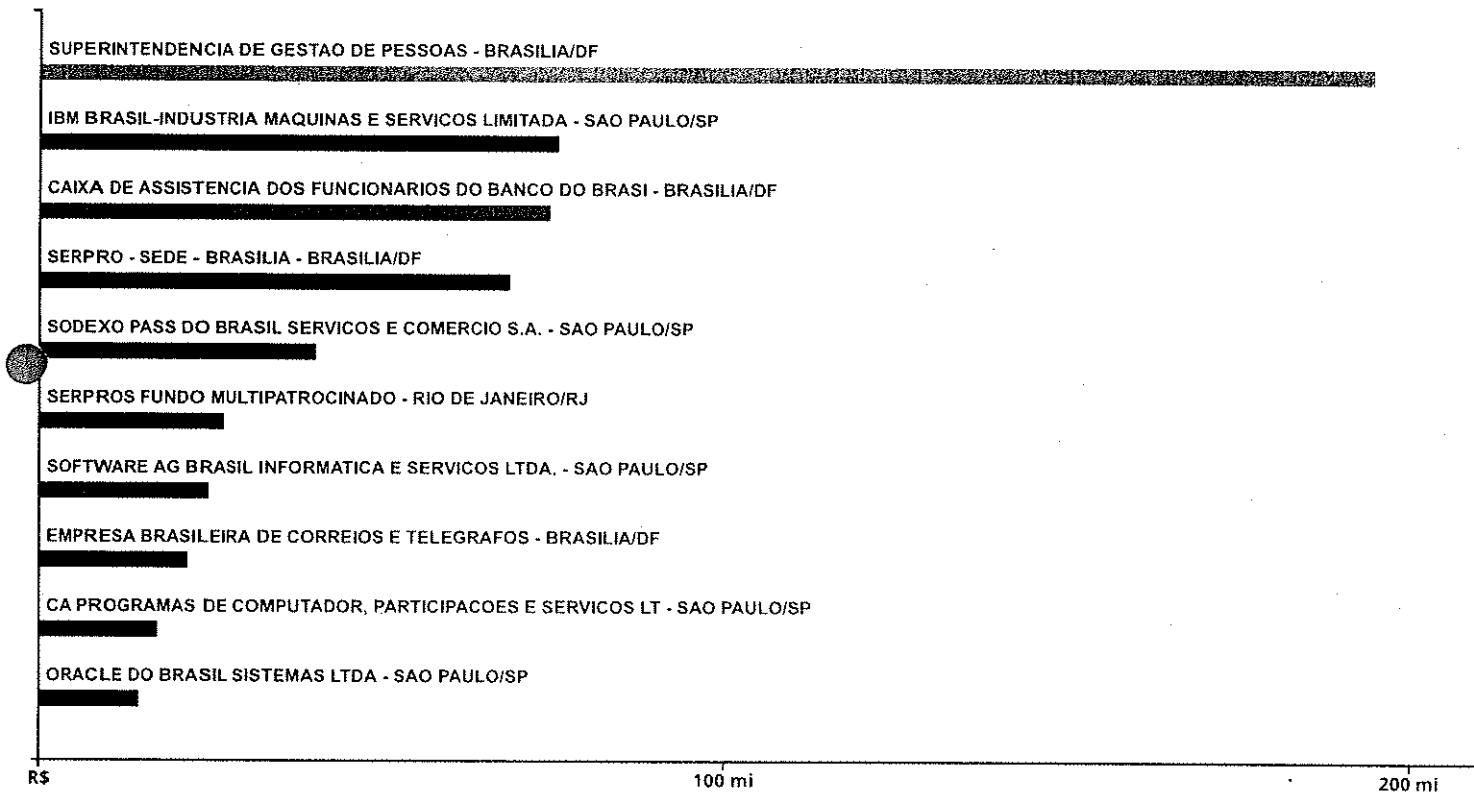


Favorecidos dos empenhos relativos a emendas parlamentares

DETALHAR EMENDAS PARLAMENTARES

Representação dos 10 favorecidos que receberam mais recursos

VALORES EMPENHADOS

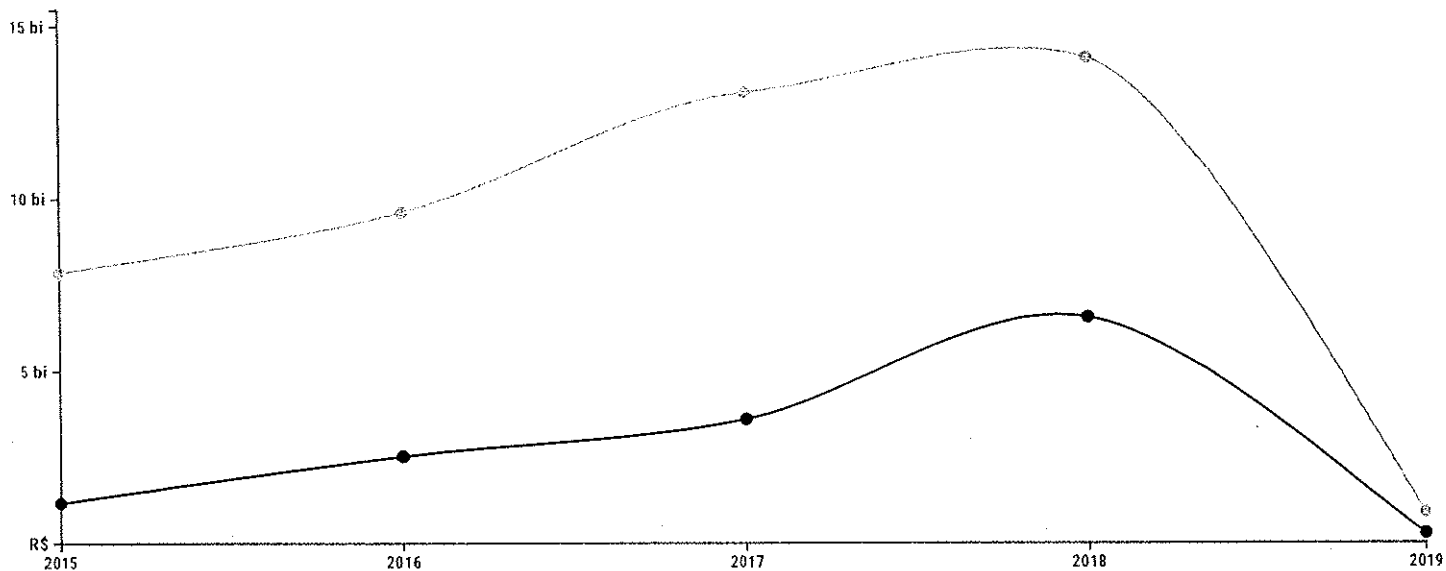


Evolução histórica da execução das despesas para emendas parlamentares

Valores empenhados

Valores pagos

Marcar/Desmarcar todas



Ampliar Incorporar

TABELA REFERENTE AO GRÁFICO ACIMA

Busca específica

Você está procurando um convênio ou outro acordo específico?

Todos

Busque por palavra-chave



Assuntos relacionados

Visite o portal da Câmara dos Deputados para mais informações sobre as Emendas Parlamentares (abre em nova janela)

LOA 2019 - PL 269/2018 Emendas Aprovadas

Nº	DISC	SEGR	F	SF	PROG	FONTE	GDesp	AÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$	VEREADOR	APR/ARQ	Entidade/Objeto
2	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90		Urbanização de Sistema de Lazer	240.000,00	Rodrigo Magalhães	APR	Sistema de Lazer
3	1ºD	19.01.00	15	452	5001	1	3.3.90		Reforma e Manutenção de Próprios Municipais	200.000,00	Rodrigo Magalhães	APR	Próprios municipais
23	1ºD	11.02.00	27	812	3001	1	3.3.90		Reforço na Ação - Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba - FADAS	100.000,00	Hélio Mauro Silva Brasileiro	APR	FADAS
26	1ºD	14.01.00	18	541	6001	1	3.3.90		Reforço na Ação - Animais Domésticos - Bem-Estar Animal	75.000,00	Hélio Mauro Silva Brasileiro	APR	Bem-Estar Animal
27	1ºD	08.01.00	8	244	4004	1	3.3.50	2176	Proteção Social Básica	30.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	AMDE
28	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	14.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Playground, Jd. Azaleias - Eden Campos
29	1ºD	08.01.00	8	244	4004	1	3.3.50	2176	Proteção Social Básica	24.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Instituto Humberto de Campos
30	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	14.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Playground, Vila dos Dálmatas - Cajuru
31	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	1005	Implantação de Iluminação Pública	5.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Iluminação quadra Jd. Jatobá
32	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	1005	Implantação de Iluminação Pública	25.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Iluminação Praça Jd. Primavera
33	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	1005	Implantação de Iluminação Pública	45.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Iluminação vielas Jd. Boa Esperança
34	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	1005	Implantação de Iluminação Pública	45.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Iluminação Rua Luiz Carlos Guerra, Jd. Azaleias
35	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	25.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Academia ao Ar livre, Jd. Jatobá
36	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	25.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Academia ao Ar livre, Jd. Primavera
37	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	25.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Academia ao Ar livre, Vila Dálmatas
38	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	25.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Academia ao Ar livre, Jd. Horizonte
39	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	25.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Academia ao Ar livre, Jd. Azaleias
40	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	1007	Obras Várias	300.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Ponte Rua Fior de Carvalho
41	1ºD	14.01.00	18	541	6001	1	3.3.90	2050	Animais Domésticos - Bem Estar Animal	50.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Bem-Estar Animal
43	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	1005	Implantação de Iluminação Pública	140.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Iluminação Rua Mário Monteiro de Carvalho com Rua João Silvestre até Castello Branco

LOA 2019 - PL 269/2018 Emendas Aprovadas

76	1ºD	18.01.00	10	302	1001	1	3.3.90	Manutenção de equipamentos de atendimento em hemodíalise	100.000,00	Rodrigo Magalhato	APR	Hemodíalise
77	1ºD	08.01.00	8	244	4005	1	3.3.50	Subvenção à entidades que prestam atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social	50.000,00	Rodrigo Magalhato	APR	Pessoas em situação de rua
78	1ºD	15.01.00	16	482	5002	1	3.3.90	Reforço de ações de regularização fundiária	150.000,00	Rodrigo Magalhato	APR	Regularização Fundiária
79	1ºD	15.01.00	16	482	5002	1	3.3.90	Ações do cartão reforma sorocabano	50.000,00	Rodrigo Magalhato	APR	Cartão Reforma
80	1ºD	18.01.00	10	301	1001	1	3.3.90	Reforço na Ação de Reforma e Manutenção de próprios municipais	200.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Reforma UBS Zona Norte
81	1ºD	18.01.00	10	301	1001	1	3.3.90	Reforço na Ação de reforma e manutenção de próprios municipais	308.750,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Reforma UBS Zona Oeste
83	1ºD	06.01.00	13	695	3002	1	4.4.90	Aquisição de veículo para uso da Secretaria	50.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Veículo
85	1ºD	06.01.00	13	392	3002	1	3.3.90	Reforço da Ação de Festejos Populares	100.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Festejos Populares - Tropeiros
86	1ºD	08.01.00	8	242	4005	1	3.3.50	Subvenção à entidades cuidadoras de pessoas com deficiência	50.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Pessoas com Deficiência
87	1ºD	08.01.00	8	244	4004	1	3.3.50	Subvenção à entidades cuidadoras de moradores de rua e idosos	50.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Moradores de rua e idosos
88	1ºD	07.01.00	23	691	6002	1	3.3.90	Reforço da Ação de ampliação e modernização	50.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	cursos profissionalizantes
90	1ºD	19.01.00	15	452	5001	1	3.3.90	Cobertura de quadra poliesportiva	80.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Quadra Poliesportiva Zona Oeste
91	1ºD	19.01.00	15	452	5001	1	3.3.90	Reforma de campo de futebol de Centro Esportivo	20.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Reforma de Campo de Futebol de Centro Esportivo, Zona Norte
92	1ºD	19.01.00	15	452	5001	1	3.3.90	Reforço da Ação de reforma e manutenção de próprios municipais	60.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Próprios municipais
93	1ºD	08.01.00	8	244	4004	1	3.3.50	Concessão de subvenção à entidades em Defesa e Garantia dos Direitos das Crianças Portadoras de Doenças Raras	10.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Entidades Cistomose e Doença Rara
94	1ºD	18.01.00	10	301	1001	1	4.4.90	Ampliação da Unidade Básica de Saúde	150.000,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	Reforma Unidade Básica de Saúde da Vila Sabiá.
96	1ºD	18.01.00	10	301	1001	1	3.3.90	Reforço para entidade cuidadora de crianças com câncer	75.000,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	GPA CI
98	1ºD	10.04.00	12	367	2001	1	3.3.90	Reforço para entidades cuidadoras de pessoas com deficiências múltiplas	40.000,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	Associação Educacional Santa Rita de Cássia
101	1ºD	14.01.00	18	541	6001	1	3.3.90	Animais Domésticos - Bem Estar Animal	58.750,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	Bem-Estar Animal
102	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	Implantação de iluminação pública	80.000,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	Iluminação pública
103	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	3.3.90	Manutenção de iluminação pública	50.000,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	Iluminação pública
104	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	3.3.90	Manutenção viária	50.000,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	tapa-buracos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 133/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 133/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que “Dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **criar campos no site da Prefeitura Municipal, para acompanhamento de emendas parlamentares no orçamento, tendo em vista a transparência e publicidade das informações.**

Deste modo, nota-se que a proposição está respaldada pelo **direito fundamental de acesso às informações**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, e fundado no **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, que prevê a transparência de informações pelo Poder Público.

Ademais, a **função fiscalizatória do Poder Legislativo**, prevista no art. 31 da Constituição Federal, mostra razoável o acompanhamento das informações das emendas impositivas apresentadas por esta Casa de Leis, sob risco da própria inoperabilidade orçamentária destinada pelo Legislativo.

Por fim, ressalta-se que não há imposição de qualquer medida administrativa concreta do Legislativo em relação ao Executivo, uma vez que já existe o site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e que realiza inúmeras atribuições similares às pretendidas.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 08 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

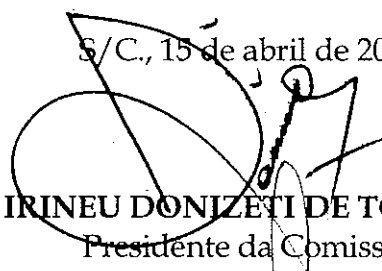
SOBRE: O Projeto de Lei nº 133/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 133/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

De acordo com a justificativa apresentada o objetivo deste projeto é dar maior transparência e publicidade às emendas apresentadas pelos vereadores. A população e mesmo os vereadores têm dificuldades em acessar as emendas e saber como está o andamento das mesmas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

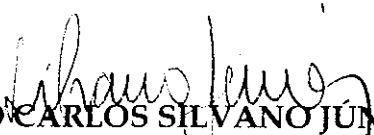
SOBRE: O Projeto de Lei nº 133/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 133/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

De acordo com a justificativa apresentada o objetivo deste projeto é dar maior transparência e publicidade às emendas apresentadas pelos vereadores. A população e mesmo os vereadores têm dificuldades em acessar as emendas e saber como está o andamento das mesmas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 133/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 133/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 133/2019

De autoria do Vereador Fausto Salvador Peres o projeto dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

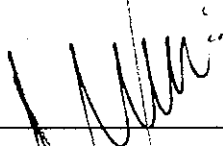
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

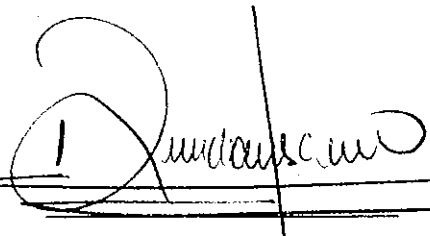
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

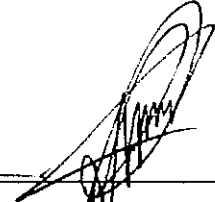
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 16/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "AMIGO DOS ANIMAIS", A SER CONCEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo dos Animais", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas e físicas a contribuírem pelo bem-estar animal.

Art. 2º O selo Amigo dos Animais, será concedido a pessoas jurídicas e físicas que comprovadamente trabalhem pelo bem-estar animal e apresentem documentos e fotos de suas atividades.

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão divulgar que possuem o selo durante um ano após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º O selo "Amigo dos Animais", será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados:

I - doação de materiais relacionados aos animais para a prefeitura de Sorocaba;

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Mar/2019 14:10 186951 1/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - doação e instalação de equipamentos que beneficiem os animais;
- III - realização de obras em instalações públicas, como bebedouros para os animais;
- IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas aos animais, como a Zoonoses;
- V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento aos animais;
- VI - realização de ações que visem fomentar o Bem-Estar Animal;
- VII - patrocínio de eventos destinados à doação de animais;
- VIII – financiamento de projetos que visem o bem-estar animal;

Art. 5º Para ter direito de receber o título, as pessoas jurídicas e ONGs (Organizações Não-Governamentais) devem apresentar o CNPJ no protocolo da Câmara, além de fotos ou filmagens das ações realizadas para comprovarem que fizeram ações em benefício dos animais.

Art. 6º A pessoa física, para receber o selo, deverá apresentar o RG, além de fotos e prints de redes sociais, mostrando as ações que desenvolve pelo bem-estar animal.

Art. 8º As inscrições para receber o selo Amigos dos Animais deverá ser feita durante o mês de fevereiro, mostrando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 14 de março – Dia dos Animais.

Art. 9º A confecção do Selo a ser entregue em número máximo de 20 ao ano, ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 22/Mar/2019 14:10 186361 2/6

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

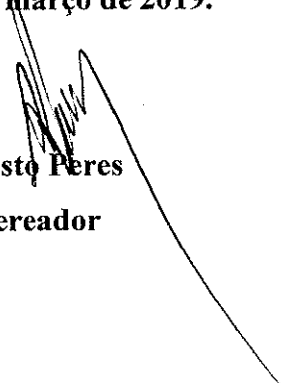
Art. 10º A Comissão Julgadora do Selo será composta pelo Secretário (a) de Comunicação da Câmara de Sorocaba; diretores de TV, Imprensa e Cerimonial, caso haja mais de 20 participantes, sendo estes responsáveis por checar a documentação do agraciado e também os comprovantes das ações desenvolvidas.

Art. 11º O selo Amigo dos Animais, constará de um certificado fornecido a cada pessoa jurídica ou física por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 12 As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de março de 2019.


Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Mar/2019 14:10 188951 3/6

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo criar o selo "Amigo dos Animais". Hoje existem muitos protetores e ONGs (Organizações Não Governamentais) que trabalham com afincos na proteção aos animais, ocupando espaço que deveria ser do poder público.

Por outro lado, muitas empresas têm o interesse em colaborar com o bem-estar animal. Nesse projeto, propiciamos que pessoas jurídicas façam um trabalho de colaboração com o bem-estar animal.

A criação do Selo "Amigo dos Animais" propiciará o reconhecimento dessas pessoas abnegadas, que tiram dinheiro de sua renda para alimentar os animais e bancar tratamentos veterinários.

No caso das empresas, o Selo "Amigos dos Animais" incentivará pessoas jurídicas a colaborarem com as entidades de proteção, formando um elo forte para o bem-estar animal.

S/S., 21 de março de 2019.


Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 16/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa instituir no âmbito municipal, honraria atinente às pessoas físicas e jurídicas que se destaquem na contribuição ao bem-estar animal:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo dos Animais", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas e físicas a contribuírem pelo bem-estar animal.

Art. 2º O selo Amigo dos Animais, será concedido a pessoas jurídicas e físicas que comprovadamente trabalhem pelo bem-estar animal e apresentem documentos e fotos de suas atividades.

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão divulgar que possuem o selo durante um ano após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º O selo "Amigo dos Animais", será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados:

I - doação de materiais relacionados aos animais para a prefeitura de Sorocaba;

II - doação e instalação de equipamentos que beneficiem os animais;

III - realização de obras em instalações públicas, como bebedouros para os animais;

IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas aos animais, como a Zoonoses;

V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento aos animais;

VI - realização de ações que visem fomentar o Bem-Estar Animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- VII - patrocínio de eventos destinados à doação de animais;
- VIII – financiamento de projetos que visem o bem-estar animal;

Art. 5º Para ter direito de receber o título, as pessoas jurídicas e ONGs (Organizações Não-Governamentais) devem apresentar o CNPJ no protocolo da Câmara, além de fotos ou filmagens das ações realizadas para comprovarem que fizeram ações em benefício dos animais.

Art. 6º A pessoa física, para receber o selo, deverá apresentar o RG, além de fotos e prints de redes sociais, mostrando as ações que desenvolve pelo bem-estar animal.

Art. 8º As inscrições para receber o selo Amigos dos Animais deverá ser feita durante o mês de fevereiro, mostrando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 14 de março – Dia dos Animais.

Art. 9º A confecção do Selo a ser entregue em número máximo de 20 ao ano, ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 10º A Comissão Julgadora do Selo será composta pelo Secretário (a) de Comunicação da Câmara de Sorocaba; diretores de TV, Imprensa e Cerimonial, caso haja mais de 20 participantes, sendo estes responsáveis por checar a documentação do agraciado e também os comprovantes das ações desenvolvidas.

Art. 11º O selo Amigo dos Animais, constará de um certificado fornecido a cada pessoa jurídica ou física por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 12 As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.**

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656]

No aspecto material, a respeito da *promoção e reconhecimento de ações sobre o bem-estar animal*, dispõe a Lei Orgânica do Município, o seguinte:

Art. 159. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação objetivando:

(...)

Parágrafo único. O Município poderá, em conjunto com a Sociedade Protetora de Animais de Sorocaba (SPASO), desenvolver campanhas educativas, nas escolas da rede municipal, esclarecendo a população sobre **cuidados para com os animais.**

Na mesma linha, no âmbito desta Casa de Leis, existe Comissão Temática Permanente sobre o tema:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 48-G À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

V – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem-estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

No mais, a Constituição Federal, confere proteção especial aos animais, com dispositivo próprio que visa preservar seu bem-estar, salvaguardando-os de práticas cruéis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Faz-se ressalva, apenas **quanto à melhor técnica legislativa, para correção das expressões “protocolo”, por “protocolo”, mencionada no art. 5º, do PL; “deverá”, por “deverão”, mencionadas no art. 8º; e, por fim, a renumeração dos artigos, uma vez que no texto proposto não existe o art. 7º, que foi pulado, devendo o atual art. 8º, ser renumerado como 7º, e os demais subsequentemente, cuja alteração poderá ser realizada pela Comissão de Redação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

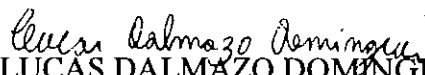
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, observadas as sugestões de técnica legislativa.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa reconhecer as empresa que colaboram com as entidades de proteção dos animais.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende de aprovação da maioria da maioria absoluta dos Vereadores.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROGÉRIO NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador Membro

Sorocaba, 1 de abril de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo criar o selo "Amigo dos Animais". O objetivo é incentivar que empresas auxiliem as ONGs visando o bem-estar animal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PDL nº 16/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Fausto Salvador Peres, o presente Projeto de Decreto Legislativo, PDL nº 16/2019, dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:


- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

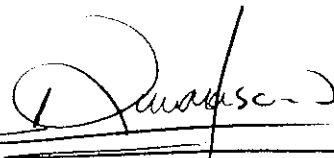
Procedendo a análise propositura, verificamos que sua intenção é conceder título para Pessoas Jurídicas e Organizações não Governamentais que contribuirão para o bem-estar animal. O título constará de um certificado e será concedido no máximo 20 por ano, desta forma eventuais despesas geradas em decorrência da aprovação deste projeto não acarretarão em prejuízos para os cofres públicos, razões pelas quais esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

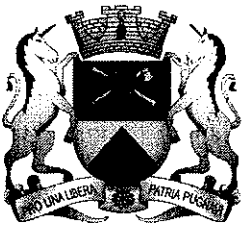
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Reis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 33/2019

Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DO SISTEMA DE BICICLETAS COMPARTILHADAS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos no município de Sorocaba.

Art. 2º Ficam estabelecidos dois sistemas de compartilhamento de bicicletas:

- I – Com estações físicas para estacionamento e liberação de bicicletas;
- II – Sem estações físicas, também conhecido como Dockless ou freefloating.

Art. 3º O sistema de bicicletas compartilhadas segue as seguintes diretrizes:

- I – integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros e à rede cicloviária;
- II – expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;
- III – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- IV – integração com os meios de pagamento utilizados pelo transporte público municipal;
- V – estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema de bicicletas compartilhadas, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.
- VI – adoção de diferentes modelos de tarifas que possam ser mais vantajosas ao usuário conforme o seu perfil de utilização, levando em consideração opções por hora, dia, semana, mês e ano.

Art. 4º. A expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicletas compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares.

PROJETO DE LEI Nº 33/2019 24/01/2019 15:54 185129 01/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO E OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA – OTTC.

Art. 5º O serviço de compartilhamento de bicicletas, com ou sem estações, por meio de aluguel de bicicletas, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por operadora devidamente cadastrada como Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Art. 6º A exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas será realizada mediante o cadastramento das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC na Urbes - Trânsito e Transporte, segundo seus parâmetros.

Art. 7º São obrigações da OTTC para operar no município, sob pena de descredenciamento:

I - abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, necessários ao controle e a regularização de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, resguardado a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

II – organizar a atividade e o serviço prestado;

III – adotar plataforma tecnológica para os usuários;

IV – atender os requisitos mínimos de qualidade, segurança, conforto e higiene;

V – fixar a tarifa segundo parâmetros estabelecidos pelo Poder Público;

VI – implementar meios eletrônicos para pagamento;

VII – prover as bicicletas com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação aplicável;

VIII – adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

IX – fornecer ao usuário, antes da disponibilização da bicicleta, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;

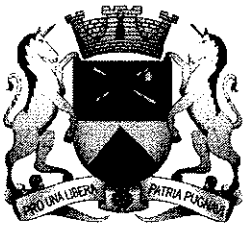
X – emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago.

XI – assegurar a não discriminação dos usuários, promovendo amplo acesso ao serviço;

XII – retirar as bicicletas e equipamentos danificados das vias e logradouros públicos, principalmente nas situações reclamações de munícipes.

XIII – disponibilizar as bicicletas nas estações, paraciclos, bicicletários ou localização georreferenciada;

24/01/2019 15:54 185129 02/08



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – responsabilizar-se pela sua atividade sem comprometer os cofres públicos, ficando ainda responsáveis por qualquer dano à Administração Pública, usuários e terceiros.

XV – restaurar, as suas espessas, os logradouros públicos no estado original retirando todos os equipamentos instalados, nos casos de descredenciamento, abandono ou desistência na prestação dos serviços;

Parágrafo único – A abertura e compartilhamento dos dados têm como objetivo o controle e a regularização das políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, devendo ser disponibilizado:

- I – origem e destino da viagem;
- II – tempo de duração dos trajetos;
- III – avaliação do serviço prestado;
- VI – demais dados solicitados pelo Município.

Art. 8º Caberá ainda as OTTCs, em relação a seus usuários:

I - exigir que a devolução das bicicletas seja feita em locais que não prejudiquem a livre circulação dos pedestres, a fluidez do trânsito, a utilização das faixas de travessia e calçadas, o acesso aos imóveis, aos itens que conferem acessibilidade a pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção, entre outros locais de uso público;

II - adotar medidas para incentivar o cumprimento das regras sobre espaços de estacionamento de forma a cumprir o inciso I.

Art. 9º Compete ao Município, através da Urbes Trânsito e Transporte:

I – fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas;

II – definir o preço público cobrado das OTTCs;

III – estabelecer metodologia de fixação e alteração do preço público, em conformidade com as metas e níveis estabelecidos para utilização da infraestrutura urbana;

IV – definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;

VI – definir e rever a tarifa máxima a ser cobrada pelas OTTCs;

VII – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

VIII – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida neste decreto, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros e tecnológicos tecnicamente definidos;

IX – expedir atos sobre as matérias definidas neste decreto e editar normas necessárias ao seu cumprimento.

RECEBIDO NA SECRETARIA 24/07/2019 15:54 160129 03076



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A Urbes Trânsito e Transporte deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública ora regulada.

Art. 10. As bicicletas vinculadas ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal de ordenamento dos elementos da paisagem urbana.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizado também nas bicicletas de forma visível os canais de contato com a OTTC, para que possam ser encaminhadas reclamações de munícipes que identifiquem irregularidades no serviço, em especial, o impedimento da livre circulação de pedestres e infração as leis de trânsito.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS COM ESTAÇÕES FÍSICAS

Art. 11 As OTTCs poderão alocar suas bicicletas em estações físicas como paraciclos, bicicletários, exclusivas ou não, localizadas em vias e logradouros públicos, conforme previsto em regulamentação específica.

Art. 12 As OTTCs poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos.

Art. 13. A permissão para instalação de estações físicas para uso do sistema de compartilhamento de bicicletas deverá ser autorizada pelo município, observadas as regras livre circulação de, as leis de trânsito e as posturas do município.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS SEM ESTAÇÕES FÍSICAS (DOCKLESS OU FREEFLOATING)

Art. 14. O sistema sem estação física, também conhecido como Dockless ou freefloating, consiste na utilização de bicicletas com sistema tecnológico de autotravamento e liberação, possibilitando a sua retirada e devolução em áreas previamente definidas.

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO
24/01/2019 15:55 185129 0406



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As bicicletas deverão estar equipadas com sistema GPS (Global Position System), de forma a permitir sua imediata localização.

Art. 15. As bicicletas compartilhadas sem estação deverão ser estacionadas sem prejuízo da livre circulação de pedestres e infração as leis de trânsito, sob pena de punição da OTTC, podendo o Executivo regulamentar os espaços exclusivos para o estacionamento.

Art. 16. A plataforma tecnológica deverá informar a localização georreferenciada dos pontos disponíveis para retirada e/ou devolução das bicicletas, de forma equivalente ao sistema com estação física, devidamente compatível com o número de bicicletas ofertadas.

Art. 17. Fica permitido aos usuários a livre devolução das bicicletas fora dos pontos referidos no Art. 16, desde que a OTTC se responsabilize pelo recolhimento das bicicletas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 18. O usuário somente poderá ser responsabilizado se comprovado que deliberadamente estacionou a bicicleta de forma irregular com o propósito de impedir a livre circulação ou para criar obstáculo a pedestres ou veículos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 19 A fiscalização das OTTCs será exercida pela Urbes Trânsito e Transporte que ficará a cargo de:

- I - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho previamente definidos
- II – verificar periodicamente o cumprimento das exigências do credenciamento;
- III – receber denúncias dos usuários e munícipes sobre o funcionamento do serviço.

Art. 20 A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento enseja a aplicação das sanções de:

- I – notificação;
- II – multa a ser fixada pelo Poder Público em valores referenciados por UFESPs;
- III – apreensão de bicicletas;
- IV – suspensão temporária dos serviços
- IV – descredenciamento.

RECEBIDO EM 24/01/2019 15:55:16/16



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21 A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras contratualmente assumidas.

Art. 22. As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para fins desta lei ficam assim definidos:

I – plataforma tecnológica: programas e aplicativos que executem a interface entre usuários e as OTTCs;

II – rede cicloviária: sistema de ciclovias disponíveis no município

III – paraciclos ou bicicletários: equipamento onde podem ser estacionadas as bicicletas;

IV - localização georreferenciada: áreas previamente definidas por sistema tecnológico como pontos para retirada e/ou devolução de bicicletas.

Art. 24. As receitas obtidas com o pagamento das outorgas de que trata esta lei serão destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 25. As atuais operadoras de compartilhamento de bicicletas terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para aderirem às regras desta Lei.

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
24/01/2019 15:55 185129 06/RS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Esta lei visa estabelecer a forma de compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba, colaborando com a fluidez no trânsito de veículos através da melhor utilização das ciclovias e também colaborando para a prática de hábitos saudáveis para os usuários. Importantes capitais do Brasil já aderiram ao referido sistema, como São Paulo e Belo Horizonte.

A legislação municipal reconhece a importância deste meio de locomoção. Com efeito, a Lei Nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial do município de Sorocaba e dá outras providências, dispõe em seu artigo 86:

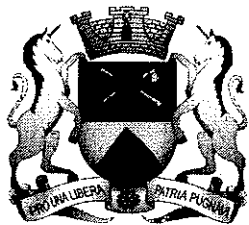
*Art. 86. Compete à Prefeitura de Sorocaba executar políticas voltadas preferencialmente à melhoria das condições de circulação a pé, **por bicicletas** e por transportes coletivos e, ao mesmo tempo, desestimular o uso do transporte individual bem como desenvolver gestões junto a órgãos dos Governos do Estado, da União e de concessionárias do setor rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras de interesse do Município, notadamente nos dispositivos de acesso de vias locais às rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte.*

No mesmo sentido, o artigo 97 da Lei 10.060, de 3 de maio de 2012, dispõe sobre a política municipal de meio ambiente de Sorocaba e dá outras providências:

*Art. 97 As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de **minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:***

I - na gestão e no planejamento do transporte:

*a) **internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) *instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;*
- c) *promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;*
- d) *estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.*

II - dos modais:

- a) *ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;*
- b) *estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.*

Portanto, o presente PL está em consonância com as demais legislações municipais, sendo de suma importância para o município, razão pela qual peço o apoio dos ilustres Vereadores.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que as disposições desta Proposição incidem sobre providências eminentemente administrativas impostas ao Poder Executivo, inclusive criando novas atribuição a Urbes, dispõe o PL nos termos infra:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos no município de Sorocaba.

Art. 9º Compete ao Município, através da Urbes Trânsito e Transporte: (g.n.)

I – fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – definir o preço público cobrado das OTTCs;

III – estabelecer metodologia de fixação e alteração do preço público, em conformidade com as metas e níveis estabelecidos para utilização da infraestrutura urbana;

IV – definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;

VI – definir e rever a tarifa máxima a ser cobrada pelas OTTCs;

VII – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

VIII – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida neste decreto, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros e tecnológicos tecnicamente definidos;

IX – expedir atos sobre as matérias definidas neste decreto e editar normas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. A Urbes Trânsito e Transporte deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública ora regulada.

Art. 13. A permissão para instalação de estações físicas para uso do sistema de compartilhamento de bicicletas deverá ser autorizada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pelo município, observadas as regras livre circulação de, as leis de trânsito e as posturas do município.

Art. 19 A fiscalização das OTTCs será exercida pela Urbes Trânsito e Transporte que ficará a cargo de: (g.n.)

I - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho previamente definidos

II – verificar periodicamente o cumprimento das exigências do credenciamento;

III – receber denúncias dos usuários e munícipes sobre o funcionamento do serviço.

Os Termos desta Proposição adentram a esfera Administrativa do Município, sendo que, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência da criação do compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba, destaca-se que:

Somando-se a retro exposição destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por fim, ressalta-se que no Município de São Paulo/Capital, foi instituído por Decreto do Poder Executivo "o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo", evidenciando o aspecto eminentemente administrativo de tal instituição.

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



DECRETO Nº 57.889 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

DECRETO Nº 57.889, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto disciplina o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos, em atendimento ao inciso V do artigo 240 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, e à Lei nº 16.388, de 5 de fevereiro de 2016.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA DE BICICLETAS COMPARTILHADAS

Art. 2º O sistema de bicicletas compartilhadas deve observar as seguintes diretrizes:

- I – integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros;
- II – integração à rede cicloviária estrutural, privilegiando os locais próximos a essa infraestrutura;
- III – expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;
- IV – integração ao Bilhete Único, possibilitando a liberação automática das bicicletas também por meio do cartão;
- V – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VI – estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema de bicicletas compartilhadas oferecidos no Município, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

Parágrafo único. A expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicletas compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS

Art. 3º O serviço de compartilhamento de bicicletas, com ou sem estações, por meio de aluguel de bicicletas, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por operadora devidamente cadastrada perante a Administração como Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

§ 1º A exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas será realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela OTTC, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Além da utilização de plataforma tecnológica, a OTTC poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários.

Art. 4º As bicicletas compartilhadas sem estação deverão ser estacionadas sem prejuízo da livre circulação de pedestres, conforme definido na Lei nº 16.673, de 13 de junho de 2017, sob pena de punição da OTTC, podendo o Executivo regulamentar os espaços exclusivos para o estacionamento.

Art. 5º Poderá ser cobrado preço público semanal, mensal ou anual das OTTCs para a prestação do serviço.

Art. 6º As OTTCs ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, contendo, no mínimo:

- I – origem e destino da viagem;
- II – tempo de duração dos trajetos;
- III – avaliação do serviço prestado;
- IV – outros dados solicitados pela Prefeitura para o controle e a regulação de políticas públicas do sistema cicloviário.

Art. 7º São obrigações da OTTC para operar o serviço de bicicletas compartilhadas:

- I – organizar a atividade e o serviço prestado;
- II – adotar plataforma tecnológica;
- III – atender os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV – observar, na fixação da tarifa, o valor máximo estabelecido pelo Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV;
- V – implementar meios eletrônicos para pagamento;
- VI – prover as bicicletas com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação aplicável;
- VII – adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- VIII – fornecer ao usuário, antes da disponibilização da bicicleta, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;
- IX – emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago.

Parágrafo único. O valor da tarifa poderá levar em consideração as opções de parâmetro por hora, dia, semana, mês e ano.

Art. 8º As bicicletas vinculadas ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal de ordenamento dos elementos da paisagem urbana.

CAPÍTULO III

DOS BICICLETÁRIOS, PARACICLOS E ESTAÇÕES

Art. 9º As OTTCs ficam autorizadas a alocar bicicletas em paraciclos, bicicletários e estações, exclusivos ou não, localizados em vias e logradouros públicos, conforme previsto em regulamentação específica.

§ 1º As OTTCs poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

§ 2º O CMUV poderá solicitar a apresentação dos estudos técnicos de que trata o § 1º deste artigo mediante chamamento público.

§ 3º A permissão para o uso de vias e logradouros públicos para instalação de paraciclos e estações exclusivas poderá ser outorgada à OTTC, observado o disposto na Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 10. A instalação de paraciclos e estações para uso do sistema de compartilhamento de bicicletas deverá atender as regras da Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental – CONPRES, bem como de outros órgãos ou entidades públicas competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ MUNICIPAL DE USO DO VIÁRIO – CMUV

Art. 11. Compete ao Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV, instituído pelo Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016:

- I – credenciar as OTTCs prestadoras do serviço de compartilhamento de bicicletas;
- II – fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas;
- III – definir o preço público cobrado das OTTCs;
- IV – estabelecer metodologia de alteração do preço público a ser seguida nas reuniões do Comitê, em conformidade com as metas e níveis estabelecidos para utilização da infraestrutura urbana;
- V – alterar o preço público de acordo com a metodologia definida;
- VI – definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;
- VII – definir e rever a tarifa máxima a ser cobrada pelas OTTCs;
- VIII – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- IX – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida neste decreto, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros e tecnológicos tecnicamente definidos;
- X – expedir atos sobre as matérias definidas neste decreto e editar normas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. O CMUV deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública ora regulada.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 12. A infração a qualquer disposição deste decreto ou de regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras previstas no ato de credenciamento.

Art. 13. As penalidades previstas para o serviço de que trata este decreto aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. A OTTC fica obrigada a abrir e compartilhar com a Prefeitura, por intermédio do Laboratório de Tecnologia e Protocolos para a Mobilidade Urbana – Mobilab, dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Art. 15. As receitas obtidas com o pagamento das outorgas de que trata este decreto serão destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes fiscalizar as atividades previstas neste decreto, inclusive para reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas OTTCs, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 17. As atuais operadoras de compartilhamento de bicicletas terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para aderirem às regras deste decreto.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 2017.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 33/2019, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 33/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 10/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

Anacleto Rolim Neto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

0037

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 33/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 33/2019

Dispõe sobre o compartilhamento de veículos para transporte individual – VTI em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DO SISTEMA DO VTIS COMPARTILHADOS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar o compartilhamento de veículos para transporte individual – VTIS em vias e logradouros públicos no município de Sorocaba.

Parágrafo único – Para fins desta lei considera-se VTIS os veículos leves de pequeno porte, com capacidade de transportar uma única pessoa, movido a propulsão humana ou elétrica e que não ultrapasse 20 (vinte) Km por hora.

Art. 2º Ficam estabelecidos dois sistemas de compartilhamento dos VTIs:

- I – Com estações físicas para estacionamento e liberação dos VTIs;
- II – Sem estações físicas, também conhecido como Dockless ou freefloating.

Art. 3º O sistema dos VTIs compartilhados segue as seguintes diretrizes:

- I – integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros e à rede cicloviária;
- II – expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;
- III – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- IV – integração com os meios de pagamento utilizados pelo transporte público municipal;
- V – estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema dos VTIs compartilhados, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

DIANEIRA MAN. SOROCABA 14/04/2019 15:07 188379 27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – adoção de diferentes modelos de tarifas que possam ser mais vantajosas ao usuário conforme o seu perfil de utilização, levando em consideração opções por hora, dia, semana, mês e ano.

VII – preservação do meio ambiente

Art. 4º. A expansão do sistema poderá adequar a oferta dos serviços dos VTIs compartilhados levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO E OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA – OTTC.

Art. 5º O serviço de compartilhamento dos VTIs, com ou sem estações, por meio de aluguel, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por operadora devidamente cadastrada como Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Art. 6º A exploração do serviço de compartilhamento dos VTIs será realizada mediante o cadastramento das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC na Urbes - Trânsito e Transporte, segundo seus parâmetros, devendo detalhar quais os tipos de veículos pretende disponibilizar aos seus usuários.

Art. 7º São obrigações da OTTC para operar no município, sob pena de descredenciamento:

I - abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, necessários ao controle e a regularização de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, resguardado a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

II – organizar a atividade e o serviço prestado;

III – adotar plataforma tecnológica para os usuários;

IV – atender os requisitos mínimos de qualidade, segurança, conforto e higiene;

V – fixar a tarifa segundo parâmetros estabelecidos pelo Poder Público;

VI – implementar meios eletrônicos para pagamento;

VII – prover os VTIs com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação aplicável;

VIII – adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – fornecer ao usuário, antes da disponibilização dos serviços, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;

X – emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago.

XI – assegurar a não discriminação dos usuários, promovendo amplo acesso ao serviço;

XII – retirar as bicicletas, patinetes elétricos e equipamentos danificados das vias e logradouros públicos, principalmente nas situações reclamações de munícipes.

XIII – disponibilizar os VTIS nas estações, paraciclos, bicicletários ou localização georreferenciada;

XIV – responsabilizar-se pela sua atividade sem comprometer os cofres públicos, ficando ainda responsáveis por qualquer dano à Administração Pública, usuários e terceiros.

XV – restaurar, as suas espessas, os logradouros públicos no estado original retirando todos os equipamentos instalados, nos casos de descredenciamento, abandono ou desistência na prestação dos serviços;

Parágrafo único – A abertura e compartilhamento dos dados têm como objetivo o controle e a regularização das políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, devendo ser disponibilizado:

I – origem e destino da viagem;

II – tempo de duração dos trajetos;

III – avaliação do serviço prestado;

VI – demais dados solicitados pelo Município.

Art. 8º Caberá ainda as OTTCs, em relação a seus usuários:

I - exigir que a devolução dos VTIs seja feita em locais que não prejudiquem a livre circulação dos pedestres, a fluidez do trânsito, a utilização das faixas de travessia e calçadas, o acesso aos imóveis, aos itens que conferem acessibilidade a pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção, entre outros locais de uso público;

II - adotar medidas para incentivar o cumprimento das regras sobre espaços de estacionamento de forma a cumprir o inciso I.

Art. 9º Compete ao Município, através da Urbes Trânsito e Transporte:

I – fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas;

II – definir o preço público cobrado das OTTCs;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – estabelecer metodologia de fixação e alteração do preço público, em conformidade com as metas e níveis estabelecidos para utilização da infraestrutura urbana;

IV – definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;

VI – definir e rever a tarifa máxima a ser cobrada pelas OTTCs;

VII – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

VIII – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida neste decreto, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros e tecnológicos tecnicamente definidos;

IX – expedir atos sobre as matérias definidas neste decreto e editar normas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. A Urbes Trânsito e Transporte deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública ora regulada.

Art. 10. Os VTIS vinculados ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual próprios, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal de ordenamento dos elementos da paisagem urbana.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizado também nos VTIS os canais de contato com a OTTC de forma visível, para que possam ser encaminhadas reclamações de munícipes que identifiquem irregularidades no serviço, em especial, o impedimento da livre circulação de pedestres e infração as leis de trânsito.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DO VTIS COM ESTAÇÕES FÍSICAS

Art. 11 As OTTCs poderão alocar seus VTIS em estações físicas como paraciclos, bicicletários, exclusivas ou não, localizadas em vias e logradouros públicos, conforme previsto em regulamentação específica.

Art. 12 As OTTCs poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/11/2019 15:07 186679 4/7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. A permissão para instalação de estações físicas para uso do sistema de compartilhamento dos VTIs deverá ser autorizada pelo município, observadas as regras livre circulação de, as leis de trânsito e as posturas do município.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DO VTIS SEM ESTAÇÕES FÍSICAS (DOCKLESS OU FREEFLOATING)

Art. 14. O sistema sem estação física, também conhecido como Dockless ou freefloating, consiste na utilização do VTIS com sistema tecnológico de autotravamento e liberação, possibilitando a sua retirada e devolução em áreas previamente definidas.

Parágrafo único. Os VTIs deverão estar equipados com sistema GPS (Global Position System), de forma a permitir sua imediata localização.

Art. 15. Os VTIs compartilhados sem estação deverão ser estacionadas sem prejuízo da livre circulação de pedestres e infração as leis de trânsito, sob pena de punição da OTTC, podendo o Executivo regulamentar os espaços exclusivos para o estacionamento.

Art. 16. A plataforma tecnológica deverá informar a localização georreferenciada dos pontos disponíveis para retirada e/ou devolução dos VTIs, de forma equivalente ao sistema com estação física, devidamente compatível com o número ofertado.

Art. 17. Fica permitido aos usuários a livre devolução dos VTIs fora dos pontos referidos no Art. 16, desde que a OTTC se responsabilize pelo recolhimento das VTIs no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 18. O usuário somente poderá ser responsabilizado se comprovado que deliberadamente estacionou o VTI de forma irregular com o propósito de impedir a livre circulação ou para criar obstáculo a pedestres ou veículos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 19 A fiscalização das OTTCs será exercida pela Urbes Trânsito e Transporte que ficará a cargo de:

I - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho previamente definidos

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/08/2019 15:11:18 66879 5/7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – verificar periodicamente o cumprimento das exigências do credenciamento;
- III – receber denúncias dos usuários e munícipes sobre o funcionamento do serviço.

Art. 20 A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento enseja a aplicação das sanções de:

- I – notificação;
- II – multa a ser fixada pelo Poder Público em valores referenciados por UFESPs;
- III – apreensão do VTI;
- IV – suspensão temporária dos serviços
- IV – descredenciamento.

Art. 21 A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras contratualmente assumidas.

Art. 22. As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para fins desta lei ficam assim definidos:

- I – plataforma tecnológica: programas e aplicativos que executem a interface entre usuários e as OTTCs;
- II – rede cicloviária: sistema de ciclovias disponíveis no município
- III – paraciclos ou bicicletários: equipamento onde podem ser estacionados os VTIs;
- IV - localização georreferenciada: áreas previamente definidas por sistema tecnológico como pontos para retirada e/ou devolução dos VTIs.

Art. 24. As receitas obtidas com o pagamento das outorgas de que trata esta lei serão destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de março de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

JUSTIFICATIVA

Esta lei visa estabelecer a forma de compartilhamento do VTIS em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba, colaborando com a fluidez no trânsito de veículos através da melhor utilização das ciclovias e também colaborando para a prática de hábitos saudáveis para os usuários. Importantes capitais do Brasil já aderiram ao referido sistema, como São Paulo, Belo Horizonte e Curitiba

A legislação municipal reconhece a importância deste meio de locomoção. Com efeito, a Lei Nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial do município de Sorocaba e dá outras providências, dispõe em seu artigo 86:

Art. 86. Compete à Prefeitura de Sorocaba executar políticas voltadas preferencialmente à melhoria das condições de circulação a pé, por bicicletas e por transportes coletivos e, ao mesmo tempo, desestimular o uso do transporte individual bem como desenvolver gestões junto a órgãos dos Governos do Estado, da União e de concessionárias do setor rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras de interesse do Município, notadamente nos dispositivos de acesso de vias locais às rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte.

No mesmo sentido, o artigo 97 da Lei 10.060, de 3 de maio de 2012, dispõe sobre a política municipal de meio ambiente de Sorocaba e dá outras providências:

Art. 97 As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:

I - na gestão e no planejamento do transporte:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;*
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;*
- d) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.*

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;*
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.*

Portanto, o presente PL está em consonância com as demais legislações municipais, sendo de suma importância para o município, razão pela qual peço o apoio dos ilustres Vereadores.

Sala das Sessões, 01 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2019

Substitutivo 01

Esta Proposição Substitutiva é de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que dispõe sobre o compartilhamento de veículos para transporte individual – VTI em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que as disposições desta Proposição Substitutiva incidem sobre providências eminentemente administrativas impostas ao Poder Executivo, inclusive criando novas atribuições a Urbes, dispõe o PL nos termos infra:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar o compartilhamento de veículos para transporte individual – VTIS em vias e logradouros públicos no município de Sorocaba.

Art. 9º Compete ao Município, através da Urbes Trânsito e Transporte (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas;

II – definir o preço público cobrado das OTTCs;

III – estabelecer metodologia de fixação e alteração do preço público, em conformidade com as metas e níveis estabelecidos para utilização da infraestrutura urbana;

IV – definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;

VI – definir e rever a tarifa máxima a ser cobrada pelas OTTCs;

VII – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

VIII – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida neste decreto, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros e tecnológicos tecnicamente definidos;

IX – expedir atos sobre as matérias definidas neste decreto e editar normas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. A Urbes Trânsito e Transporte deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública ora regulada.

Art. 19 A fiscalização das OTTCs será exercida pela Urbes Trânsito e Transporte que ficará a cargo de: (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho previamente definidos

II – verificar periodicamente o cumprimento das exigências do credenciamento;

III – receber denúncias dos usuários e munícipes sobre o funcionamento do serviço.

Os Termos desta Proposição Substitutiva adentram a esfera Administrativa do Município, sendo que, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência da criação do compartilhamento de veículos para transporte individual – VTI em vias e logradouros do Município de Sorocaba, destaca-se que:

Somando-se a retro exposição destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

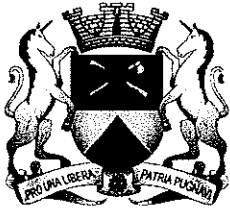
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por fim, ressalta-se que no Município de São Paulo/Capital, foi instituído por Decreto do Poder Executivo "o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo", evidenciando o aspecto eminentemente administrativo de tal instituição.

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2019.

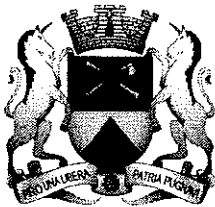
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

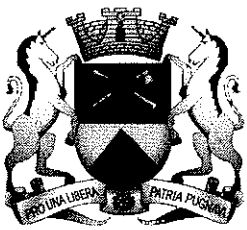
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 33/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de janeiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

SUBSTITUTIVO Nº 01: 33/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer inconstitucionalidade formal (fls. 31/37).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a intenção da autor do substitutivo incide sobre providências eminentemente administrativas impostas ao Poder Executivo, ferindo o estabelecido no inciso II, do art. 61, da LOM.

Portanto, verifica-se que o Substitutivo padece de inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 01 de abril de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - Membro
RELATOR

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

106
PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É vedado, no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a composição de fantasias, alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas e demais meios e manifestações e ou exposições artísticas.

Art. 2º As agremiações carnavalescas e demais manifestações artísticas deverão utilizar materiais sintéticos de produção exclusivamente industrial, sem o uso de pelos e plumas advindos de animais.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - Em caso de descumprimento desta Lei, será aplicada multa de 300,00 (Trezentos Reais) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/11/2019 15:28 186682 1/1




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões, 12 de Março de 2019.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR


CÂMERA MUN. SOROCABA 14/Mar/2019 15:28 186882 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

É notório que nossa sociedade vive uma ascensão com relação à consciência ambiental e sobre as causas animais. Ainda assim, diante deste cenário, muitos eventos e principalmente manifestações artísticas como é o caso do evento do Carnaval exploram matérias advindos de origem animal.

Diante destes fatos que o presente projeto de lei visa proteger o meio ambiente em âmbito Municipal, criando nesta senda, uma reflexão sobre o tema.

Em nosso Estado de São Paulo, encontramos a Lei 16.803 de 2018, a qual proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto que utilize penas e plumas de aves específicas no âmbito do Estadual.

Como podemos observar a lei supramencionada, especifica algumas aves apenas, proibindo a produção e comércio, mas a presente lei não foi o suficiente para frear o uso de penas de outras aves não elencadas na legislação para confecção de fantasias e alegorias no Carnaval.

O projeto em tela encontra respaldo constitucional, bem como através de nossa legislação Municipal. O art. 33, I, "e" da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Não podemos em pleno século XXI aceitar que se utilize de partes de corpo de animais para fins de adereços, fantasias, alegorias ou mesmo em peças de artes e outros meios de manifestações ligadas a este cenário. Os métodos de retiradas das penas desses animais mais comumente utilizados são cruéis, não caindo essas penas naturalmente.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões 12 de março de 2019.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 106/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer proteção às espécies animais que menciona, proibindo o uso de penas e plumas na confecção de fantasias e alegorias, vejamos:

Art. 1º É vedado, no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a composição de fantasias, alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas e demais meios e manifestações e ou exposições artísticas.

Art. 2º As agremiações carnavalescas e demais manifestações artísticas deverão utilizar materiais sintéticos de produção exclusivamente industrial, sem o uso de pelos e plumas advindos de animais.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
II - Em caso de descumprimento desta Lei, será aplicada multa de 300,00 (Trezentos Reais) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre a crueldade a qual os animais são submetidos para obtenção de penas e plumas, especialmente para fantasias carnavalescas. O Conexão Planeta já abordou em reportagem:

Por causa de nosso carnaval, o **Brasil é um dos maiores importadores mundiais desses produtos**, que vêm, sobretudo, da África do Sul, China e Índia. Nesses lugares, as aves são criadas especificamente para esta finalidade. Gansos, pavões, patos, avestruzes e faisões são os animais que “fornecem” suas plumas e penas para esse mercado.

Crueldade e sofrimento totalmente desnecessários. Já existem alternativas similares – mineral, vegetal ou sintéticas -, que substituem os produtos de origem animal.

Estima-se que **25 toneladas de plumas sejam usadas por ano, para atender a demanda do carnaval do Rio de Janeiro e de São Paulo**. Vendidas por quilo, dependendo da qualidade, seu valor pode variar entre R\$ 160 e R\$1,2 mil.¹

O Mundo atual não mais admite práticas capitalistas que explorem a atividade mercantil, em descompasso com a preservação ambiental. Não à toa, a COP21, realizada em Paris (França), em 2015, estabeleceu uma série de máximas para que as Nações utilizem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a não agredir o meio ambiente, a fauna, e a flora, evitando de sobremaneira o aquecimento global.²

Desta forma, verifica-se **que a exploração animal, através de práticas mercantis cruéis**, degrada o meio ambiente em grande escala, provocando consequências incalculáveis, além de violar o bem-estar animal.

O bem-estar animal constitui num pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um tratamento digno, cuidadoso, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

¹ CAMARGO, Suzana. CONEXÃO PLANETA. *Fantasia linda com penas e plumas, mas à custa do sofrimento animal?* Bichos. Publicado em 07 de mar. de 2019. Disponível em <<https://conexaoplaneta.com.br/blog/fantasia-linda-com-penas-e-plumas-mas-a-custa-do-sofrimento-animal/>>. Acesso em 20 de mar. de 2019.

² ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Adoção do Acordo de Paris*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cientificamente, é notório que os animais possuem consciência e senciência, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem. Marc Bekoff, em depoimento à Eduardo Szklarz da Revista Superinteressante, esclarece:

Todo mundo sabe que os animais têm consciência. Eles percebem e entendem seu entorno. E muitos, entre eles golfinhos, elefantes e alguns pássaros, são inclusive auto-conscientes. Eles possuem um certo senso de si. Ok, pode ser que um cachorro não saiba quem é do mesmo jeito que eu e você sabemos quem somos. Mas o ponto é: mesmo que não saibam quem são, **eles têm consciência de sua própria dor.** Foi o que aconteceu comigo quando tive um acidente de bicicleta: bati a cabeça e tive amnésia. Quando o médico me perguntou como me sentia, eu disse: “Estou sentindo muita dor”. E quando ele perguntou quem eu era, respondi: “Não lembro meu nome” Da mesma forma, **é errado fazer um animal sofrer só porque ele pode não saber quem é.**³

Na doutrina, Daniel Braga e Fábio Corrêa rechaçam a exploração incondicional, e cruel, de animais, em prol da atividade mercantil:

[...] reconhecemos os animais como sujeitos de direito. Os **animais utilizados em pesquisas** ou para fins de ensino, conforme o universo que embala esta discussão, a Lei Arouca (cães, ratos, gatos, porcos, chimpanzés, cavalos, coelhos, entre outros), **são sencientes/conscientes, possuem interesses, interesse no seu bem-estar, na preservação da sua vida, liberdade, integridade física, são capazes de sentir dor física, sofrimento psicológico, depressão.** Não é ético, embora eventualmente se considere legal, não levar tais interesses em conta, interesses que tem equivalência com interesses humanos (vida, liberdade, integridade física), o que dá ensejo à igual consideração de interesses, imperativo moral no estilo do imperativo categórico.

Por esta razão, **não é aceitável nenhuma pesquisa/experimentação com animal que não seja feita em favor do próprio animal,** tal como acontece com seres humanos. Não importa, em uma teoria de direitos, se o uso de um gato pode trazer benefícios importantes para seres humanos, a redução deste animal a meio para propósitos humanos, que traduz precisamente a coisificação da vida, não é tolerável.⁴

³ BEKOFF, Marc. Depoimento à Eduardo Szklarz. *Animais têm consciência: trate-os como iguais*. Revista Superinteressante, Editora Abril. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/>>. Acesso em 20 de mar. de 2019.

⁴ LOURENÇO, Daniel Braga & OLIVEIRA, Flávio Corrêa de Souza. *Reduzir animal a meio para propósitos humanos é intolerável*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-01/reduzir-animal-meio-propositos-humanos-intoleravel>>. Acesso em 20 de mar. de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, constata-se na Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, o art. 33, I, "e", estabelece que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

A proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira norma protetiva, tanto no aspecto ambiental, como consumerista, como de saúde pública, visto que as políticas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição Federal, prevê alguns **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente, como a visada por esta proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.**

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

(STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que no âmbito normativo deste Município, recentemente foi publicada a **Lei Municipal nº 11.826, de 30 de outubro de 2018**, que foi uma das primeiras legislações no Brasil a **proibir o uso de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis**, dentro de um grande **movimento legístico de combate a formas de consumo que afetam diretamente o meio ambiente e o bem-estar animal**, de acordo com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.⁵

Adiante, observa-se também que a **tendência legislativa brasileira caminha no sentido de restringir o uso de penas e plumas de origem animal** em fantasias, como já podemos notar no Estado de São Paulo:

LEI Nº 16.803, DE 31 DE JULHO DE 2018

Artigo 1º - Fica proibida a produção e a comercialização de qualquer produto em cuja confecção sejam utilizadas plumas e penas de ganso, cisne, faisão ou pavão, no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição do 'caput' as hipóteses em que as penas e plumas tenham sido obtidas na forma de subproduto oriundo de processo industrial.

Artigo 2º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), progressivamente, em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os valores indicados neste artigo serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período ou como dispuser a regulamentação desta lei.

Artigo 3º - A administração pública estadual indicará os órgãos e secretarias responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades com as indicações previstas nesta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

5 **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, já existindo Legislação Estadual similar, cabe destacar que o PL em questão, no caso de eventual aprovação, será complementar à Lei Estadual nº 16.803, de 2018, observando a competência municipal administrativa designada no art. 9º, da Lei Complementar Nacional nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes políticos em matéria ambiental:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

Superada a questão formal da proposição, ressalta-se que as penalidades previstas no art. 3º, II, do PL, estão atreladas à U.F.M (Unidade Fiscal do Município), sendo que, tal artigo deve ser retificado, pois, tal unidade FOI EXTINTA, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), amplamente utilizada em legislações municipais que fixam multas em razão do poder de polícia.

Por fim, faz-se ressalvas quanto ao 5º da proposição (cláusula de vigência), uma vez que a entrada em vigor da norma (vigência), corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2020, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, mas sem produzir efeitos (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A situação acima até pode ocorrer, e ocorre, no caso de *vacatio legis*, isto é, o período em que uma lei devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para vigor e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, é necessária a correção do dispositivo acima, prevendo a entrada em vigor (que coincide com o surgimento de eficácia), em 1º de janeiro de 2020.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa sobre a U.F.M, e a cláusula de vigência, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 106/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 106/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Projeto, ressaltando a necessidade de ajuste na cláusula de vigência, bem como a unidade apropriada para a aplicação da penalidade.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo o bem-estar animal, proibindo que no Município de Sorocaba seja permitido a utilização de adereços de origem animal (penas e plumas).

De fato, no mesmo sentido, esta Comissão também coaduna com o parecer da Secretária Jurídica, razão pela qual propõe as emendas abaixo:

Emenda 1:

Altera a redação do inciso II do art. 3º do PL 106/2019 para:

II - Em caso de descumprimento desta Lei, será aplicada multa de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, dobrada em caso de reincidência.

Emenda 2:

O art. 5º do PL 106/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

Assim, observadas as adequações acima, que podem ser realizadas através das emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da maioria absoluta dos membros, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 26 de março de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 106/2019

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 e do Projeto de Lei nº 106/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o projeto em tela encontra respaldo constitucional, bem como através de nossa legislação Municipal. O art. 33, I, "e" da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

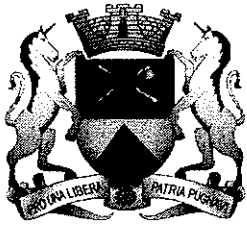
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019

IARA BERNARDI
Membro

10 UFSW
2020

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 106/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

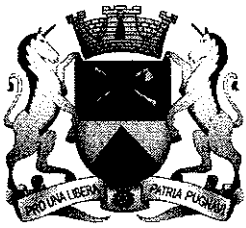
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 1 e 2 e no PL nº 106/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 26 de março de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS N. 01 e 02 AO P. L. n° 106/2019.

Em análise as emendas de n. 01 e 02 de autoria de autoria da Comissão de Justiça ao projeto do Edil João Donizeti Silvestre que dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

O texto substitutivo mantém a revogação das Leis n° 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, entretanto, propõe a alteração de dispositivos da Lei n° 3.804, de 4 de dezembro de 1991, com objetivo de manter a incorporação, porém, altera de 06 (seis) para 10 (dez) anos o período necessário para incorporação.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

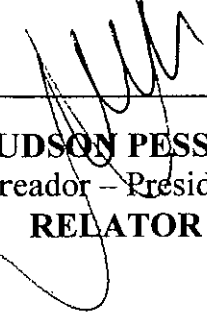
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

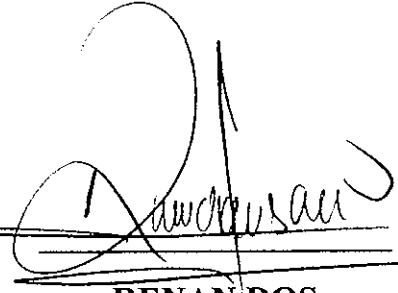
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

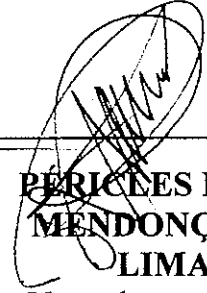
Procedendo a análise das emendas, constatamos que a alteração proposta pretende corrigir e adequar o texto referente ao artigo que dispõe sobre aplicação de penalidade e vigência, as alterações não irão culminar em impacto financeiro além do que já fora apreciado por esta comissão, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

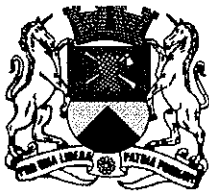
É o nosso parecer.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de março de 2019.

PL nº 128/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX-79 /2019

Processo nº 2.083/2018-SAAE

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei, versando alterações nos dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que passa a ampliar a autorização para que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE) possa receber na fatura de água, as doações destinadas ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer infantil - GPACI.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Fernando Dini, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Deve ser esclarecido que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE), por intermédio da Lei supracitada, já possui autorização para o recebimento das doações feitas para a Santa Casa de Sorocaba, oportunidade na qual, se objetiva agora, apenas a ampliação dessa doação à entidade que menciona.

Ressalte-se que o Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer infantil – GPACI, possui sede e foro neste Município e foi fundado em 25 de junho de 1983 como associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, organizacional recreativo, cultural e educacional, sem cunho político ou partidário, com finalidade de atender a todos que a ela se dirigem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa, declarado como de Utilidade Pública nas esferas Municipal, Estadual e Federal, sem inscrita ainda no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Por ser uma entidade beneficente, o Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer infantil – GPACI sobrevive de doações e repasses pelo Poder Público para prestar o relevante serviço de oferecer assistência médica e hospitalar aos familiares e pacientes que procuram a entidade, sendo certo que as eventuais doações, por intermédio da autorização que o presente projeto de lei pretende, a população sorocabana poderá contribuir de forma significativa à instituição, auxiliando na prestação dos serviços.

Porquanto, a arrecadação e repasse de doações ao Grupo de Apoio pela Autarquia, que não influirá na prestação do serviço de saneamento básico, carece de Lei Municipal a permiti-la.

CÂMERA MUN. SOROCABA 27/Mar/2019 15:11:187224 1/8

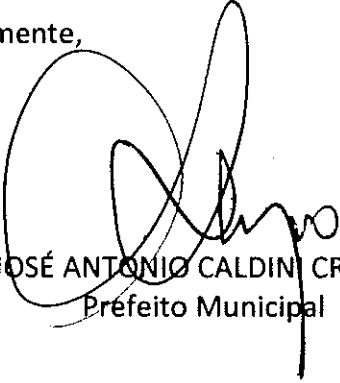



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 79 /2019 - fls. 2.

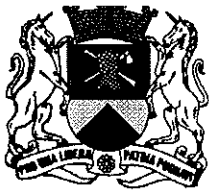
Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


08/08/2019 10:44 S0800089 27/Mar/2019 15:11 187224 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.763/2018.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 128/2019

(Altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º e seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI.

...

§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: "DOAÇÃO SOLIDÁRIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA E/OU GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL DE SOROCABA – GPACI." (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 6º da referida Lei passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Todo o montante advindo das doações será repassado através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água "pagas" dentro do mês de referência.

Art. 5º O SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando à disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.



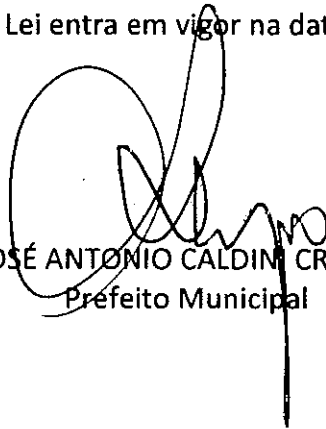
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, serão regulamentadas através de Decreto.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDIN CRESPO
Prefeito Municipal

Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Serviços de Água e Esgoto

Ementa : Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.763, DE 24 DE JULHO DE 2018

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 135/2018 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

§ 1º O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água.

§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: “DOAÇÃO SOLIDÁRIA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA”.

Art. 2º As doações têm caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária.

Art. 3º A qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor, mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas.

Art. 4º Todo o montante advindo das doações será repassado através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água “pagas” dentro do mês de referência.

Art. 5º O SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.

Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 7º Poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste Projeto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

RONALD PEREIRA DA SILVA

Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.08.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 128/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição é consequência de **encaminhamento do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, e visa autorizar doações nas faturas de água do SAAE, ao GPACI, do mesmo modo que já ocorre com as doações efetuadas à Santa Casa de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º O caput do art. 1º e seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI.

...
§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: "DOAÇÃO SOLIDÁRIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA E/OU GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL DE SOROCABA – GPACI." (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 6º da referida Lei passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 4º Todo o montante advindo das doações será repassado através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água "pagas" dentro do mês de referência.

Art. 5º O SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando à disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.

Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, serão regulamentadas através de Decreto.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria proposta, diz respeito à alteração de Lei Municipal que já regulamenta as doações a serem formuladas nas faturas de água do SAAE Sorocaba.

Deste modo, observamos que **a proposição observa a competência legislativa para dispor sobre atribuições da autarquia municipal prestadora de serviço público**, isto é, cabe ao Poder Executivo Municipal, que a criou, regulamentar as atribuições finalísticas, nos termos da lei de regência, qual seja, a Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Ademais, nota-se que a proposição **não inova** de sobremaneira na estrutura ou atribuições da autarquia, mas, apenas, **acrescenta nova hipótese de doação** a ser formulada diretamente na fatura de água, o que vai de encontro aos anseios legais que favorecem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária¹, além de incentivar políticas públicas de alçada municipal:

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto à técnica legislativa sobre alterações normativas, observa-se que foram observadas as disposições regimentais pertinentes, bem como as diretrizes da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá de manifestação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 128/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências*”..

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende **possibilitar doações através da conta de água do SAAE, ao GPACI, de forma similar ao que já ocorre com a Santa Casa, através da Lei Municipal nº 11.763, de 2018.**

Deste modo, nota-se que a proposição está respaldada pelo **direito à saúde e à assistência pública e proteção às pessoas com deficiência**, conforme previsto no art. 33, I, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto à técnica legislativa sobre alterações normativas, observa-se que foram observadas as disposições regimentais pertinentes, bem como as diretrizes da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 08 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


SOBRE: O Projeto de Lei nº 128/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a arrecadação e repasse de doações ao Grupo de Apoio pela Autarquia, que não influirá na prestação do serviço de saneamento básico, carece de Lei Municipal a permiti-la.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 128/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 128/2019

De autoria do Executivo, o presente projeto altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete à esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

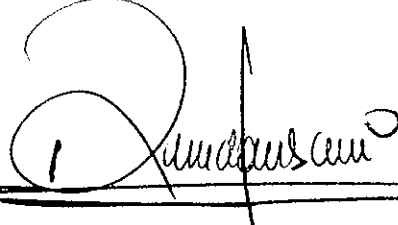
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo central a extensão da possibilidade de angariar recursos além da Santa Casa também para o Hospital GPACI, tal alteração não irá impactar o orçamento, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 90/2019 Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 64 /2019

Processo nº 24.069/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente encaminho à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, altera a redação do artigo 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 de março de 1993 e dá outras providências.

A presente proposição se justifica pela intenção de adequação da legislação Municipal às determinações judiciais, pois é fato que o Município vem sofrendo um número muito significativo de ações judiciais por questões trabalhistas e, em sua maioria, senão unanimidade, nos temas tratados neste Projeto, vem sucumbindo.

É necessário o presente Projeto para, além de garantir a isonomia aos servidores públicos municipais de Sorocaba, evitar o ajuizamento de novas ações, bem como dirimir o passivo trabalhista e o pagamento de honorários por sucumbência que, pelo histórico das últimas ações já transitadas em julgado, serão inevitáveis.

No que se refere ao cálculo das férias e das horas extras, o Projeto visa adequar o cálculo dessas verbas em estrita função das determinações judiciais, que geralmente são baseadas em entendimentos extraídos da Constituição Federal, ficando constatado que a legislação Municipal limita o cálculo dessas verbas em desacordo com a carta Magna. Ressalte-se que, com a implementação da Gestão Compartilhada na SES – Secretaria da Saúde, o número de horas extras do Município diminuirá significativamente, reduzindo significativamente e em curto prazo o impacto financeiro, eis que as áreas de Urgência e Emergência daquela pasta são as que mais demandam horas extraordinárias, devido seu caráter imprescindível, tratando-se de serviço que, em hipótese alguma, pode sofrer interrupção.

Já em relação ao Terço de Férias, além de também ser alvo de muitas ações também já transitadas em julgado, há ainda o agravante de que o STF – Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que essa verba, por não repercutir nos proventos de aposentadoria, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. A questão foi objeto de análise do STF no Recurso Extraordinário nº 593.068, com repercussão geral.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que há pelo menos 15 (quinze) anos a Municipalidade efetua o pagamento das férias dos funcionários no primeiro dia do gozo das mesmas. Também por cerca de 15 (quinze) anos, por questões orçamentárias, não efetua o pagamento da gratificação de Natal nas férias. Porém, no futuro, havendo interesse

DIAGRAMADO E IMPRESSO EM 27/02/2019 11:55 186189 01/06



Prefeitura de SOROCABA

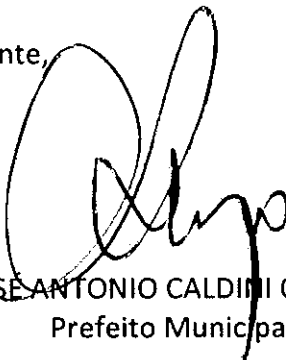
SAJ-DCDAO-PL-EX- 64 /2019 – fls. 2.

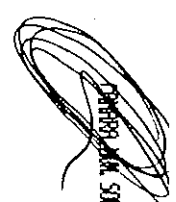
de a Administração assim proceder, pode fazê-lo, de forma facultativa, já que há previsão legal no Estatuto dos Servidores. Portanto, as alterações sugeridas neste Projeto, nesse sentido, visam mera adequação à prática habitualmente adotada.

Quanto à revogação expressa da Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, cumpre esclarecer que a mesma é anterior à vigência da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991 (Estatuto). Ele, o Estatuto, por sua vez, sobreveio trazendo conceitos atualizados referentes ao benefício das férias, baseado, inclusive, nos conceitos aplicados aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Cumpre informar ainda que parte da Lei que se pretende revogar já foi disciplinada no Estatuto e a outra parte, em alguns pontos conflita com a prática atual. Evidente, portanto, que tal Lei tornou-se obsoleta e até mesmo desnecessária, considerando-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é a ferramenta que reúne as principais regras relacionadas aos servidores, seus vencimentos e benefícios.

Diante do exposto, restando justificadas as razões da iniciativa submeto-a a apreciação dessa E. Casa de Leis, esperando contar com o costumeiro apoio no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, corrigindo as disposições que ora regulamenta, nos termos já expostos solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


27/02/2019 11:53 186189 02/06

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.800/1991.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 90/2019

(Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, altera a redação do artigo 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 de março de 1993 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - ...

§ 1º As férias serão pagas até o primeiro dia do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

§ 2º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, sendo que as horas extras eventualmente pagas no período aquisitivo das férias serão computadas para seu cálculo em forma de média, proporcionalmente aos dias de férias." (NR)

Art. 2º O artigo 128 e seu § 1º, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. A remuneração será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda a jornada diária, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho, computando-se para o cálculo, os vencimentos e/ou vantagens fixas, de caráter remuneratório a que o servidor tenha direito, não sendo computadas as verbas de caráter eventual ou transitório, bem como prêmios ou gratificações por produtividade ou de outra natureza.

§ 1º O valor da hora normal de trabalho é o quociente do valor previsto no caput por 200 (duzentas) horas, quando da jornada de 8 (oito) horas diárias e proporcional nos demais casos."(NR)

Art. 3º Fica expressamente revogado o § 4º do artigo 131 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.



Prefeitura de SOROCABA


Projeto de Lei – fls. 2.

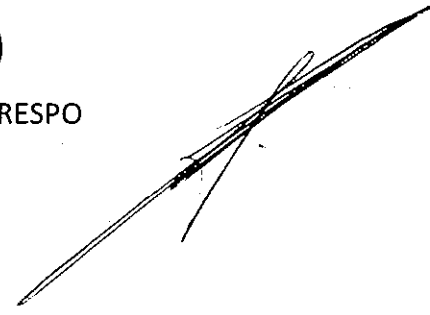
Art. 4º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 5º Fica expressamente revogada a alínea “j” do inciso I do artigo 22 da Lei nº 4.168, de 1 de março de 1993.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - **SERVIDOR PÚBLICO** – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - **FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO** – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - **EMPREGADO PÚBLICO** – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - **CARGO** – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - **CARGO DE CONFIANÇA** – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) **CARGOS EM COMISSÃO** – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) **FUNÇÕES GRATIFICADAS** – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - **FUNÇÃO PÚBLICA** – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - **FUNÇÃO ATIVIDADE** – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - **FUNÇÃO TEMPORÁRIA** – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do

07

~~Artigo 68 — Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e Sexta parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:~~

Artigo 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei n° 9.586/2011)

I – Licença para tratamento de saúde;

II - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho; ~~(Revogado pela Lei n° 10.653/2013)~~ (Lei n° 10.653/2013 declarada inconstitucional pela ADIN n° 2019016.18.2014.8.26.0000)

III – Licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV – Licença para prestar serviço militar, quando incorporado;

V – Licença para tratar de interesses particulares;

VI – Licença especial;

VII – Disponibilidade.

Parágrafo único. Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 69. Após cada período de 12 (doze) meses de serviço o funcionário terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, concedidos por ato da Administração, dentro de um período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito, na seguinte proporção: (Vide Lei n° 3.463/1990)

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - as férias serão pagas 2 (dois) dias antes do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

§ 2º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 3º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requerer o gozo das férias em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. (Vide Lei n° 3.463/1990)

Artigo 71. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ter seu início de gozo

DAS DIÁRIAS

Artigo 126. Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ao estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária e título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 127. O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em jornada superior ao estabelecido nos artigos 22 e 23, terá direito a remuneração por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedada a remuneração por serviço extraordinário a ocupante de cargo de confiança.

§ 2º - É vedado conceder remuneração por serviço extraordinário a ocupante de cargo de confiança.

Artigo 128. A remuneração será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda a jornada diária, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

~~§ 1º - o valor da hora normal de trabalho é o quociente do valor do vencimento por 220 (duzentas e vinte) horas, quando da jornada de 8 horas diárias e proporcional nos demais casos.~~

§ 1º - O valor da hora normal de trabalho é o quociente do valor do vencimento por 200 (duzentas) horas, quando da jornada de oito horas diárias e proporcional nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 4.382/1993)

§ 2º - A hora extraordinária trabalhada em dia correspondente ao descanso semanal remunerado ou feriado será acrescida de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 3º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 129. Será concedida gratificação:

I – pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

II – de natal.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Artigo 130. Ao funcionário designado para participação em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora e ou organizadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal. (Vide Leis nºs 3.893/1992 e 9.729/2011)

Parágrafo único. A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o “caput” deste artigo, nunca se incorporando aos seus

vencimentos. (Vide Leis nºs 3.893/1992 e 9.729/2011)

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 131. O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal correspondente ao 13º salário, previsto no artigo 7º inciso VIII da Constituição Federal, na proporção de 1/12 avos da remuneração devida, em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, desprezando-se as frações de 15 dias, excluído o valor da própria gratificação.

§ 1º - No cálculo a que se refere o caput deste artigo será computada a média das horas extraordinárias, durante o ano.

§ 2º - Para os docentes será computada a média anual da jornada de trabalho, inclusive a carga suplementar, considerada para o cálculo do seu vencimento.

§ 3º - O pagamento da gratificação será feito da seguinte forma: 50% por ocasião das férias ou no mês de novembro e 50% até o dia 20/12.

§ 4º - Quando as férias forem parceladas, o pagamento da gratificação de natal, será efetuado por ocasião do gozo do segundo período.

§ 5º - A gratificação de natal será concedida aos inativos na mesma base e condições do caput.

Artigo 132. Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

SUBSEÇÃO III

DA SEXTA PARTE

Artigo 133. O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a Sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único. O funcionário com jornada de trabalho variável perceberá a Sexta parte, calculada sobre a média da jornada praticada nos últimos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

Artigo 134. Será concedido adicional;

I – Por serviço noturno;

II – Pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III – Por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO

Artigo 135. As horas trabalhadas no período noturno, compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas, serão remuneradas com um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), considerando-se como hora noturna o período de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos). (Vide Lei nº 4.599/1994)

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

LEI Nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a conceder as férias ao servidor público, desde que exclusivamente para gozo, em dois períodos de 15 (quinze) dias, cada um.

Artigo 2º - A Prefeitura se reserva o direito de indicar o período de gozo, desde que entre um período e outro, decorra o espaço de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - O acréscimos legais incidentes sobre as férias parceladas, serão pagos proporcionalmente, em relação a cada período, exceto a primeira parcela do 13º salário, que será paga no segundo período de gozo.

Artigo 4º - Esta lei não se aplica aos professores e servidores que desempenham suas atividades na área da Educação, em função do calendário escolar.

Artigo 5º - O benefício concedido por esta lei, aplica-se ao servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Artigo 7º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Tiberany Ferraz dos Santos

Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Hélder Leal da Costa

Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

LEI Nº 4.168, de 01 de março de 1993.

Dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

PARTE I - DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

~~Art. 1º Fica instituída pela presente lei, a Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, criado pela Lei Municipal 3.800/91, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão.~~

~~Art. 1º O Regime Próprio de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, mediante contribuição e de filiação obrigatória, tem por objetivo assegurar aos servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, e aos inativos, um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência e à assistência social. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)~~

CAPÍTULO II - OBJETIVOS

~~Art. 2º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar a direito relativo à saúde, a previdência e à assistência social.~~

~~Parágrafo único — A Seguridade Social obedecerá os seguintes princípios e diretrizes:~~

- ~~a) universalidade da cobertura e do atendimento;~~
- ~~b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;~~
- ~~c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;~~
- ~~d) irredutibilidade do valor dos benefícios;~~
- ~~e) equidade na forma de participação no custeio;~~
- ~~f) diversidade da base de financiamento;~~
- ~~g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem. (Artigo revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

~~TÍTULO II — DA SAÚDE~~

~~Art. 3º A Saúde é direito de todos os segurados e seus dependentes, mediante contribuição, garantido mediante mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.~~

~~Parágrafo único — As atividades de saúde são de relevância e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:~~

- ~~a) acesso universal e igualitário;~~
- ~~b) provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio, na forma a ser estabelecida em regulamento;~~
- ~~e) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. (Artigo revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social visa prestar ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais e

~~II - auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, ao filiar-se ao Regime de Previdência Municipal, for acometido de algumas das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;~~

~~III - serviço social;~~

~~IV - reabilitação profissional.~~

~~Parágrafo único - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional, com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária. (Artigo revogado pela Lei nº 7.706/2006)~~

SEÇÃO III - DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 21. Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre o qual incidirão as alíquotas devidas à Previdência Municipal previstas nesta lei.

~~Art. 22. Constituirão a base de contribuição:~~

Art. 22. Constituirão a base de contribuição para a Previdência e Assistência à Saúde: (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

~~I - Para o segurado obrigatório, ocupante de cargo de provimento efetivo e ao segurado facultativo mencionado nas alíneas "b" e "c" do art. 8º, é o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:~~

I - Para o segurado obrigatório ou facultativo é o vencimento do cargo acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

- a) sexta-parte;
- b) adicional por serviço noturno;
- c) adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- d) adicional por tempo de serviço;
- e) ~~salário-esposa;~~
- e) RETP - Adicional por Regime Especial de Trabalho Policial; (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)
- f) auxílio para diferença de caixa;
- g) diferença gerada por enquadramento, na forma da lei;
- h) décimos incorporados, na forma da lei.
- i) gratificação de natal; (Acrescido pela Lei nº 6.763/2002)
- j) 1/3 (um terço) de férias, conforme Art. 7º, inciso XVII, da C.F. (Acrescido pela Lei nº 6.763/2002)

~~II - Para o segurado obrigatório, ocupante de cargo de provimento em comissão, não pertencente ao quadro de carreira e ao segurado facultativo mencionado na alínea "a" do art. 8º, é a remuneração do cargo, até o limite estabelecido pelo Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, do Ministério da Previdência Social.~~

II - Para o segurado aposentado, é o total de seus proventos, incluída a complementação. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

~~§ 1º - Ao servidor mencionado no inciso I, ocupante do cargo em comissão, inclui-se na base de contribuição, a partir do 12º (décimo segundo) mês de exercício nesse cargo, os décimos que serão incorporados quando de sua exoneração:~~

§ 1º Ao servidor mencionado no inciso I, ocupante de cargo em comissão, inclui-se na base de contribuição, a partir do 12º (décimo segundo) mês de exercício nesse cargo, os décimos que serão incorporados quando de sua exoneração, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 90/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que “*Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências*”, visando, em suma, **de acordo com a mensagem**, evitar o ajuizamento de novas ações trabalhistas em matérias que o Município tem sido vencido reiteradamente.

De início, observa-se que a iniciativa legislativa para o caso pertence ao Prefeito Municipal, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

(...)”

Portanto, atendido o requisito formal da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

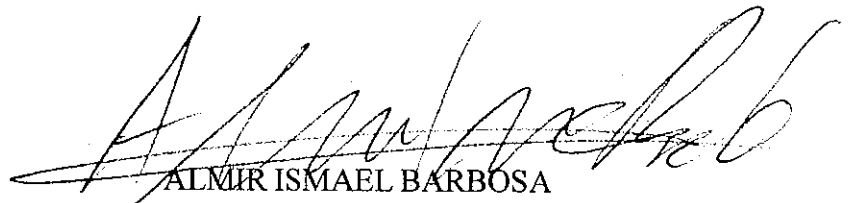
No mais, verifica-se que as modificações propostas se encontram no campo da discricionariedade do Chefe do Executivo para cuidar da matéria, bem como que o não computo do terço constitucional de férias para fins previdenciários adequa a legislação municipal ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 163 de Repercussão Geral:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

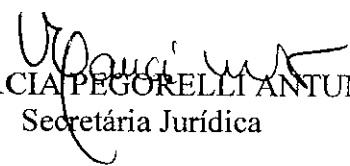
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que em conformidade com o artigo 40, § 2º, número ‘3’, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como com o artigo 163, inciso III, do Regimento Interno da Casa de Leis, a aprovação desta proposição dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de março de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

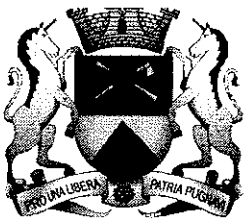
SOBRE: O Projeto de Lei nº 90/2019, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 90/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente e o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 13/14).

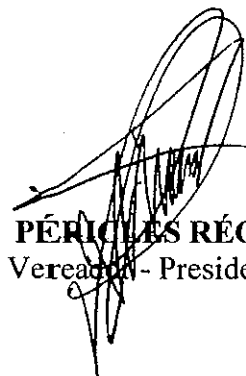
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa evitar o ajuizamento de novas ações trabalhistas em matérias que o Município tem sido vencido reiteradamente, observa-se que a iniciativa legislativa para o caso pertence ao Prefeito Municipal, conforme art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

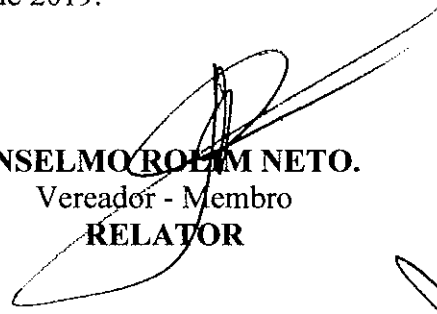
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de março de 2019.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente



ANSELMO ROLIM NETO.
Vereador - Membro
RELATOR



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


SOBRE: O Projeto de Lei nº 90/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 90/2019, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências.

A proposição em análise traz alterações na Lei nº 3800, de 2 de dezembro de 1991, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revoga expressamente a Lei nº 3463, de 21 de dezembro de 1990 e revoga a alínea "j" do inciso I do Art. 22 da Lei nº 4168, de 1º de março de 1993. São alterações que afetam as férias e realização de horas extras, apenas visando a mera adequação à prática habitualmente adotada.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de abril de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 90/2019, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 90/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 1 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 90/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 90/2019, Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*


Procedendo a análise do presente projeto, constatamos que sua intenção de adequação da legislação municipal em relação ao pagamento de férias, horas extras e demais pagamentos aos servidores públicos. As alterações propostas pelo presente PL são de prerrogativas do poder executivo e eventuais custos decorrentes de sua aprovação não trazem prejuízos aos cofres públicos, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.


Hudson Rêssini
Presidente


Péricles Reis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 152/2019 Sorocaba, 3 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 93 /2019
Processo nº 27.177/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo a receber receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

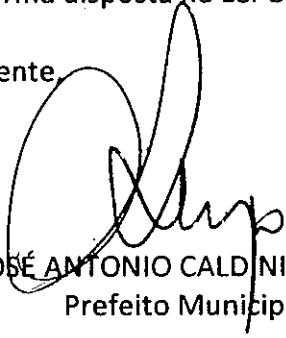
A iniciativa visa ampliar as modalidades de recebimento dos créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa, o que possibilita maior flexibilidade para o contribuinte na hora de quitar os débitos fiscais.

Por um lado, o Município receberá os créditos imediatamente após o recolhimento nas instituições financeiras conveniadas, sem risco do devedor desistir do seu pagamento no decorrer do tempo. Por outro lado além de garantir maior facilidade e comodidade para o cidadão quitar seus débitos, o contribuinte poderá obter a certidão negativa de tributos municipais, para atender os seus interesses fiscais nas atividades particulares e profissionais, após o pagamento do seu débito com o cartão de crédito.

A presente medida possibilitará a regularização dos débitos fiscais com o parcelamento pelo cartão de crédito, pois até a presente data, os munícipes têm que aguardar a inscrição de seus débitos em dívida ativa para realizar o parcelamento dos mesmos. Não obstante, as condições de pagamento à instituição financeira conveniada serão, depois, as que cada pessoa tiver contratado, enquanto cliente em termos de prazo e juros, sem que o Fisco tenha qualquer intervenção a esse nível.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza recebimento de tributos por meio de cartão de crédito/débito.

00110211111. SOROCABA 03/04/2019 11:40 187-58 2/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 152/2019

(Dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber os pagamentos referentes aos débitos tributários e não tributários, não inscritos em dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito e a credenciar empresas para a operacionalização do referido pagamento.

Art. 2º O recolhimento dos débitos referidos no art. 1º, aos cofres do Município de Sorocaba, será realizado exclusivamente à vista e de forma integral.

§ 1º O contribuinte poderá, para realizar o pagamento dos débitos referidos no art. 1º, utilizar-se dos meios oferecidos pelas empresas credenciadas, por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas, sem prejuízo dos demais meios previstos na legislação.

§ 2º Caso o recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito:

I – o recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos;

II – os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular;

III – a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município.

Art. 3º O Município indicará às empresas credenciadas os locais que poderão realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º desta Lei, exclusivamente por meio de equipamentos POS, desde que o mesmo seja integrado ao software de captura dos débitos, sem nenhuma manipulação do valor de pagamento.



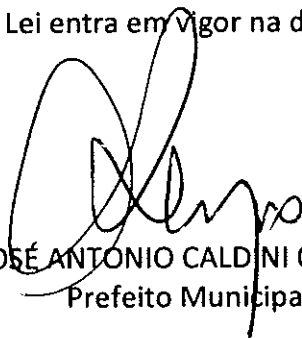
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

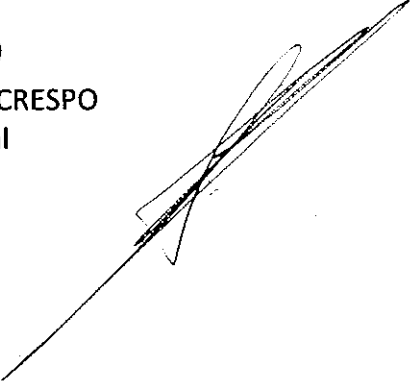
Parágrafo único. A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela internet é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente do negócio financeiro que realiza.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei terão rubrica orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 152/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente **proposição visa ampliar as modalidades de recebimento dos créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa**, o que possibilita maior flexibilidade para o contribuinte na hora de quitar os débitos fiscais e não fiscais, vejamos:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber os pagamentos referentes aos débitos tributários e não tributários, não inscritos em dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito e a credenciar empresas para a operacionalização do referido pagamento.

Art. 2º O **recolhimento** dos débitos referidos no art. 1º, aos cofres do Município de Sorocaba, será realizado exclusivamente **à vista e de forma integral**.

§ 1º O **contribuinte** poderá, para realizar o pagamento dos débitos referidos no art. 1º, utilizar-se dos meios oferecidos pelas empresas credenciadas, **por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas**, sem prejuízo dos demais meios previstos na legislação.

§ 2º Caso o recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito:

I – o recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos;

II – os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular;

III – a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, de modo que eventual inadimplemento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município.

Art. 3º O Município indicará às empresas credenciadas os locais que poderão realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º desta Lei, exclusivamente por meio de equipamentos POS, desde que o mesmo seja integrado ao software de captura dos débitos, sem nenhuma manipulação do valor de pagamento.

Parágrafo único. A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela internet é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente do negócio financeiro que realiza.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei terão rubrica orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, observamos que **não se trata de legislação sobre normas gerais de direito tributário**, cuja competência legislativa é concorrente entre União e Estados, conforme art. 24, I da CF, **mas sim de formas de organização interna do sistema de arrecadação municipal**, que está inserido dentro da estrutura da Secretaria da Fazenda no Município, vejamos:

LEI MUNICIPAL Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

Art. 6º Compete à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), além das atribuições genéricas de todas as Secretarias, a execução do planejamento econômico e financeiro municipal; o controle e administração do orçamento anual e plurianual de investimentos do orçamento programa e coordenação de ações com as entidades da administração indireta, colaborando com tais órgãos na execução de seus planos, programas e projetos; execução e fiscalização dos trabalhos referentes ao registro dos atos e fatos da administração financeira; promoção da imposição do ônus fiscal; arrecadação da receita e demais rendas municipais; administração e pagamento das despesas; cobrança da dívida ativa; fiscalização municipal, sob seu aspecto tributário e de posturas.

Deste modo, observamos que **a proposição observa a competência legislativa para dispor sobre atribuições de órgão público municipal**, isto é, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, organizar as atribuições de seus órgãos, conforme previsto na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No aspecto material, a proposição fornece novas opções de pagamento para os contribuintes, **simplificando a arrecadação tributária**, sem, no entanto, fugir das diretrizes aplicáveis à administração tributária, prevista no art. 194, do Código Tributário Nacional:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Além disso, constata-se que **a proposição não frustra o princípio da unidade de tesouraria** previsto no art. 56 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, uma vez que toda arrecadação será realizada de forma à vista e integral, no mesmo dia da operação financeira, nos mesmos moldes do sistema já utilizado, sem fragmentação em caixas especiais (art. 1º, c/c art. 2º, § 2º, I, do PL):

Lei Nacional lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em **estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação** para criação de caixas especiais.

Ademais, nota-se que a iniciativa de possibilitar o pagamento de dívidas tributárias ou não tributárias ao Poder Público, através de meios alternativos como os cartões de crédito, têm



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sido amplamente difundida pelos entes federados no Brasil, por exemplo, no Estado de São Paulo, através da Resolução SF 130/2018, a Secretaria da Fazenda e Planejamento possibilita ao contribuinte efetuar o pagamento de débitos relacionados a veículos (IPVA, multa de trânsito e taxas, desde que não inscritos em dívida ativa) por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou parcelado.¹

Por último, ressalta-se que, embora não conste no PL, é por óbvio que quando dos credenciamentos das redes de cartão (art. 3º, do PL), o Poder Executivo deverá observar os princípios atinentes às licitações, como a publicidade, isonomia, chamamento público, e todo o regime jurídico administrativo aplicável, que não fica afastado por não estar previsto neste PL, uma vez que já existem normatizações próprias que os trazem.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá de manifestação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMÁZO DOMÍNGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Fantunes
MARCIA PEGORELLI FANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Governo do Estado de São Paulo. Fazenda e Planejamento. Parcelamento no cartão. Disponível em <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ipva/Paginas/Parcelamento-no-Cart%C3%A3o.aspx>>. Acesso em 12 de abr. de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2019, do Executivo, dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 152/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não trata de normatização tributária, mas sim, de organização interna para fins de arrecadação, com simplificação e modernização de meios de arrecadação, o que está de acordo com a competência da Secretaria da Fazenda (art. 6º, da Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017), e do art. 194 do Código Tributário Nacional, que diz respeito à competência da autoridade administrativa tributária.

Por fim, destaca-se que eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme art. 162 do RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente


ANSELMO ROBIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2019

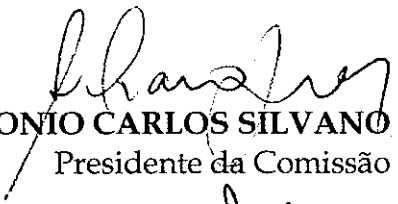
Trata-se do Projeto de Lei nº 152/2019, do Executivo, dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

De acordo com a justificativa apresentada o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo a receber receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

A iniciativa visa ampliar as modalidades de recebimento dos créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa, o que possibilita maior flexibilidade para o contribuinte na hora de quitar os débitos fiscais.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2019, do Executivo, dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 152/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 24 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 152/2019

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

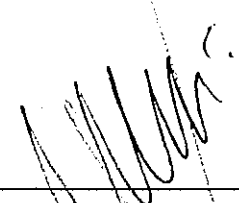
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

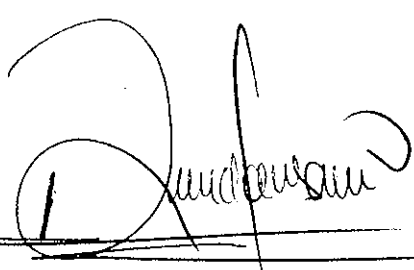
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo o recebimento de receitas tributárias por meio de cartão de crédito ou débito, como prevê que os encargos ficarão sob responsabilidade do titular do cartão tal alteração não irá impactar o orçamento, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.


Sorocaba, 30 de abril de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro